



SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 13 a 19 de janeiro de 2019 * nº 1668 * Pág. 001/032

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.691, 15 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS LÚDICOS, DOS PARQUES INFANTIS (PLAYGROUNDS), LOCALIZADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL, PÚBLICOS OU PRIVADOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em logradouros públicos, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os brinquedos e parques infantis localizados em logradouros públicos, estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui ou substitui a obediência à legislação municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, no mês de janeiro, por técnico legalmente habilitado.

§1º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período letivo, sob pena de interdição do parque infantil.

§3º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização dos serviços executados, por qualquer cidadão.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, o responsável pela referida área em logradouro público ou estabelecimento de educação infantil ou fundamental, público ou privado, deve providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências, passem por manutenção preventiva, anualmente, no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com o aperto de peças soltas e a troca daquelas que apresentarem defeitos;

II – revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – lixamento e pintura, com combate eficaz de corrosão ou ferrugem;

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.692, 15 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SELO DE GARANTIA NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS PARA PRONTA ENTREGA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega.

§ 1º O selo de garantia ou lacre destrutível de que trata o “*caput*” deste artigo é aquele que não pode ser removido, é o lacre inviolável.

§ 2º O selo de garantia ou lacre destrutível deve conter a informação que se o lacre estiver violado, o produto deverá ser devolvido.

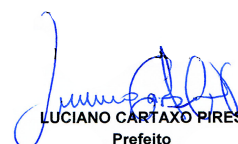
Art. 2º Ficam estas empresas obrigadas a restituírem os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que chegarem ao destino com o selo de garantia ou o lacre destrutível violado ou rompido.

Art. 3º Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.693, 15 DE JANEIRO DE 2019.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI 12.736 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE IMEI MOBILE EQUIPMENT IDENTITY (IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL EQUIPAMENTO MÓVEL).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art.1º da Lei número 12.736 de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º ...

Parágrafo único. No corpo da nota fiscal ou no campo de observações, deverá ter a mensagem "Em caso de perda, furto ou roubo informar à operadora o IMEI - código de identificação do seu aparelho, que constará obrigatoriamente nesta nota fiscal".

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.694, 15 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as redes e unidades de cinema, museu, espetáculos de teatros, stand up, musicais, dança ou circos situados no município e João Pessoa orientadas a reservar, no mínimo, uma sessão/apresentação/exibição mensal destinado a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Durante tais sessões/apresentações/exibições, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§ 2º As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito ao local de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão/apresentação, sempre que desejarem.

Art. 2º As sessões/apresentações deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada do local de exibição.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.695, 15 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MAPAS TÁTEIS E INFORMAÇÕES EM BRAILLE EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COMO *SHOPPING CENTERS*, SUPERMERCADOS, HOSPITAIS E SIMILARES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os *shopping centers*, supermercados, hospitais e similares deverão implantar mapas táteis e informações em Braille sobre a localização de suas lojas, departamentos, setores, balcão de informação, banheiros e similares.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**

Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**

Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**

Secretaria de Habitação: **Sachenka Bandeira da Hora**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Paulo Roberto F. Vieira**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanéz**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zênedi Bezerra**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprereint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joao Pessoa.pb.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 13.696, 15 DE JANEIRO DE 2019.

DISPENSA AS PESSOAS OBESAS E AS GESTANTES DO USO DAS CATRACAS DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTES COLETIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para fins de utilização dos ônibus do transporte coletivo urbano no Município de João Pessoa, ficam as gestantes e as pessoas obesas, autorizadas a se utilizarem das portas laterais ou traseiras dos ônibus, dispensando-as do uso da catraca, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput deste artigo, não desobriga o pagamento da passagem do ônibus, sendo obrigatório aos passageiros dirigirem-se até o cobrador ou motorista de ônibus para efetuar o pagamento da passagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se gestantes aquelas que pelo senso comum apresentarem sinais notórios de gravidez e ainda, em estado inicial de gravidez, apresentar atestado médico comprobatório de sua condição impeditiva para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se obeso o passageiro que apresentar, em função do peso, dificuldade para transpor as catracas.

Art. 4º Para serem dispensados da obrigação de utilizarem as catracas dos transportes coletivos urbanos do Município, os passageiros gestantes e obesos interessados deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - comunicar ao motorista ou ao cobrador que não deseja, em função de sua condição, utilizar a catraca;

II - efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem e, pessoalmente, promover o giro da catraca ou solicitar ao cobrador que o faça.

Art. 5º A empresa responsável pelo transporte coletivo deverá colocar em todos os seus ônibus, placas de aviso contendo o número e ano da presente lei, bem como seu conteúdo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.697, 15 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Escopo de Aplicação da Lei

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público ou privado no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do cidadão.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais é condição para o pleno exercício da cidadania e tem como fundamentos:

I – a autodeterminação informativa;

II – a liberdade de expressão, comunicação, opinião, privacidade e a inviolabilidade da intimidade e vida privada;

III – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa;

IV – o desenvolvimento econômico e tecnológico;

V – igualdade;

VI – o reconhecimento da condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes e sua proteção integral.

Art. 3º Aplica-se, de igual forma, a qualquer operação de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, independentemente do país onde estejam localizados os dados, subordinando-se ao regime desta Lei:

I – Os órgãos da administração direta e indireta, como autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades vinculadas ou que venham a ser vinculadas, direta ou indiretamente ao Município;

II – Pessoa natural ou jurídica de direito privado quando contratada ou conveniada, direta ou indiretamente, pela administração pública municipal, considerando-se para os fins de aplicação desta lei:

a) Todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

b) Editais, contratos administrativos e convênios, na forma da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2014 e da Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014;

c) Procedimentos que visem à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de alienação, concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito de uso.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados:

I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais fora do âmbito da administração pública municipal direta ou indireta;

II – realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, literários ou acadêmicos;

III – realizado para o fim de garantir o acesso à informação, nos termos da Lei 12.527/2011.

Seção II Definições

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **dado pessoal**: dado relacionado à pessoa natural, identificável ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos;

II – **tratamento**: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

III – **dados pessoais** sobre raça ou etnia, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos;

IV – **dados anonimizados**: dados relativos a um titular que não possa ser identificado mediante esforços razoáveis;

V – **banco de dados**: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado, descentralizado ou dispersos em uma base geográfica e em um suporte eletrônico ou físico;

VI – **titular**: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

VII – **consentimento**: manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica;

VIII – **agentes do tratamento de dados pessoais**: o responsável e o operador;

IX – **responsável**: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

X – **operador**: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;

XI – **encarregado**: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares;

XII – **anonimização**: qualquer procedimento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado mediante esforços razoáveis, direta ou indiretamente, a um indivíduo;

XIII – **bloqueio**: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;

XIV – **eliminação**: exclusão definitiva de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XV – **uso compartilhado de dados**: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou, entre órgãos e entidades públicos e entes privados para a execução de políticas públicas, descentralização da atividade pública e ações de interesse público; e

XVI – **perfil comportamental**: qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinada a avaliar aspectos ou a segmentação de uma pessoa natural, ainda que não identificável ou identificável, tais como para analisar ou prever características socioeconômicas, estado de saúde, localização e deslocamento.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e a probidade administrativa e os seguintes princípios:

I – **finalidade**: pelo qual o tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas específicas, explícitas e informadas ao titular e boa-fé por parte do controlador e operador;

II – **adequação**: pelo qual o tratamento deve ser compatível com as legítimas expectativas do titular, de acordo com as suas finalidades e com o contexto do tratamento;

III – **necessidade**: pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – **livre acesso**: pelo qual deve ser garantida aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade dos seus dados pessoais;

V – **qualidade dos dados**: pelo qual devem ser garantidas aos titulares a exatidão, a clareza, relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – **transparência**: pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras, adequadas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;

VII – **segurança**: pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – **prevenção**: pelo qual devem ser adotadas medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; e

IX – **não discriminação**: pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios, salvo se fizer parte da essência de determinada atividade ou política pública.

CAPÍTULO II
REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Requisitos para o tratamento

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado após o consentimento livre, específico e inequívoco do titular, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – para o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;
- II – pela administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas e prestação de serviços públicos previstos em leis ou regulamentos;
- III – para a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística;
- IV – para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;
- V – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- VI – para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II, o responsável deverá informar ao titular as hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados, nos termos do art. 12 e seguintes.

§ 2º **V E T A D O.**

Art. 8º O consentimento previsto no art. 7º, *caput*, desta Lei, deverá ser livre, específico, inequívoco e fornecido por escrito ou por qualquer outro meio que o certifique.

§ 1º Caso o consentimento previsto seja fornecido por escrito, este deverá ser fornecido em cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Caso o consentimento seja obtido por outro meio, este deverá ser fornecido de forma clara, adequada e ostensiva, bem como com a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.

§ 3º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 4º É vedado o tratamento de dados pessoais quando o consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, coação, estado de perigo ou simulação.

§ 5º O consentimento deverá se referir a finalidades específicas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

§ 6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular.

§ 7º em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V, do art. 13, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.

§ 8º O titular deverá ser informado da possibilidade de não fornecer o consentimento, na hipótese em que o consentimento é requerido, mediante o fornecimento de informações sobre as consequências da negativa.

a) O consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas previamente de forma clara, adequada e ostensiva.

b) Quando o consentimento para o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre tal fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer controle sobre o tratamento de seus dados.

Art. 9º É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:

- I – com fornecimento de consentimento inequívoco, expresso e específico pelo titular:
 - a) mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais; e
 - b) com informação prévia e específica sobre a natureza sensível dos dados a serem tratados, com alerta quanto aos riscos envolvidos no seu tratamento.
- II – sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;
- b) tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; ou
- d) tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento de dados pessoais capaz de revelar dados pessoais sensíveis.

§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 3º O disposto na alínea 'c' do inciso II não se aplica caso as atividades de pesquisa estejam vinculadas a qualquer das seguintes atividades:

- I – comercial;
- II – de administração pública, quando a pesquisa não for a atividade principal ou legalmente estabelecida do órgão; ou

III – V E T A D O.

§ 4º O disposto nas hipóteses do parágrafo anterior garantirá, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

§ 5º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos da seção III deste Capítulo.

§ 6º Medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, mediante a elaboração de relatório de impacto à privacidade.

Art. 10. Nas hipóteses de dispensa do consentimento para o tratamento de dados pessoais, o responsável deverá, respeitado os direitos e liberdades fundamentais do titular, observar:

§ 1º os princípios gerais e da garantia dos direitos do titular, em particular:

I – as legítimas expectativas do titular de acordo com o contexto do tratamento, nos termos do art. 6º, II;

II – a finalidade e adequação pelo qual o tratamento dos dados é realizado para uma finalidade específica, informadas e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o art. 6º, II;

a) anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento.

§ 2º A adoção de medidas para garantir a transparência do tratamento de dados, devendo fornecer aos titulares mecanismos eficazes para que possam manifestar sua oposição ao tratamento, de acordo com o disposto no artigo 17, § 1º.

§ 3º A emissão de relatório de impacto à privacidade.

Seção II
Dados Anonimizados

Art. 11. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e o tempo necessário para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais para os fins desta Lei os dados utilizados para a formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável.

§ 3º **V E T A D O.**

§ 4º O compartilhamento e o uso que se faz de dados anonimizados deve ser objeto de publicidade e de transparência, bem como antecedida por relatório de impacto à privacidade referente aos riscos de reversão do processo de anonimização e demais aspectos de seu tratamento.

§ 5º A reversão do processo de anonimização é proibida, salvo mediante consentimento expresso dos próprios titulares dos dados pessoais.

Seção III
Da Transparência no Tratamento dos Dados

Art. 12. Cabe aos entes sujeitos ao regime desta Lei adotar procedimentos e medidas de transparência das suas atividades de tratamento de dados pessoais e que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações, independentemente de solicitações, em locais e veículos de fácil acesso;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência no tratamento dos dados pessoais;

§ 1º Deverão informar de forma clara e atualizada em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos:

- I – as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais;
- II – as políticas organizacionais para garantir que o tratamento de dados pessoais está em conformidade com os princípios estabelecidos pelo artigo 6º desta Lei.
- III – o uso compartilhado de dados;
- IV – os relatórios de impacto à privacidade; e
- V – os critérios, procedimentos e instruções utilizados para decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem interesses do titular, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental.

§ 2º **V E T A D O.**

§ 3º Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, para se assegurar uma gestão transparente dos dados pessoais.

Art. 13. O titular deverá ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva sobre, entre outros:

- I – finalidade específica do tratamento;
- II – forma e duração do tratamento;
- III – identificação do responsável;
- IV – informações de contato do responsável;
- V – sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como âmbito de difusão;
- VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
- VII – direitos do titular, com menção explícita a:
 - a) possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado;

§ 1º Em caso de alteração de informação referida no inciso IV do *caput*, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.

§ 2º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as principais características do tratamento, observando-se as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal.

Seção IV
Término do Tratamento

Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade específica almejada.

II – fim do período de tratamento;

III – comunicação do titular, inclusive no exercício do seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no art. 7.º, § 6.º.

Art. 15. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I – cumprimento de obrigação legal do responsável;

II – pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, quando possível, a anonimização dos dados pessoais.

CAPÍTULO III DIREITOS DO TITULAR

Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados:

I – confirmação da existência de tratamento;

II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos; ou

V – eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento o titular tenha consentido; e

§ 1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotarà imediata providência para seu atendimento.

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção da providência de que trata o § 2º, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento do requerimento, resposta em que poderá:

I – comunicar que não é agente de tratamento dos dados, indicando, sempre que possível, quem o seja; ou

II – indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º A providência de que trata o § 2º deste artigo será realizada sem custos para o titular.

§ 5º O responsável deverá informar aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:

I – em formato simplificado, imediatamente; ou

II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, a contar da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I – por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou

II – sob forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em um contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º V E T A D O.

Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental.

§ 1º Deverá ser permitida a realização de auditoria de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive com a inserção de novos dados e o acesso ao seu resultado;

§ 2º O responsável deverá fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios, procedimentos e instruções utilizados para a decisão automatizada;

§ 3º O responsável deverá emitir relatório de impacto à privacidade, levando-se em consideração os direitos e liberdades fundamentais do titular;

Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.

Art. 22. Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, para facilitar o acesso à informação sobre o tratamento dos dados pessoais pelo seu titular.

CAPÍTULO IV DO USO COMPARTILHADO DE DADOS

Art. 23. O uso compartilhado de dados por órgãos e entidades públicas ou entre órgãos ou entre órgãos e entidades públicas e entes privados deverá:

I – observar os princípios de proteção de dados elencados no art. 6º desta Lei, em particular:

a) as finalidades específicas de execução de políticas públicas ou para a prestação de serviços, no cumprimento das competências legais dos órgãos e entidades públicas;

b) as legítimas expectativas do titular, de acordo com o disposto no art. 6º, II, frente à finalidade para a qual o seu dado foi coletado originariamente;

c) aos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida, devendo ser anonimizados sempre que compatível com a finalidade do tratamento.

II – ser antecedido pela emissão de relatório de impacto à privacidade;

III – ser objeto de publicidade nos termos do art. 13 desta Lei, sendo fornecidas informações claras e atualizadas sobre:

a) data;

b) periodicidade e frequência;

c) as finalidades do tratamento realizado com os dados;

d) a necessidade de compartilhamento;

e) descrição dos dados;

f) descrição de eventual formação do perfil comportamental de juma pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável; e

g) medidas de segurança adotadas para a proteção dos dados.

Art. 24. É vedado aos órgãos e entes da Administração Pública transferir dados pessoais constantes das suas bases de dados a entidades privadas, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública e nas hipóteses previstas na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2014, para que o uso compartilhado dos dados esteja em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, devendo ser precedida de licitação que:

I – não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis os atos de seu procedimento;

II – não admitirá prever, incluir ou tolerar, nos atos de seu procedimento;

III – priorizará:

a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

b) programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas, nos termos do artigo 38 desta Lei;

c) adoção de medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza dos dados compartilhados e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

d) a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.

IV – não admitirá que os dados compartilhados sejam:

a) utilizados para outras finalidades estranhas à execução descentralizadas da atividade pública;

b) como parte do preço ou como qualquer tipo de contraprestação a favor da contratada para a execução descentralizada da atividade pública, observando-se o princípio da moralidade na administração pública.

V – O instrumento de convocação deverá levar em consideração medidas técnicas de segurança e de boas práticas, nos termos do artigo 38.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato inter operável e estruturado para o uso compartilhado para a execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos e a descentralização da atividade pública.

Art. 26. Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor estipulará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta seção.

CAPÍTULO V AGENTES E RESPONSABILIDADE NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Responsável e Operador

Art. 27. O responsável e o operador deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 28. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e do quanto disposto nesta Lei.

Art. 29. O Ouvidor poderá solicitar aos agentes do tratamento de dados pessoais que publiquem relatórios de impacto de privacidade e sugerir adoção de padrões e boas práticas aos tratamentos de dados pessoais.

Art. 30. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, o Ouvidor poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

§ 1º As punições cabíveis a agente público no âmbito desta Lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores de órgãos públicos, conforme disposto na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º aplicam-se no que couber as normas e os procedimentos previstos na Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, para as punições cabíveis e a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas sujeitas ao regime dessa Lei.

Seção II Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 31. O responsável e as pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao regime desta Lei indicarão um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, devendo:

§ 1º Divulgar publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente na página eletrônica na Internet, a identidade e as informações de contato do encarregado;

§ 2º Assegurar que o encarregado:

I – esteja envolvido em todas as operações relativas ao tratamento de dados pessoais;
II – exerça com autonomia sua função, não podendo ser penalizado por não seguir instruções ou diretrizes não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 32. As atividades do encarregado consistem em:

I – receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – receber comunicações do Ouvidor e do Conselho Municipal e adotar providências;
III – orientar os funcionários e contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, de acordo com o disposto nesta Lei;

IV – demais atribuições determinadas pelo responsável ou estabelecidas em normas complementares;

V – orientação para a elaboração dos relatórios de impacto à privacidade e a observância dos parâmetros nele estabelecidos para o tratamento dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Seção I Segurança e Sigilo de Dados

Art. 33. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor poderá recomendar padrões técnicos e organizacionais para tornar aplicável o disposto no caput, levando-se em consideração a natureza das informações tratadas, características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, em particular no caso de dados sensíveis.

§ 2º As medidas de segurança deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até a sua prestação.

Art. 34. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Seção II Incidente de Segurança

Art. 35. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

I – VETADO.
II – VETADO.
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.
VI – VETADO.

Art. 36. VETADO.

I – VETADO.
II – VETADO.
III – VETADO.

§ 1º a pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de recomendação do Ouvidor, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Seção III Sistemas de Proteção de Dados Pessoais e Software Livres

Art. 37. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

§ 1º Os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta e entidades privadas sujeitas ao regime desta Lei deverão utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas:

I – o formato padrão de documentos que operam nos equipamentos de informática dos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo deverão ser livres de restrição proprietária.

II – caso exista a necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, mediante justificativa prévia, será dada preferência para aquelas que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercâmbio entre os sistemas, permitindo sua execução sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.

III – entende-se por programa de computação de código aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando, ao usuário, acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

a) O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade.

IV – a licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e a sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original, não podendo ser utilizados programas cujas licenças:

a) impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
b) sejam específicas para determinado produto impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;

c) restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.
V – quando houver justificativa comprobatória da ineficiência dos programas abertos em determinada contratação, a Administração Pública poderá adquirir, mediante concorrência prévia, programas de informática não caracterizados como abertos, desde que haja a apresentação de justificativa técnica, nos termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

VI – é obrigatória a utilização de programa de computação de código aberto para decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem interesse do titular, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental; e

VII – A Administração pública deverá promover, educar e promover a utilização de programas de computação de código aberto para o exercício do controle parental dos dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos dos princípios desta Lei e da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV Boas Práticas

Art. 38. O responsável pelo tratamento de dados pessoais e o operador deverão formular diretrizes de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, deverá ser levado em consideração a natureza, escopo e finalidade do tratamento e dos dados, bem como a probabilidade e gravidade dos riscos de danos aos indivíduos.

§ 2º As regras de boas práticas serão disponibilizadas publicamente e atualizadas.

§ 3º Devem ser priorizados a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.

Art. 39 O operador deverá emitir relatório de impacto à privacidade quando o tratamento de dados pessoais implicar alto risco para os direitos e liberdades fundamentais do titular, tais como em:

I – decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses;

II – traçar perfil comportamental;

III – monitoramento sistemático de áreas públicas;

IV – uso de novas tecnologias para prevenir a ocorrência de danos, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, desta Lei; e

V – nas demais hipóteses previstas nesta Lei, em particular.

Art. 40 O relatório de impacto à privacidade deve ser composto ao menos dos seguintes elementos:

I – descrição de que o tratamento dos dados respeita os princípios de proteção de dados elencados no art. 6º desta Lei, em particular:

a) finalidade e adequação pelo qual o tratamento dos dados é realizado para uma finalidade específica, informadas e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

b) necessidade pelo qual o tratamento dos dados pessoais limita-se ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, o que envolve:

c) anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento; e
qualidade com a implementação de mecanismos que garantam a exatidão, a clareza, relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

II – adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos indevidos nos termos desta Lei, particularmente para se evitar acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; e

III – Considerada as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor poderá estipular diretrizes complementares para o cumprimento do disposto nesse artigo.

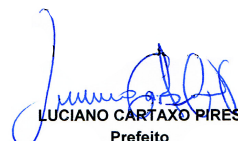
Art. 41. O operador deverá tornar pública uma lista sobre quais tipos de tratamento de dados estão sujeitos ou não à exigência de relatórios de impacto à privacidade, sem prejuízo de publicá-los nos termos do artigo 12, inciso V, desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

Art. 43. Revogam-se todas as disposições contrárias.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.698, 15 DE JANEIRO DE 2019.

PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DE EPILEPSIA DENTRO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido qualquer tipo de discriminação aos portadores de epilepsia.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se discriminação os seguintes procedimentos:

I – impedir que portadores de epilepsia façam inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público;

II – solicitar exames para a detecção da epilepsia para ingresso no mercado de trabalho;

III – divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador de epilepsia, inclusive de seus familiares e amigos;

IV – impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou na iniciativa privada de suspeito ou confirmado portador de epilepsia, em razão desta condição;

V – recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador de epilepsia e ainda informar a sua condição de forma jocosa a outras pessoas.

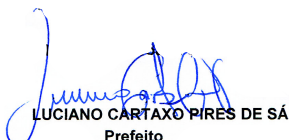
Art. 3º Cabe a empresa, através de médico do trabalho, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, promover ações destinadas ao trabalhador diagnosticado como portador de epilepsia, visando:

I – adequar suas funções em face de suas condições de saúde;

II – se a medida anterior não for possível, mudar sua atividade, função ou setor;

Art. 4º É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador de epilepsia em creches, escolas, centros esportivos ou culturais.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.699, 15 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO EM BRAILE E SONORA NOS ELEVADORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para assegurar o uso por portadores de deficiência visual, os elevadores instalados em edificações residenciais no Município de João Pessoa, deverão incluir nas botoeiras e cabine a sinalização em braille, dos respectivos andares.

Parágrafo único. Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braille em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

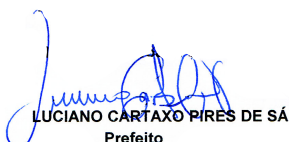
Art. 2º Para assegurar o uso por portadores de deficiência visual, os elevadores instalados em edificações comerciais no Município de João Pessoa, especialmente os desprovidos de ascensorista, deverão incluir nas botoeiras e cabine, sinalização em braille e sonora, dos respectivos andares.

Parágrafo único. A sinalização sonora consiste em sinal sonoro, específico de voz, informando qual andar se encontra, para alerta dos deficientes visuais da chegada do elevador no andar solicitado.

Art. 3º O descumprimento nas normas desta Lei acarretará ao responsável multa de 300 (trezentos) UFIR-JP (Unidade Fiscal de Referência) do município, sendo devida em dobro a cada caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei abrangerá todas as edificações construídas a partir de sua vigência.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.700, 15 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OSTENSIVA DA LEI 11.140, CÓDIGO ESTADUAL DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA, DISPONIBILIZANDO O MESMO EM CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PET SHOPS, LOJAS DE RAÇÃO, CANIS, GATIS, HOTÉIS PARA PETS, JARDIM ZOOLOGICO, MATADOUROS, ÓRGÃOS AMBIENTAIS E/OU QUE LIDEM COM ANIMAIS, DELEGACIA DE CRIMES AMBIENTAIS, BATALHÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre disponibilizar a Lei 11.140 Código Estadual de Direito e Bem Estar animal nas clínicas veterinárias; pet shops, lojas de ração, canis, gatis, hotéis para pets, jardim zoológico, matadouros, órgãos ambientais e/ou que lidem com animais, delegacia de crimes ambientais, batalhão de polícia ambiental.

Art. 2º A não observância do disposto na presente lei, implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - aplicação de multa no valor de 1 a 10 salários mínimos;

III - em caso de reincidência o valor será dobrado ao cobrado na primeira multa;

IV - após duas autuações será efetuado a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.701, 15 DE JANEIRO DE 2019.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E COMBATE AOS CRIMES DE INTERNET NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

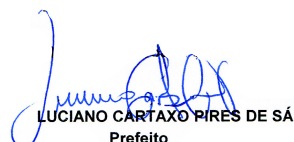
Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização Contra Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet no âmbito do município de João Pessoa, a se realizar anualmente na segunda semana do mês de maio.

Art. 2º Ficará incluído no calendário oficial do município de João Pessoa e da Câmara Municipal de Vereadores a “Semana Municipal de Conscientização Contra o Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e Combate aos Crimes de Internet”.

Art. 3º A semana ora instituída, terá como objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate aos temas relacionados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.702, 15 DE JANEIRO DE 2019.

ESTABELECE REGRAS PARA A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DA CÂMARA APOSENTADOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (IPM) E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores da Câmara Municipal de João Pessoa que se aposentarem a partir da vigência desta lei, e recebam os proventos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), a permanência como usuários do plano de saúde disponibilizado aos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º As despesas com o plano de saúde serão custeadas integralmente pela Câmara Municipal para os servidores e seus dependentes.

§ 2º O servidor deverá anexar ao requerimento o rol dos dependentes que estão na sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do ano vigente.

Art. 2º Os direitos dos servidores que aderiram ao Plano de Incentivo à Aposentadoria estão amparados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem como na lei de introdução ao Código Civil, em seu art. 6º §2º.

Art. 3º Os benefícios previstos no artigo 1º serão concedidos para os servidores que requererem a aposentadoria até 31 de março de 2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.706, 18 DE JANEIRO DE 2019.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO JOÃO PESSOA, O "DIA DA CULTURA POPULAR DA CIDADE DE JOÃO PESSOA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa, o "Dia da Cultura Popular no Município de João Pessoa", a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de agosto.

Art. 2º Os objetivos do "Dia da Cultura Popular" são:

I - estimular ações educativas visando à conscientização da importância da valorização de nossa cultura popular;

II - promover debates e outros eventos sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão da cultura popular;

III - apoiar iniciativas da cultura popular; e

IV - informar os avanços e conquistas na política de fortalecimento dos artistas e grupos ligados às diversas manifestações da cultura popular no município de João Pessoa, por iniciativa do Legislativo, do Executivo e da sociedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de janeiro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.703, 15 DE JANEIRO DE 2019.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.646, DE 9 DE ABRIL DE 2018, QUE INSTITUI O ANO DE VALORIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA, EM ALUSÃO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão ao processo de ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em consonância com a Lei Federal nº 13.646, de 9 de abril de 2018.

Parágrafo único. V E T A D O.

I - V E T A D O.

II - V E T A D O.

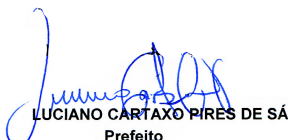
III - V E T A D O.

IV - V E T A D O.

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 15 de janeiro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.707, 18 DE JANEIRO DE 2019.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A SEMANA MUNICIPAL DE CAPOEIRA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º No âmbito do Município de João Pessoa, fica criada a Semana Municipal de Capoeira, como forma de divulgação para conhecimento da arte e do esporte relacionado.

Art. 2º A comemoração da semana municipal de capoeira será sempre na primeira semana de novembro de cada ano.

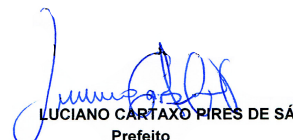
Art. 3º Na semana municipal da capoeira, além das apresentações de grupos capoeiristas, serão realizadas nas escolas municipais e/ou em outros locais públicos, palestras, mostras de vídeos, exposições e debates com temas relacionados à capoeira.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Municipal de Educação e Cultura, da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Recreação, cuidarão da realização da Semana Municipal da Capoeira.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de janeiro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.708, 18 DE JANEIRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA HILDA MENDES DA ROCHA UMA DAS NOVAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua HILDA MENDES DA ROCHA** uma das artérias públicas desta Cidade, ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto às concessionárias de água, energia, telefonia fixa e móvel e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.710, 18 DE JANEIRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA HUMBERTO MADRUGA DO NASCIMENTO ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua HUMBERTO MADRUGA DO NASCIMENTO** artéria pública ainda sem denominação oficial localizada no município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.709, 18 DE JANEIRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA ALBERTO JORGE RUFFO ARTÉRIA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua ALBERTO JORGE RUFFO** artéria pública ainda sem denominação oficial localizada no município de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.711, 18 DE JANEIRO DE 2019.


DÁ NOME VICENTE DOS SANTOS UMA DAS ARTÉRIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se de **Rua VICENTE DOS SANTOS** uma das artérias públicas desta cidade, ainda sem denominação fixada em Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.712, 18 DE JANEIRO DE 2019.

DENOMINA DE RUA SEBASTIÃO GOMES DA ROCHA UMA DAS ARTÉRIAS DA NOSSA CIDADE, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **Rua SEBASTIÃO GOMES DA ROCHA** uma das artérias da nossa Cidade, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo municipal, através do setor competente, fará o cadastramento do nome da rua de que trata o artigo 1º da presente Lei junto às empresas ENERGISA, CAGEPA, TIM, OI, CLARO, VIVO e ECT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 18 de janeiro de 2019.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 003/2019
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 3º, do Projeto de Lei nº 599/2018, (Autógrafo de nº 1504/2018)**, de autoria do vereador Tibério Limeira, que o dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo promover a proteção de crianças e adolescentes com deficiência, qual seja, o transtorno do espectro autista (TEA). Avulta consignar que a literatura médica indica não se tratar de deficiência, mas sim de uma síndrome, que pode (ou não) se acompanhada de deficiências.

Contudo, no presente parecer trataremos como deficiência, pois assim foi positivado em norma jurídica, qual seja, a Lei nº 12.764/2012. Veja-se:

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A respeito da competência, tem-se que a matéria é, também, de interesse municipal, como se extrai do art. 23, II, da CF, *in verbis*:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos)

O assunto tratado no projeto está afeto o interesse municipal, sobretudo por ser competência comum a proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, não vislumbramos qualquer vício. No caso em tela, a iniciativa não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta no rol de matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Em relação à constitucionalidade material, o único potencial choque do PLO seria com a chamada Constituição Econômica – artigos 170 e seguintes da CF – que estabelece os princípios e regras atinentes à iniciativa privada, **bem como os limites de intervenção estatal**.

Nesse ponto, cumpre fazer um aparte: é basilar que a ciência jurídica admite a positividade de normas dentro de 3 (três) modais deonticos, quais sejam, proibição, permissão e obrigação. Fora desse standard, a norma perde sua característica de norma jurídica, sendo, inclusive, questionável sua utilidade no sistema. O fato é que os legítimos mandatários eleitos pelo povo têm se valido de normas sui generis, como esta, que **orientam** os particulares a fazerem algo, sem qualquer tônica de coercibilidade (ou mesmo algum fomento estatal) – logo questionável que tais textos se tratem, tecnicamente, de normas jurídicas.


O fato é que, no presente PLO, o parlamentar orienta uma conduta, sem impor multa. Logo, não há, tecnicamente, uma obrigatoriedade. E conquanto seja uma grave deficiência da norma, temos que esse detalhe é fundamental para assegurar que o texto não infringe a livre iniciativa, **posto que a política pública será facultativa**.

Contudo, o artigo 3º do PLO impôs um prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos se adaptem à norma, imposição esta que é incompatível com o verbo (logo, modal deontico) utilizado no artigo 1º: com tônica de orientação. Portanto, não é possível orientar uma conduta e, ao mesmo tempo, impor prazo de adaptação.

Assim, diante da nítida incompatibilidade do artigo 3º do PLO com o restante do texto, recomendamos o veto parcial, com escora direta no princípio da segurança jurídica – postulado pressuposto da Constituição da República.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o artigo 3º do Projeto de Lei nº 599/2018 (Autógrafo de nº 1504/2018) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 004/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 631/2018 (autógrafo nº 1509/2018)** que dispõe sobre a política municipal de proteção de dados pessoais e da privacidade no âmbito da administração pública direta e indireta:

- **§ 2º do artigo 7º;**
- **inciso III do § 3º do artigo 9º;**
- **§ 3º do artigo 11;**
- **§ 2º do artigo 12;**

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

Contudo, o inciso III do § 3º do artigo 9º (**apenas o inciso**) trata de assunto que foge a este escopo, uma vez que normatiza **matéria penal**. Este dispõe:

Art. 9 (...)

§3º O disposto na alínea "c" do inciso II não se aplica caso as atividades de pesquisa estejam vinculadas a qualquer das seguintes atividades:

(...)

III— relativa à investigação criminal ou inteligência.

O município não pode tratar de matéria penal pois esta é de competência privativa da União nos termos do art. 22, I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Sendo assim, o inciso III do § 3º do artigo 9º (**apenas o inciso**) afronta o texto constitucional sendo merecedor de veto.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, em termos gerais, não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Todavia esta os artigos: 7, §2; 11, §3; 12, §2; 18, §4; 27, parágrafo único; 35 caput, parágrafo único e incisos do I ao VI; e 36 incisos I ao III; padecem de vícios de iniciativa. Os dispositivos versam sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste poder. É oportuno citar os trechos legais mencionados:

Art. 7 (...)

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no parágrafo anterior deverá levar em consideração as recomendações da Ouvidoria, considerada as diretrizes do Conselho Municipal.

Art. 11 (...)

§ 3º Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, a Ouvidoria poderá emitir diretrizes sobre Padrões e técnicas utilizadas em processos anonimizados.

Art. 12 (...)

§ 2º Considerada as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor emitirá recomendações para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 18 (...)

§4º Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor emitirá recomendações sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.

Art. 27 (...)

Parágrafo único. Considerada as diretrizes do Conselho Municipal, o Ouvidor poderá estipular recomendações sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro.

Art. 35 O responsável deverá comunicar ao Ouvidor e ao Conselho Municipal a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares.

Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pelo órgão competente, e, deverá mencionar, no mínimo:

I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - informações sobre os titulares envolvidos; ;

III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de criptação;

IV - riscos relacionados ao incidente;

V - no caso da comunicação não ter sido imediata, os motivos da demora; e

VI - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Art. 36 O Ouvidor verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, recomendar ao responsável a adoção de outras providências, tais como:

I— pronta comunicação aos titulares;

II — ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

III- medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Os artigos citados, todos, criam ou estabelecem atribuições à "ouvidoria" de maneira genérica, sem especificar a qual órgão desta espécie se refere.

Sendo assim, uma vez que não se especifica de qual ouvidoria se trata, uma interpretação possível é de que o PLO dispõe acerca da Ouvidoria Geral do Município. Esta é regida pela lei municipal nº 12.521 de 2011 e tem o *status* de secretaria executiva, sendo vinculada à Administração direta.

Por isso mesmo, não é cabível que lei de iniciativa do legislativo crie novas atribuições a esta. Ao fazer, o PLO está em patente violação do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo nos artigos em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgada em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

A respeito da constitucionalidade material, a lei é, em termos gerais, compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove valores constitucionais como proteção à intimidade, honra e imagem.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 631/2018 (autógrafo nº 1509/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

- **§ 2º do artigo 7º;**
- **inciso III do § 3º do artigo 9º;**
- **§ 3º do artigo 11;**
- **§ 2º do artigo 12;**
- **§4º do artigo 18;**
- **Parágrafo único do artigo 27;**
- **Artigo 35, caput, parágrafo único e incisos I a VI;**
- **Artigo 36, caput e incisos I a III.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 005/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0459/2017, (autógrafo nº 1497/2018)** que dispõe sobre a organização do Conselho Municipal do Desporto e Paradesporto – CMDP, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer mudanças na estruturação do Conselho Municipal do Esporte Amador, modificando o nome deste para Conselho Municipal do Desporto e Paradesporto e alterando elementos de sua organização e composição.

De acordo com o a justificativa do PLO:

Diante desta realidade, surge a necessidade da alteração legislativa do Conselho Municipal de esporte amador de João Pessoa, com a garantia da pluralidade das representações, paridade entre sociedade civil e poderes públicos, garantido além do debate sobre o esporte na cidade, o estudo, a construção, fiscalização e implementação de políticas públicas efetivas para o desporto e paradesporto no município.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência municipal a elaboração de leis e normas que tratem da estrutura organizacional da administração do próprio município. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

*Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;*

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que versa sobre a estruturação e competência de órgão da administração direta.

Como dito, o projeto em análise visa modificar a estrutura e a competência do atual Conselho Municipal do Esporte Amador, regido atualmente pela lei municipal nº 8.994 de 1999. Esta afirma:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Esporte Amador, órgão deliberativo e normativo, de caráter permanente, vinculado à Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria de Turismo e Desporto, com a finalidade de formular políticas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas de João Pessoa.

O texto vigente não deixa dúvidas que o referido conselho é órgão do Poder Executivo e por isso mesmo, qualquer lei que vise modificar suas atribuições ou organização é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica deste município.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privadamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 459/2018, (Autógrafo de nº 1497/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 006/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 506/2018, Autógrafo nº 1.498/2018, de autoria do Vereador João Almeida de Carvalho Júnior, que aumenta o tempo mínimo de carência do estacionamento rotativo em vias públicas denominado Zona Azul no município de João Pessoa para trinta minutos**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua aumentar o tempo mínimo de carência do estacionamento rotativo em vias públicas denominado Zona Azul no município de João Pessoa para trinta minutos, tendo em vista que a carência de dez minutos é "insuficiente e praticamente impossível o seu aproveitamento por parte dos usuários".

Inicialmente, sobreleva destacar que o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Nesse sentido, cumpre registrar que, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo constitucional, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I.

Ademais, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai dos artigos 5º, incisos IX, XXI, XXII e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

**IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;
XXI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXII- fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
XXVII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;**

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Com efeito, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas respectivas circunscrições, as atribuições de, entre outras medidas, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (inciso X).

Logo, por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

No caso do Município de João Pessoa, a implantação e a operacionalização da denominada Zona Azul encontram-se afetas à Seção de Estacionamento (SEEST) da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, por força do art. 3º da Lei Ordinária Municipal nº 12.250, de 26 de dezembro de 2011.

Dessa maneira, a SEMOB regulamentou a operação do Serviço de Estacionamento Rotativo Pago por meio da recentíssima Portaria nº 72, de 07 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 08 de dezembro de 2018, resultado de estudos realizados por profissionais do trânsito.

Cuida-se, como se vê, de atribuição própria do Poder Executivo, visto ser a SEMOB uma autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Assim, a existência de Zona Azul é medida de racionalização do uso das vias públicas, visando atender a maior número de usuários dessas vias, quando a demanda de estacionamento de veículos é significativa em um local. Obtém-se, assim, mediante a cobrança de preço público proporcional ao tempo de permanência do veículo, a rotatividade de uso da vaga.

Desse modo, o projeto de lei sob análise pretende aumentar o tempo mínimo de carência do estacionamento rotativo em vias públicas denominado Zona Azul no município de João Pessoa para trinta minutos, implicando renúncia de receita não tributária, haja vista que atualmente a carência é de 10 (dez) minutos.

Assim sendo, por integrarem a receita municipal, qualquer dispensa do pagamento do preço público acarretará diminuição da receita municipal, a interferir inquestionavelmente no orçamento. A Lei Orçamentária só poderia ser modificada por proposta legislativa por meio de emenda, durante o processo legislativo, o que não ocorreu no presente caso.

Por conseguinte, tem-se que a implantação do serviço nos moldes preconizados, concedendo reflexamente uma isenção fiscal, altera a execução do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, matérias estas reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, inclusive, que o **art. 113 do ADCT** determina que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, o que não foi observado no presente caso.

De igual forma, ainda o PLO sob análise afrontou o art. 22, § 8º, inciso IV¹, da Constituição Estadual, na medida em que tal dispositivo atribuiu ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Registre-se, inclusive, que historicamente a exploração da Zona Azul é feita por meio de contrato de concessão (delegação contratual). Dessa maneira, como bem assevera Hely Lopes Meirelles², a regulamentação dos serviços concedidos compete, inegavelmente, ao Poder Público por determinação constitucional (art. 175, parágrafo único, da CF) e legal (artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.987/1995), pois a concessão é feita sempre no interesse da coletividade, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que regulem essa matéria.

Logo, a alteração empreendida no PLO analisado trouxe modificação econômica que afetará os futuros contratos, comprometendo o equilíbrio econômico e financeiro com a concessionária, interferindo, por conseguinte, na gestão municipal.

¹ Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

² § 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 406/7.

Diante disso, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Sendo assim, a incompatibilidade configura vício de inconstitucionalidade formal, sobre o qual melhor esclarece o **Ministro Gilmar Ferreira Mendes**¹, em sua obra Curso de Direito Constitucional, *in verbis*:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do **Supremo Tribunal Federal**, ilustrado no seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. E. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. “ZONA AZUL”. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 508827 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe -205 DIVULG 18-10-2012 PUBLIC 19-10-2012)

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 506/2018 (Autógrafo nº 1.498/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 449. E-Book.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 007/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 513/2018, (autógrafo nº 1499/2018)** que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo de elaborar carteira de identidade diferenciada e crachá de informações sobre saúde das pessoas com deficiência, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer a possibilidade do Poder Executivo assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de obter carteira de identidade diferenciada e crachá informativo.

Nos termos da justificativa do presente PLO:

A carteira de identidade diferenciada é um meio de reunir todas as informações inerentes à condição de cada pessoa com deficiência, tais como o tipo e o grau de deficiência, a indicação de eventuais medicamentos que sejam de uso contínuo ou substâncias que provoquem alergia. Tais informações são indispensáveis para conferir um eficaz e adequado tratamento médico em casos de urgência envolvendo acidente de trânsito, por exemplo.

A utilidade do crachá de identificação, por outro lado, é a de reproduzir os dados contidos na carteira de identidade diferenciada, promovendo maior independência do cidadão. A preocupação maior é facilitar a integração do indivíduo com a sociedade, eliminando barreiras e facilitando a comunicação ou a difusão de informações essenciais a seu respeito.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência do presente projeto, é importante delimitar sua abrangência temática. O PLO em análise trata de registros públicos como explicitado pelo seu artigo 1º:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo assegurar às pessoas com deficiência, caso manifestem interesse, uma carteira de identidade diferenciada, acompanhada de um crachá descritivo, que contenha informações a respeito do tipo de deficiência do titular, a necessidade de uso de remédio continuado e a indicação de substâncias que provoquem alergia alimentar ou medicamentosa, sem prejuízo de outras informações adicionais que se fizerem necessárias.

A respeito da competência para editar leis sobre registros públicos, a Constituição federal, no art. 22, XXV:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXV - registros públicos;*

Sendo assim, o projeto viola a competência privativa da união estampada acima.

Sabe-se que, em determinados casos, leis estaduais podem tratar do assunto de registros públicos. Na ADI 4007, de relatoria da Ministra Rosa Weber, o STF afirmou isso expressamente. Todavia a Corte Suprema estabeleceu que, no caso específico desta Ação Indireta de Inconstitucionalidade, a lei local objeto de controle concentrado era constitucional, pois seguiu os exatos parâmetros da lei federal que trata do tema, limitando-se a repetir estes:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delimitada pela União, inócurrentes usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4007, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Isto não ocorreu no caso em tela. Nas Leis Federais nº 7.116/83 e 9.049/1995, que tratam do tema de expedição de carteiras de identidade, não há previsão de expedição de "carteiras de identidade especiais" para pessoas com deficiência.

Adicionalmente, o serviço de emissão de carteiras de identidade é vinculado ao Estado-membro, e não ao Município. Por isso mesmo, nos termos da ementa já citada, as leis locais que tratam desse registro devem ser editadas no âmbito estadual, como já é realizado na prática. Exemplificativamente a lei nº 10.464/2015 possibilita (assim como a norma objeto da ADI 4007) a inserção do tipo sanguíneo e fator RH, na cédula de identidade.

Já quanto à iniciativa do PLO esta é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado no já citado art. 1º.

Não há dúvidas que a prestação dos serviços de registro cabe ao Poder Executivo e que este projeto onera e dispõe a respeito de tal atividade. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Até mesmo o legislador reconhece o ônus financeiro deste projeto, tanto que afirma no art. 4º do PLO:

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, facultando-se a utilização dos recursos do Fundo Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência (FUMPED).

O PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformado em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mais deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e aquelas regulam condutas sob os modais deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**: desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

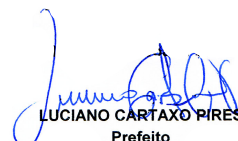
Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 513/2018, (Autógrafo de nº 1499/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 008/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 578/2018, (Autógrafo nº 1.510/2018), de autoria do Vereador Humberto Pontes, que visa assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito atendimento por tradutor ou intérpretes de libras nos hospitais públicos e privados instalados no Município de João Pessoa, e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora examinado, tem o intuito de obrigar os hospitais públicos privados a implementarem serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, presta por meio de intérpretes, tradutores ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras

Pois bem, inicialmente importa ressaltar que a matéria versada no referido projeto lei é de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vi: tratar-se de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso I abarcada pelo conceito de interesse local, enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso XIV, da CF/88) c/c o art. 6º da Lei Orgânica do Município, sendo passível de suplementação pelo Município, n termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, vejamos:

Constituição Federal

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município

“Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Ademais, observa-se que o projeto ora examinado encontra-se em total sintonia com o Decreto nº 5296, de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, pois prevê especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que: **“o tratamento diferenciado inclui dentre outros: (...) III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdas cegas, prestadas por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento”.**

Embora louvável referida proposição, não há dúvidas de que a matéria veiculada em projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 6º, Constituição Estadual; art. 9º, § 2º da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes no art. 30, in verbis:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No caso sob exame, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao obrigar a disponibilização de profissional de LIBRAS nas unidades de saúde do Município, acabou por criar, inevitavelmente, atribuições ao Executivo.

Sucedendo, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

É dizer, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de serviços como a da espécie em análise.

A violação à independência do Poder Executivo fica ainda mais cristalina quando se impõe ao Poder Executivo Municipal prazo de 90 dias, a contar da data da publicação, definir os critérios para a regulamentação da lei (art. 4º).

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da proposição normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA.
[...]

3. É indissociável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN n.º 3254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie. J. em: 16/11/2005, grifou-se).”

Análogo ao presente caso, ainda:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.334, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades locais de saúde, públicas e privadas, disponibilizarem boletim médico diário. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afirmação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. Comando, aliás, inexecutável em face do sigilo médico. Indicação genérica orçamentária. Validade. AÇÃO PR. OCEDENTE (TJSP – ADIN n. 2136158 -72.2016.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira, J. em: 14/12/2016, (grifou-se).

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. **Nesse sentido, o texto é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.**

Assim sendo, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

“Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.”

Dessa forma, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1.007.409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Nesse sentido, relevante assentar que a contratação de profissional de LIBRAS para exercício funcional em todos os hospitais e unidades de pronto atendimento (art. 1º) gera despesa expressiva para o Município, que, força reconhecer, não está coberta pela lei orçamentária, o que também é vedado pela ordem jurídica vigente.

Deve-se atentar para o regramento imposto pelo art. 16 da Lei Complementar nº 10/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso), bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

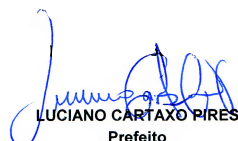
De igual forma, o art. 113 do ADCT dispõe que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.*

Sem dúvidas, portanto, que o Legislativo usurpou a competência do chefe do Executivo ao disciplinar e impor normatização referente à organização e funcionamento da administração pública – mais especificamente na área da saúde, bem como gerar despesas sem a correspondente dotação, com o que violou, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Destarte, em que pese o aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada viola o da independência e da harmonia entre os Poderes, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 30, inciso IV da LOMJP), sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 578/2018 ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 879/2018, (Autógrafo de nº 1466/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 009/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 584/2018, que visa garantir prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cabe acentuar que o Projeto de Lei Ordinária nº 584/2018 possui vício formal de iniciativa, razão pela qual merece ser vetado em sua integralidade.

O artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece que é competência exclusiva da União legislar sobre **a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**.

Extrai-se da leitura do primeiro artigo do PLO 584/2018 que as vagas de emprego constantes de cadastros oficiais do município devem ser destinadas, com prioridade, às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica.

Ocorre que, por mais nobre que seja a medida, o Município não possui competência legislativa para conferir essa prioridade às vítimas de violência doméstica.

É evidente que o texto da propositura, ao estabelecer regras de caráter administrativo, acerca da prioridade de vagas de emprego constantes nos cadastros oficiais do município, acabou por usurpar a competência legislativa da União.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei 584/2018 viola o artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Apenas a União pode legislar sobre a organização do sistema de emprego, tanto é que foi criado o Sistema Nacional de Emprego (Sine), que é regulamentado pela Lei Federal 13.667/2018.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária 584/2018**, em razão do vício de iniciativa exposto, sendo certo que a aprovação do texto causaria a violação ao artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 010/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma

Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 609/2018, Autógrafo nº 1.506/2018, de autoria do Vereador Marcos Vinícius Sales Nóbrega, que institui a obrigatoriedade da Notificação Compulsória de Violência – NCV no Município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise e tem por finalidade precípua tutelar a integridade física e emocional das pessoas consideradas mais frágeis por meio da notificação compulsória de casos de violência contra o idoso, contra a mulher, contra a criança e o adolescente, contra a pessoa com deficiência, por racismo, opção religiosa e opção sexual.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamento da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a " *organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública*".

Logo, ao conceder, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe "dos princípios fundamentais", o Estado (*lato sensu*) brasileiro se obriga em promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

Analisando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o **art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública**.

Ademais, a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

A Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em obediência ao princípio da simetria constitucional, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, incisos I e II. Assim, medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município de João Pessoa se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

No caso, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao estabelecer a obrigatoriedade de hospitais públicos comunicarem determinado fato por escrito a outros órgãos acabou por criar, inevitavelmente, atribuições ao Executivo.

Como visto, não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...].

¹ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 617.

Não há dúvidas de que o PLO 609/2018 veicula uma medida desejada pela sociedade e, igualmente, pelo Poder Executivo. Contudo, o processo de eleição das necessidades coletivas em lei (quando viram interesses públicos positivados) deve, necessariamente, passar pelo juízo de praticabilidade e custo da norma. Exatamente por isso, o Constituinte reservou a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cumpre advertir que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Registre-se, inclusive, que o **art. 113 do ADCT** determina que **“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”**, o que não foi observado no presente caso.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Vejase:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentos de competência do chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe -047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode ser transformado em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que geram atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os moldes deontológicos permissivos, proibitivos e obrigatórios. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da República. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a

previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Vejase:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.¹

Por outro lado, tem-se que o conteúdo do projeto ora analisado já foi cuidadosamente tratado por diversas Leis Federais, as quais veiculam normas de caráter geral, cuja competência legislativa, convém frisar, é da União.

Com relação aos idosos, os casos suspeitos ou confirmados de atos de violência devem ser notificados compulsoriamente pelos serviços de saúde em conformidade com o art. 19 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/93, que foi alterada pela Lei nº 12.461/11. Estabelece o referido estatuto ainda que, os casos notificados devem ser comunicados obrigatoriamente aos seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso.

No caso de violência contra a mulher – mulheres de todas as idades, independentemente do tipo ou natureza da violência, a notificação é compulsória de acordo com a Lei nº 10.778/2003.

No caso de violência contra criança e adolescente é obrigatório a comunicação do caso ao Conselho Tutelar e/ou autoridades competentes, conforme exigência do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

Já em relação aos portadores de deficiência independentemente do tipo ou da natureza da violência, em função da marcante assimetria nas relações de poder entre as pessoas com e sem deficiência, a notificação tem fundamento do art. 26 da Lei Federal nº 13.146/2015.

Por fim, no que tange à violência decorrente de racismo, por opção religiosa e por opção sexual já existem programas de saúde para atendimento prioritário, existindo, inclusive, uma estrutura estadual de polícia judiciária para combater as práticas delituosas.

Assim, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949^o

Dessa maneira, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais, posto que a matéria versada no já referido PLO conduz ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 609/2018 (Autógrafo nº 1.506/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 011/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 611/2018**, **Autógrafo nº 1.507/2018**, de autoria do Vereador **Marcos Vinicius Sales Nóbrega**, que institui o **"Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família"**, e dá outras providências, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua instituir o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde (art. 1º).

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve em seu artigo 2º que a "organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública".

Logo, ao conceder, expressamente, relevo ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo colocada sob a epígrafe "dos princípios fundamentais", o Estado (*lato sensu*) brasileiro se obriga a promover políticas que visem a eliminação das disparidades sociais a fim de salvaguardar esse atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social, o que clama a perseguição de um ideário de justiça social.

Analisando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II)**.

A Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em obediência ao princípio da simetria constitucional, reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, incisos I e II. Assim, medida de prevenção e de combate que se pretende instituir no âmbito do Município de João Pessoa se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, porquanto subsumir-se a uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual seja, a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, isto é, implementação de ações por parte da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (art. 1º, parágrafo único), a capacitação permanente dos agentes comunitários de saúde envolvidos nas ações (art. 4º, inciso I) a impressão e distribuição de cartilha relacionados ao enfrentamento da violência doméstica em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do projeto (art. 4º, inciso II), realização de visitas domiciliares periódicas pelos agentes comunitários de saúde nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados (art. 4º, inciso III); orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica (art. 4º, inciso IV); realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres (art. 4º, inciso V), configura tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder

Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, "a", da CF e art. 22, § 8º, inciso IV¹, da Constituição Estadual).

Assim, não há dúvidas que a prestação dos serviços ligados à saúde cabe ao Poder Executivo e que este projeto tem o condão de criar novas despesas para tal atividade. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

¹ Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Registre-se, inclusive, que o **art. 113 do ADCT** determina que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", o que não foi observado no presente caso.

Ademais, sobreleva destacar que a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os referidos dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução¹.

Por conseguinte, percebe-se, nitidamente, a existência de vícios formais nos arts. 1º, caput e parágrafo único; art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, e art. 5º, posto que as matérias neles versadas conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo.

De igual modo, também se constata inconstitucionalidade na redação do art. 3º, caput e § 1º do PLO (Art. 3º O "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família" será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde. § 1º Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto), por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Por outro lado, a redação do art. 6º não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 611/2018 (Autógrafo nº 1.507/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 012/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 680/2018, que visa instituir a realização do censo de inclusão da pessoa autista, para análise do mapeamento e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista do município de João Pessoa e dá outras providências**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei Ordinária 680/2018 viola os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por possuir vício de iniciativa legislativa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária de nº 680/2018 pretende realizar **cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal.**

Confira-se a transcrição dos artigos da propositura que comprovam a criação de novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica instituído a realização do Censo de Inclusão da pessoa, com o objetivo de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do município de João Pessoa, com consequente mapeamento do referido perfil para posterior direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios deste segmento.

Parágrafo Único. Os dados obtidos com o censo servirão para a criação de um Cadastro de Inclusão, que deverá conter informações como o grau do transtorno encontrado, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 2º Será emitida à pessoa autista a carteira do autista, na qual irá constar a especificação do CID, os dados pessoais básicos e o grau da deficiência, a fim de assegurar os direitos da pessoa autista em todos os lugares que lhe for assim adquirido.

Art. 3º O Censo de Inclusão do Autista será realizado de 02(dois) em 02 (dois) anos no município de João Pessoa, devendo o primeiro ser realiza do no ano posterior ao da promulgação desta lei.

Art. 4º A realização do Censo ficará sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, podendo a mesma definir grupo de trabalho, multidisciplinar para execução da política.

O Projeto de Lei Ordinária 680 de 2018 visa criar (i) o programa denominado Censo de Inclusão da Pessoa Autista; (ii) Cadastro de Inclusão que trata o parágrafo único do primeiro artigo; (iii) "Carteira do Autista", que trata o segundo artigo da propositura; (iv) e, por fim, ainda estipula a periodicidade da realização do programa.

E o mais importante e flagrante as normas constitucionais e municipal citadas no primeiro parágrafo desta mensagem: **o quarto artigo da proposta define, de forma clara e objetiva, que a Secretaria Municipal da Saúde, órgão direto do Poder Executivo Municipal, ficará responsável pela realização do programa denominado Censo de Inclusão da Pessoa Autista.**

Todas as novas atribuições elencadas anteriormente serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária em análise. Nenhum órgão do Poder Executivo Municipal possui as atribuições relacionadas acima, tratando-se, portanto, de novas atribuições criadas pelo Poder Legislativo Municipal.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que cria nova atribuição a um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar novas atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a

inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Não poderia deixar de demonstrar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Portanto, restado nítido o vício de iniciativa, concluo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 680/2018, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, razão pela qual decido vetá-lo em sua integralidade.

Como se isto não fosse o suficiente, pontua-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, conforme disposto no artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Confira-se:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sendo assim, também decido vetar o artigo 5º da propositura, considerando que o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, conforme preceitua o STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017

Além disso, constata-se que o quinto artigo da propositura viola, potencialmente, o artigo 113 do ADCT, transcrito abaixo:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária 680/2018, em razão do vício de iniciativa exposto, sendo certo que a aprovação do texto causaria a violação dos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 013/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 691/2018**, (autógrafo nº 1512/2018), de autoria do Vereador Leo Bezerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os profissionais e funcionários que trabalham na área de saúde apresentarem periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer a obrigatoriedade de os profissionais e funcionários da saúde, no âmbito do Município de João Pessoa, de apresentarem periodicamente comprovante de vacinação.

Nos termos do art. 1º do PLO:

"Art. 1º Os profissionais e funcionários que trabalham na área de saúde deverão apresentar, periodicamente, o comprovante de vacinação, no âmbito do município de João Pessoa."

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum cuidar da saúde. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XXXIX - promover os seguintes serviços:
e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Não há dúvidas que a prestação dos serviços de saúde cabe ao Poder Executivo e que este projeto cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo legislador.

Observa-se que a Administração Municipal fornece a maior parte (ou mesmo todas) das vacinas mencionadas no artigo 2º do PLO, contudo, o parlamentar pretende que o Poder Executivo crie uma estrutura de controle e fiscalização específica sobre os profissionais da saúde. Sob o aspecto pragmático, trata-se de medida possível, contudo a gênese da lei não pode passar ao largo dos estudos prévios de viabilidade e custo, junto à respectiva secretaria de saúde.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, in verbis:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, o texto do PLO é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Dessa feita, o entendimento do STF corrobora com o fundamento ora exposto. Vejamos:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo**, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 691/2018, (Autógrafo de nº 1512/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 014/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0725/2018, (autógrafo nº 1514/2018)** que dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos no município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal criar, no âmbito do município de João Pessoa, o Cadastro de Pedófilos para a Proteção da Infância e da Juventude.

Nos termos da justificativa do presente PLO:

A pedofilia é um crime que atinge os mais vulneráveis, que são nossas crianças e adolescentes. Isso é feito por diversos meios como assédio sexual direto, com a utilização de redes sociais, de telefone, pela cooptação para prostituição e para produção de vídeos e fotografias pornográficas, assim como outros.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência do presente projeto, é importante delimitar sua abrangência temática. O PLO em análise trata de Direito Penal e de política criminal como explicitado pelo seu artigo 1º e parágrafos:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do município de João Pessoa, o Cadastro de Pedófilos para a Proteção da Infância e da Juventude.

§1º. Serão incluídos no Cadastro, de que trata o caput, as pessoas que hajam cometido infrações penais previstas nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B, do Código Penal. §

2º. Só serão disponibilizados as informações relativas aos condenados, em trânsito em julgado, as infrações penais cometidas no parágrafo anterior.

A respeito da competência para editar leis sobre direito penal, a Constituição federal, no art. 22, I:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Vale ressaltar que, legislar sobre direito penal não se restringe à definição dos tipos criminais em si. O STF é farto de jurisprudência a respeito da inconstitucionalidade de leis que tratam desse tema, ainda que não definam tipos penais, exemplificativamente:

*O texto impugnado permite à administração utilizar em serviços de inteligência veículos particulares apreendidos. Como a regra não especifica os motivos pelos quais os veículos passíveis de utilização foram retirados da esfera de uso e gozo de seus proprietários, a permissão se estende aos veículos apreendidos não apenas em razão de infração de trânsito, mas de outras violações, como a da ordem tributária. Ao assim prescrever, a Lei 8.493/2004 viola o direito constitucional ao devido processo legal que leva à perda compulsória da propriedade ou do direito de uso e gozo (posse), cuja positivação no campo infraconstitucional é atribuída à União, seja no campo da legislação de trânsito ou não (arts. 5º, caput, XXV e XLV, e 22, I, III e XI, da Constituição). (...) Nos termos da Constituição, compete à União legislar sobre direito penal (perdimento de bens), processual (apreensão), requisição civil (uso de bens particulares enquanto não declarado o perdimento ou resolvida a situação lesiva, e devolvido o bem ao proprietário) e de trânsito. Portanto, não poderia o Estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário.
[ADI 3.639, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-5-2013, P, DJE de 7-10-2013.]*

Adicionalmente, é oportuno citar que a União não está inerte ao tratar do tema. A Lei Federal nº 12.037/99 dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Inclusive, ainda que não violasse a competência federal, o PLO em análise seria inconstitucional por violar o condomínio legislativo típico de nossa federação uma vez que vai de encontro ao estabelecido pela supracitada Lei nº 12.037/99, que afirma:

Art. 1º - O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Sendo assim, o projeto viola a competência privativa da união estampada acima.

Já quanto à iniciativa do PLO esta é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece a este a atribuição de criar e promover o cadastro previsto na lei. Afirma o art. 2º

Art. 2º. O Cadastro poderá ficar sob a responsabilidade da Secretaria que cuida de crianças e adolescentes na cidade de João Pessoa, a qual disciplinará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

A despeito da tónica de faculdade, denotada pelo termo “poderá” (art. 2º do PLO), tecnicamente, é um a impropriedade legislativa criar um norma de política pública com modal deontico permissivo, tais como: fica o Poder Executivo autorizado a construir uma escolar, um hospital etc. Esse tipo de autorização legislativa é pertinente nas leis orçamentárias, posto ser impossível executar despesa que não tenha previsão legal no orçamento (art. 167, I, da CR/88).

Frise-se que o texto não veicula nenhuma das matérias sobre as quais o ordenamento jurídico exige autorização legislativa, tais como: alienação de bens municipais, concessão de serviço público, abertura de créditos suplementares ou especiais e demais hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Por outro lado, cumpre advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por essa razão jurídica, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: juridicamente, não há necessidade de lei que autorize a realização de política pública, salvo a lei orçamentária e, por outro lado, é uma impropriedade inserir no sistema jurídico uma política pública facultativa.

Adicionalmente, os preceitos do PLO podem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP. Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe -047 DIVULG 10 -03-2017 PUBLIC 13 -03-2017)

Entretantes, esse debate não pode ser transformado em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mais deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e aquelas regulam condutas sob os modais deonticos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Ainda que prejudicada, é oportuno traçar alguns comentários a respeito dos aspectos materiais do presente projeto.

Os crimes contra vulneráveis mereçam tratamento de rigidez diferenciada pelo prejuízo que estes causam. Suas consequências atravessam o indivíduo e atingem toda a sociedade. Quando estes possuem natureza ofensiva a dignidade sexual se tornam ainda mais repulsivos.

Todavia, o interesse na punição de qualquer ato, por mais repugnante que seja, não pode se traduzir em carta branca para o ente estatal.

Um cadastro de criminosos sem marco temporal e sem outras formas de delimitação ofendem diretamente princípios constitucionais como a Dignidade da Pessoa Humana e a excepcionalidade da identificação criminal. Afirma a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 725/2018, (Autógrafo de nº 1514/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 015/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 811/2018, que visa instalar placas de conscientização para destinação correta de lixo nos muros das escolas municipais do município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei Ordinária 811/2018 viola artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por possuir vício de iniciativa legislativa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária de nº 811/2018 pretende realizar **cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal**.
Confira-se a transcrição dos três primeiros artigos da propositura que comprovam a criação de novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal:

Artigo 1º. Fica instituída, pela presente lei, a instalação de placas informativas de conscientização sobre a destinação correta de lixo nas escolas municipais.

Artigo 2º. As placas devem conter a informação sobre a proibição de se jogar lixo no local como também a sua correta destinação.

Artigo 3º. A instalação das placas e os dizeres contidos nelas cabem à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Educação**, em parceria com a comunidade escolar.

É evidente que as Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Educação assumirão a responsabilidade de criar, padronizar, manter contato com as instituições de ensino e instalação das placas que o PLO 811/2018 trata.

Note-se que o terceiro artigo é bastante esclarecedor ao estabelecer, de forma bastante objetiva, as novas atribuições as secretarias municipais.

Ressalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária 811/2018. Nenhum órgão do Poder Executivo Municipal possui as atribuições relatadas acima, tratando-se, portanto, de novas atribuições criadas pelo Poder Legislativo Municipal.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que cria nova atribuição a um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar novas atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou es tableça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 08/06/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. A luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Não poderia deixar de demonstrar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Portanto, restado nítido o vício de iniciativa, concluo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 811/2018, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, razão pela qual decido vetá-lo em sua integralidade.

Como se isto não fosse o suficiente, pontua-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, conforme disposto no artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Confira-se:

**Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

Sendo assim, não poderia deixar de vetar o artigo 4º da propositura, considerando que o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, conforme preceitua o STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentem ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Além disso, constata-se que o quarto artigo da propositura viola, potencialmente, o artigo 113 do ADCT, transcrito abaixo:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)**

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária 811/2018, em razão do vício de iniciativa exposto, sendo certo que a aprovação do texto causaria a violação dos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 016/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei,

decidi **vetar o parágrafo único e incisos do art. 1º e caput do art. 2º, do Projeto de Lei nº 849/2018, (Autógrafo de nº 1520/2018)** que dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.646, de 9 de abril de 2018, que institui o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo visa instituir o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto representa suplementação à legislação federal, conforme registrado pelo próprio PLO. Afirma seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, em alusão ao processo de ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em consonância com a Lei Federal nº 13.646, de 9 de abril de 2018.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, em termos gerais, não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Todavia, quanto ao parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º caput, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. É oportuno transcrever os supracitados fragmentos legais:

*Art. 1º (...)
Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como as disponibilidades financeiras e orçamentárias, estabelecer e coordenar a programação municipal do "Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa" por meio de ações como:*

*I - realização de palestras e eventos sobre o tema;
II - divulgação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos por meio de material educativo e campanhas publicitárias;
III - articulação conjunta com órgãos da administração pública, com o Poder Legislativo e o Poder Judiciário para incentivar ações de valorização da pessoa idosa, no âmbito de suas competências;
IV - outras medidas que se proponham a esclarecer e sensibilizar a população acerca dos direitos da pessoa idosa; No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.*

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo prorrogar para os próximos períodos o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

Desta forma, está patente a violação do supracitado art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Fica claro pelo trecho colacionado que há uma clara criação de atribuição ao Executivo no artigo em análise, ainda que em tónica de discricionariedade. Ora, todas as ações consignadas no dispositivo não carecem de autorização legislativa para serem executadas, devendo, contudo, ter suporte orçamentário para tanto. Logo, trata-se de política pública cuja execução dependerá das opções governamentais de cada período.

Conseqüentemente, a aprovação do dispositivo eivado de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa reservada) introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário (caso provocado).

Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

A respeito da constitucionalidade material, a lei é, em termos gerais, compatível com os preceitos da Carta Magna, uma vez que promove valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e proteção aos idosos.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o parágrafo único e incisos do art. 1º e caput do art. 2º, do Projeto de Lei nº 849/2018 (Autógrafo de nº 1520/2018) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 017/2019.
De 15 de janeiro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 902/2018**, Autógrafo nº 1.522/2018, que estabelece a obrigatoriedade de fixação de placa informativa sobre os motivos de interrupção de obra pública, no Município de João Pessoa, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua **obrigar o Município de João Pessoa a fixar placa informativa sobre os motivos de interrupção de obra pública.**

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal garante aos cidadãos acesso a informações a serem prestadas pela Administração Pública, consoante dicção do inciso XXXIII do art. 5º¹, do inciso II do § 3º do art. 37² e do § 2º do art. 216³ todos da Constituição Federal, tendo a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada os referidos dispositivos.

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

² II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

³ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

³ II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Pois bem.

Analizando-se, inicialmente, a competência legislativa Municipal, percebe-se que a **Constituição Federal** dispõe, em seu **art. 30, incisos I e II**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

Assim, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Ademais, sobreleva destacar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve que o planejamento municipal deverá orientar-se, dentre outros, pelos princípios básicos da democracia e transparência no acesso às informações disponíveis (art. 133, inciso I).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

No que se refere à **iniciativa do processo legislativo, contudo, tem-se que, no caso, é reservada ao Poder Executivo**, tendo em conta que está configurada a hipótese constante do **art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município**, qual seja: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

É que o estabelecimento de uma forma específica (fixação de placa no local) para informar a população acerca da interrupção de determinada obra pública, independentemente da Secretaria que seja responsável pela execução da obra, criaria para todas as Secretarias, indiscriminadamente, a referida atribuição, que é exercida, de forma concentrada, pela Secretaria de Transparência – SETRANSP.


Com efeito, a informação acerca de atos que acarretem a interrupção na execução de obras públicas é fornecida, de maneira bem **menos custosa e mais eficiente**, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, através de seu **Portal da Transparência, gerido pela Secretaria de Transparência – SETRANSP**.

Dessa forma, já é cumprida, de forma eficiente e inteligente – porque disponível para qualquer cidadão em qualquer lugar – o acesso à informação, conforme preceitua a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe que a Administração Pública (*lato sensu*) deve assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, inciso I).

Ademais, **não se afigura proporcional aos custos da medida a obrigação de fixação de uma placa informativa para cada interrupção de obra pública que ultrapasse o exíguo prazo de 20 (vinte) dias.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 902/2018, Autógrafo nº 1.522/2018, por padecer de vício de iniciativa, bem como por desconcentrar para todos os órgãos executores de obras públicas do Município uma atribuição exercida de forma eficiente e menos custosa pela Secretaria de Transparência – SETRANSP, através do Portal da Transparência, bem como porque o prazo de 20 (vinte) dias mostra-se por demais exíguo e desproporcional aos custos da medida de fixação de placa informativa para cada interrupção de execução de obras públicas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

SEAD

PORTARIA N.º 18

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/005836.

R E S O L V E: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, ADEMAURI FERREIRA DE MEDEIROS, matrícula nº 77.025-6, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, lotado na SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 10 de janeiro de 2019.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 20

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.ºs 4.771 de 20 de janeiro de 2003 e 8.926, de 07 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta dos Processo nº 2019/004749, e Ofício nº 335/SECITEC de 02 de janeiro de 2019.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição da SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, os servidores abaixo discriminados, lotados na SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, até 31 de dezembro de 2019.

Matrícula	Nome
16.774-6	ADALBERTO GONÇALO DE OLIVEIRA
15.460-1	CLEONICE DE ALMEIDA SILVA
11.938-5	EDIVALDO PATRÍCIO BARBOSA
23.713-2	IVANES FERREIRA DE LIMA
17.775-0	JOSÉ FERNANDO DOMINGUES DE VASCONCELOS
17.730-0	MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
15.987-5	REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO
08.605-3	GUARACI PEREIRA DOS SANTOS

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 21

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/120683.

R E S O L V E: conceder a ROSINALDA SOARES DE MORAIS FERREIRA, matrícula nº 12.983-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, Progressão Funcional da classificação 1.11.05.01.07, para classificação 1.11.05.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 22

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/117988.

R E S O L V E: conceder a OLGA VERONICA ALVES DE OLIVEIRA matrícula nº 82.237-0, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.01, para classificação 1.11.02.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 23

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/116964.

R E S O L V E: conceder a ROSANE GOMES SABINO, matrícula nº 85.065-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.01, para classificação 1.11.02.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 24

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/116309.

R E S O L V E: conceder a ARACELLI MAGALHÃES DE LUCENA, matrícula nº 85.222-8, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.01.01, para classificação 1.11.01.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 25

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/113363.

R E S O L V E: conceder a ANA PATRICIA BEZERRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 83.140-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.01, para classificação 1.11.02.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 26

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/114546.

R E S O L V E: conceder a MARIA DO CEU DE OLIVEIRA, matrícula nº 83.135-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 27

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/113607.

R E S O L V E: conceder a JOSÉ GIVALDO DE SOUSA, matrícula nº 82.770-3, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.02.01, para classificação 1.11.02.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 28

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/111171.

R E S O L V E: conceder a LUCIANA MENDES DA SILVA, matrícula nº 85.227-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, Progressão Funcional da classificação 1.11.02.01.01, para classificação 1.11.02.02.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 29

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/110978.

R E S O L V E: conceder a SILVANIA TEREZA BATISTA MONTEIRO LIMA, matrícula nº 85.224-4, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 30

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/099278.

R E S O L V E: conceder a JANABSA JUSSARA RODRIGUES E SILVA, matrícula nº 85.220-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 31

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/098811.

R E S O L V E: conceder a DEBORA REGINA MIRANDA VIEIRA GUIMARÃES, matrícula nº 84.847-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 32

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto n.º. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º. 2018/072792.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal n.º. 2.380 de 26 de março de 1979, conceder renovação da readaptação de função, pelo prazo de 02 (dois), anos a servidora ROSANA DO NASCIMENTO MENDES, matrícula n.º. 59.867-4, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 33

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto n.º. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo n.º. 2018/071570.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal n.º. 2.380 de 26 de março de 1979, conceder renovação da readaptação de função, pelo prazo de 01 (um), ano a servidora WALQUIRIA MARCELINO DE ARAUJO, matrícula n.º. 69.187-9, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 34

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2018/057924.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº. 2.380 de 26 de março de 1979, conceder renovação da readaptação de função, pelo prazo de 01 (um), ano a servidora ANDREA TAVARES DE MELO ALMEIDA, matrícula nº. 55.749-8, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 35

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2018/102370.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº. 2.380 de 26 de março de 1979, conceder renovação da readaptação de função, pelo prazo de 01 (um), ano a servidora GABRIELA DIAS DE MENEZES HEREDIA, matrícula nº. 82.310-4, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 36

Em, 14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº. 2018/103213.

RESOLVE: de acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº. 2.380 de 26 de março de 1979, conceder renovação da readaptação de função, pelo prazo de 02 (dois) anos, a servidora HARLANNE DOMENICA DE ALENCAR SILVA GODOI, matrícula nº. 82.726-6, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotada na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II - Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 03 de abril de 2019.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 37

Em, 15 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "F", do Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/099282.

RESOLVE: conceder a JOSÉ EDUARDO MELQUIADES DA SILVA, matrícula nº 85.215-5, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 38

Em, 16 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/006913.

RESOLVE: de acordo com o inciso I, artigo 95 da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de João Pessoa) exonerar, a pedido, RAQUEL DOS SANTOS VIEIRA SIQUEIRA, matrícula nº 77.339-5, ocupante do cargo de ENFERMEIRO, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 10 de janeiro de 2019.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA Nº. 39

Em, 17 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto nº. 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/115926.

RESOLVE: de acordo com os artigos 26, inciso II e 28, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 60 de 29 de março de 2010, autorizar o afastamento da servidora LINDJANE DOS SANTOS PEREIRA DE MEDEIROS, matrícula nº 83.759-8, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, para frequentar curso de Doutorado em Letras, na Universidade Federal da Paraíba, pelo prazo de 02 (dois) anos.

I – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO MONTE NEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 40

Em, 16 de janeiro de 2019

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.º 4.771 de 20 de janeiro de 2003, e n.º 8.899, de 01 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2018/129356 e Ofício 92/GP de 18 de dezembro de 2018.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, sem ônus para esta Prefeitura, a servidora CARINE MOURA, matrícula n.º 70.626-4, ocupante do cargo de BIOQUÍMICO, lotada na SECRETARIA DA SAÚDE, até 31 de dezembro de 2019.

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2018.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 41

Em, 16 de janeiro de 2019

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos n.ºs 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e 8.926/17 e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2018/129352 e Ofício n.º 91/AG/PMGG de 18 de dezembro de 2018.

R E S O L V E: autorizar permanecer à disposição da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, sem ônus para esta Prefeitura, o servidor AMARO JORGE PINTO NETO, matrícula n.º 58.255-7, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria da Saúde, até 31 de dezembro de 2019

II - Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2019.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE N.º 11/2019

O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
037	ALEXANDRE ALVES DA SILVA	77.374-3	SMS	19.12.2018 A 16.02.2019	60
055	BETANIA MARTINS DOS SANTOS	36.072-4	SMS	23.12.2018 A 06.01.2019	15
012	CANDIDA TELES PEREIRA	84.244-3	SMS	10.12.2018 A 09.03.2019	90
038	CELIA CRISTINA FERREIRA SILVA	33.088-4	SMS	20.12.2018 A 29.12.2018	10
028	CHRISTIANE CARTAXO ELOY NOBREGA	65.239-3	SMS	17.12.2018 A 14.02.2019	60
035	CLEONICE F. DE SOUZA FERNANDES	88.480-4	SMS	17.12.2018 A 31.12.2018	15
049	DANIELLE FERNANDES GOMES MARTINS	65.128-1	SMS	09.12.2018 A 08.03.2019	90
052	DENIZE PEREIRA DA SILVA	78.115-1	SMS	18.12.2018 A 01.01.2019	15
031	FABIANA RAQUEL XAVIER DE MATOS	67.199-3	SMS	22.12.2018 A 22.12.2018	10
047	GERSON BATISTA DE ARAÚJO	84.510-7	SMS	26.12.2018 A 09.01.2019	15
08	HELENA MARCIA DA SILVA ARAUJO	89.935-6	SMS	27.12.2018 A 10.01.2019	15
064	IGOR ALENCAR DE OLIVEIRA	88.471-5	SMS	18.12.2018 A 16.01.2019	30
033	ITAPUAN BOTTO TARGINO FILHO	73.035-1	SMS	22.12.2018 A 20.01.2019	30
046	JAILSE DE ANDRADE LOPES	76.913-4	SMS	23.12.2018 A 25.12.2018	03
05	JEANETE DOMINGOS A. COUTINHO	67.293-1	SMS	27.11.2018 A 06.12.2018	10
09	JEMIMA MARIZ PEIXOTO	67.228-5	SMS	14.12.2018 A 28.12.2018	15
010	JOICE LOUISE DE LIMA ALMEIDA	91.350-2	SMS	18.12.2018 A 22.12.2018	05
062	JOSEANE MARQUES DE CASSIA	60.281-7	SMS	17.12.2018 A 31.12.2018	15
065	JOSEFA Mª DA CONCEIÇÃO DE SOUSA	16.097-1	SMS	26.12.2018 A 24.01.2019	30
069	JOSELANE ARAUJO FREIRE	76.904-5	SMS	26.12.2018 A 26.12.2018	01
056	JOSEMAIRE RIBEIRO DA SILVA	84.299-1	SMS	08.12.2018 A 05.02.2019	60
027	KERSON PAULINNELY BRASIL DE BRITO	86.007-5	SMS	07.12.2018 A 21.12.2018	15
024	LAUDENI BARBOSA TRAVASSOS DA SILVA	23.718-3	SMS	26.12.2018 A 24.01.2019	30
067	LEANDRO DA SILVA XAVIER	90.940-8	SMS	19.12.2018 A 02.01.2019	15
014	LIDIA ENRIQUE DINIZ	67.289-9	SMS	18.12.2018 A 22.12.2018	05
07	LILIAN MARIA RAMOS DE ALBUQUERQUE SILVA	76.926-6	SMS	21.12.2018 A 28.12.2018	08
045	LIVIA REGINA ROQUE DA SILVA	77.099-0	SMS	24.12.2018 A 25.12.2018	02
017	LIVONIA CRISTINA CAVALCANTI SOARES DE SOUZA	70.659-1	SMS	26.11.2018 A 23.02.2019	90
036	LUANA DE SENA RABAY	80.650-1	SMS	19.12.2018 A 23.12.2018	05
051	LUCY MARY FONSECA FERREIRA	66.914-4	SMS	05.12.2018 A 19.12.2018	15
025	MARCELLA BEZERRA ANTUNES GOUVEIA	67.389-3	SMS	14.12.2018 A 15.12.2018	02
026	MARCELLA PAREDE DO NASCIMENTO	67.191-0	SMS	14.12.2018 A 11.06.2019	180
022	MARIA DE FATIMA ALBINO DE OLIVEIRA	84.213-3	SMS	21.12.2018 A 25.12.2018	05
044	MELISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	91.444-4	SMS	26.12.2018 A 17.05.2019	143
023	MIKAELLE SANTANA GOMES	84.536-6	SMS	10.12.2018 A 08.01.2019	30
066	MOSANIEL MARTINS DA SILVA	86.007-2	SMS	18.12.2018 A 17.03.2019	90
04	NILHENDESON LOPES DE FARIAS	84.535-9	SMS	22.12.2018 A 20.01.2019	30
061	PATRICIA ROZA SOUZA	66.737-6	SMS	26.12.2018 A 27.12.2018	02
071	PAULO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS	84.490-2	SMS	26.12.2018 A 24.01.2019	30
011	ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO	84.557-8	SMS	20.12.2018 A 29.12.2018	10

030	ROBEVANIA DE OLIVEIRA TAVARES	76.967-3	SMS	26.12.2018 A 09.01.2019	15
013	ROSANA ARAUJO GOMES DA NOBREGA	34.042-1	SMS	10.12.2018 A 08.01.2019	30
018	SULEY MARIA ANDRADE DOS SANTOS	84.587-4	SMS	21.12.2018 A 19.01.2019	30
03	VALERIA QUELINE DA SILVA SANTANA	70.527-6	SMS	17.12.2018 A 31.12.2018	15
029	VERONICA MORAIS BARREIRO PONTES	79.827-4	SMS	21.12.2018 A 27.12.2018	07
020	WALTER PEDRO MARTINS DA SILVA	33.450-2	SMS	22.12.2018 A 21.03.2019	90

Em, 18 de Janeiro de 2019


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 12/2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
2018/6557	ANNELISSA ANDRADE V. DE OLIVEIRA	91.396-1	SMS	11.12.2018 A 27.01.2019	48
2018/6552	AYREME WANDERLEY DUCAS E SILVA	80.480-1	SMS	30.11.2018 A 14.12.2018	15
2018/6541	BISMARCK IZIDRO DA SILVA	66.925-6	SMS	09.12.2018 A 10.12.2018	02
2018/6535	DANIELA MELO DE ARAUJO	84.414-4	SMS	08.12.2018 A 22.12.2018	15
2018/6585	DICELIA RIBEIRO DUARTE BOECHAT	84.574-9	SMS	13.12.2018 A 10.02.2019	60
2018/6555	EDILEUSA MEDEIROS FORMIGA DA SILVA	30.588-0	SMS	17.12.2018 A 31.12.2018	15
2018/6548	EPITACIO PINTO VIDAL	66.771-2	SMS	10.12.2018 A 14.12.2018	05
2018/6549	FATIMA CRISTINA DE SOUSA NUNES	32.975-4	SMS	10.12.2018 A 24.12.2018	15
2018/6545	GILMARA LUCIA PEREIRA CHAVES	77.080-9	SMS	09.12.2018 A 14.12.2018	06
2018/6590	HILMA SOUZA DA SILVA	33.263-1	SMS	03.12.2018 A 01.01.2019	30
2018/6560	JAILTON LINO DA SILVA	84.119-6	SMS	11.12.2018 A 14.12.2018	04
2018/6536	JANAINA MARTINS RODRIGUES DE SOUZA	72.786-5	SMS	07.12.2018 A 04.02.2019	60
2018/6530	JANETE DA SILVA GOMES SAMPAIO	60.024-5	SMS	07.12.2018 A 13.12.2018	07
2018/6589	JOELITON DE ARAUJO SOUZA	87.413-2	SMS	10.12.2018 A 23.12.2018	14
2018/6539	KELLY CABRAL TELES	67.789-5	SMS	08.12.2018 A 15.12.2018	08
2018/6592	LIDIA MARIA BARBOSA GADELHA	67.203-0	SMS	05.12.2018 A 19.12.2018	15
2018/6534	MARIA DE FATIMA RESENDE LINS	17.997-3	SMS	05.12.2018 A 02.02.2019	60
2018/6559	MARIA DE FATIMA SILVEIRA BRANDÃO	17.060-7	SMS	17.12.2018 A 16.03.2019	90
2018/6531	MARIA ELISABETH LIRA DE PAIVA	70.508-0	SMS	03.02.2018 A 05.12.2018	03
2018/6586	MARIA ELZIMAR PEREIRA M. LEITE	53.868-0	SMS	12.12.2018 A 21.12.2018	10
2018/6591	MARIA GORETT DE LIMA SANTOS	83.566-8	SMS	10.12.2018 A 14.12.2018	05
2018/6571	MARIA INES XAVIER GALDINO	72.671-1	SMS	07.12.2018 A 11.12.2018	05
2018/6542	MARISIA ANDREIA MOTA DAMASCENO	84.554-9	SMS	23.11.2018 A 21.05.2019	60
2018/6562	MARLY SOARES BEZERRA	66.596-7	SMS	10.12.2018 A 18.12.2018	09
2018/6583	MICHELE BARROS BRITO	64.445-5	SMS	12.12.2018 A 16.12.2018	05
2018/6528	NICOLE CINTHIA SANTOS DE ALBUQUERQUE	84.501-0	SMS	09.02.2018 A 06.02.2019	60
2018/6581	PAULENE BEZERRA XAVIER	64.402-1	SMS	05.12.2018 A 03.01.2019	30
2018/6546	RENATA FLAVIA NUNES DOS SANTOS	67.216-2	SMS	03/12/2018 A 31.05.2019	180
2018/6529	ROBERTA DE ALBUQUERQUE NOBREGA	34.053-7	SMS	08.12.2018 A 09.02.2018	02
2018/6587	SAMARA MARTINS CAMELO	34.025-1	SMS	12.12.2018 A 09.02.2019	60
2018/6593	SEVERINO ARAUJO	27.174-8	SMS	15.12.2018 A 12.02.2019	60
2018/6538	SILVANA SALVADOR ROSAS	33.598-3	SMS	05.12.2018 A 03.01.2019	30
2018/6561	SOELLEY DUARTE ALVES DA SILVA	65.184-2	SMS	13.12.2018 A 27.12.2018	15
2018/6570	VERA LUCIA DO NASCIMENTO	84.476-4	SMS	09.12.2018 A 16.12.2018	08
2018/6567	VERONICA RABELO DE OLIVEIRA	67.241-1	SMS	03.12.2018 A 04.12.2018	02
2018/6547	ZELIA MARIA IZIDRO	16.930-7	SMS	12.12.2018 A 19.12.2018	08

Em, 18 de janeiro de 2019


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 15/2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "j", do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
103	ADRIANA RODRIGUES GOMES	77.180-5	SMS	03/01/2019 Á 17/01/2019	15
125	ANA ELIZABETH DE LIMA M. PEREIRA	33.957-1	SMS	27/12/2018 Á 31/12/2018	05
098	ANDREIA CRISTINA SILVA DO ORIENTE	77.004-3	SMS	28.12.2018 Á 29.12.2018	02
112	CLEBER ELIAS DA SILVA	86.029-0	SMS	01/01/2019 Á 30/01/2019	30
110	CLEUDIMAR DE SOUZA MAMEDE	86.006-0	SMS	10/01/2019 Á 09/04/2019	90
074	DANIELE LOUREIRO M. PAIVA	66.128-7	SMS	04.01.2019 A 02.07.2019	180
078	DANIELTON CARNEIRO DA SILVA	91.437-1	SMS	03.01.2019 A 07.01.2019	05
126	DARCI DA ROCHA SANTOS	84.572-7	SMS	03/01/2019 Á 17/01/2019	15
106	EDILEUZA MEDEIROS FORMIGA DA SILVA	30.588-0	SMS	01/01/2019 Á 01/03/2019	60
111	EMILIA KELLY CARDOSO GUEDES PEREIRA	77.229-4	SMS	20/12/2018 Á 03/01/2019	15
124	ERNILDA DE ARAUJO SANTOS	91.054-7	SMS	04/12/2018 Á 01/02/2019	60
085	EUDES PEREIRA NECO	50.756-3	SMS	26.12.2018 A 28.12.2018	03
081	FATIMA LUCIA LEAL ALMEIDA	23.734-5	SMS	02.01.2019 A 01.04.2019	90
088	GESILEUZA FERNANDES RODRIGUES	66.932-9	SMS	29.12.2018 A 29.12.2018	01
116	IVANEIDE RAMOS DA SILVA	77.192-9	SMS	21/12/2018 Á 26/12/2018	06
119	IVANEIDE RAMOS DA SILVA	77.192-9	SMS	28/12/2018 Á 02/01/2019	06
135	JANE DE SOUZA MEIRELES	70.497-1	SMS	29/12/2018 Á 26/06/2019	180
108	JEANE DUARTE CARTAXO	33.240-2	SMS	01/01/2019 Á 04/01/2019	04
087	JOÃO LOPES DA SILVA	51.657-3	SMS	27.12.2018 A 31.12.2018	05
097	JOEL NERYS DE ARAUJO	67.321-7	SMS	24.12.2018 A 22.01.2019	30
094	JULIA EMILIA ROCHA ALVES	67.253-5	SMS	30.12.2018 A 05.01.2019	07
105	KALINA LEAL CUNHA SOUSA	67.272-9	SMS	31/12/2018 Á 06/01/2019	07
104	KATIA MARIA DA SILVA BARBOSA	15.236-6	SMS	01/01/2019 Á 15/01/2019	15
083	LESANDRA RAMOS DA SILVA	65.124-9	SMS	30.12.2018 A 01.01.2019	03
089	LUCIA DE FATIMA SILVA PORTELA	69.430-4	SMS	27.12.2018 A 26.03.2019	90
123	LUCIOLA DE ALMEIDA TRAJANO	77.369-7	SMS	28/12/2018 Á 28/12/2018	01
076	LUIZ ANDRE DOS SANTOS SILVA	33.844-3	SMS	31.12.2018 A 30.03.2019	90
127	MARIA CELIA ESTRELA DA S. DE OLIVEIRA	33.155-4	SMS	02/01/2019 Á 31/01/2019	30
090	MARIA DA PENHA FERREIRA RAMALHO	67.245-5	SMS	28.12.2018 A 30.12.2018	03
082	MARIA DE FATIMA BORBA ATAIDE	29.441-1	SMS	26.12.2018 A 03.02.2019	40
084	MARIA GERLANE DE SOUZA MAGALHÃES	33.079-5	SMS	27.12.2018 A 24.02.2019	60
114	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS	27.099-7	SMS	02/01/2019 Á 02/03/2019	60
086	MARIA LOUIZA DE MEDEIROS	67.322-1	SMS	17.12.2018 A 31.12.2018	15
131	MARIA LUZIA HENRIQUE DE A. DANTAS	76.871-5	SMS	27/12/2018 Á 03/01/2019	08
137	NATALIA SIQUEIRA FREITAS DE SOUSA	67.410-3	SMS	17/12/2018 Á 19/12/2018	03
138	NATALIA SIQUEIRA FREITAS DE SOUSA	67.410-3	SMS	24/12/2018 Á 02/01/2019	10
109	NATALICE DE MORAIS	80.227-1	SMS	02/01/2019 Á 16/01/2019	15
122	REVALDETE DE ALBUQUERQUE DUARTE	84.611-9	SMS	04/01/2019 Á 03/04/2019	90
120	RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA	84.416-1	SMS	29/12/2018 Á 11/01/2019	14
128	SAMANTA RODRIGUES DE O. GONZAGA	73.417-9	SMS	03/01/2019 Á 20/01/2019	18
134	SANDRA MARIA CAVALCANTE SILVA	67.512-7	SMS	02/01/2019 Á 16/01/2019	15
077	SARA MARIA FERREIRA DE LIMA	32.553-8	SMS	27.12.2018 A 25.01.2019	30
102	SILVANA DOS SANTOS SILVA BANDEIRA	91.476-2	SMS	11/12/2018 Á 08/02/2019	60
099	SYDIA APARECIDA SOUZA FERNANDES	67.397-8	SMS	31/12/2018 Á 14/01/2019	15
140	TALITA RODRIGUES DE MENDOZA ALENCAR	66.746-3	SMS	20/12/2018 Á 31/12/2018	12
129	TEREZINHA NUNES FERREIRA	27.205-1	SMS	04/01/2019 Á 04/01/2019	01
096	VALDISIA GONÇALVES DA COSTA	86.027-5	SMS	28.12.2018 A 27.03.2019	90
101	VANESSA KATIA LIMA DA SILVA	84.600-7	SMS	02/01/2019 Á 01/04/2019	90
073	WANIA ELIAS FERNANDES	16.861-1	SMS	07.01.2019 A 11.01.2019	05

Em, 18 de Janeiro de 2019


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº. 16/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROC. 2018/2019	NOME	MAT.	LOTAC.	ASSUNTO
126528	ALINE RODRIGUES ALENCAR	74.330-5	SEPPM	PAGAMENTO RETROATIVO DE DIAS TRABALHADOS E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
125582	ANA MARIA QUEIROZ	39.987-6	SEJER	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
103106	ANTONIO COELHO NETO	86.896-5	PROCON	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
113229	CHARLITON FERREIRA DA COSTA	82.600-6	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
127874	CICERO ROBSON F. FERREIRA DE LIMA	85.323-2	SEJER	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
026291	CIZINO SOARES FILHO	88.360-3	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇA SALARIAL
126212	DÉBORA LUIS DO NASCIMENTO	84.333-4	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
129547	EDIVANIA FERREIRA DE SANTANA	88.804-4	SEDURB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
097625	ELISANGELA ARAUJO DA SILVA	54.300-4	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALARIO
097625	ELISANGELA ARAUJO DA SILVA	54.300-4	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVOD E SALÁRIO
126359	EMILIA MARIA S. CAMELO	66.513-4	SEAD	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
123842	FABIANA RAELLY B. MARQUES	89.761-2	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO
126117	FABIANO ANTONIO G. XAVIER	88.435-9	SEMAM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
125848	FABIENE ARAUJO DA SILVA	88.048-5	SEDURB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
126531	FELIX JOSÉ DE S. NETO	89.896-1	SPPM	PAGAMENTO RETROATIVO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
125454	ITALO GUSTAVO DOS S. MEDEIROS	74.907-9	SETRAB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
125699	JAILSON FERNANDES DE OLIVEIRA	53.127-8	SEMUSB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
100647	JOSÉ FLÁVIO DE ALEXANDRIA	55.710-2	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
079632	JOSELANE FELINTO G. DA SILVA	88.051-5	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO D EFALTAS
128572	JOSEMAR MENDONÇA DE A. FILHO	69.221-2	SEINFRA	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
069346	LEANDRO DE ANDRADE MACIEL	79.115-6	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
125661	LEOPOLDINA VALERIANO DA FONSECA	88.130-9	SEMHAB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
129725	LILIANE CRISTINA M. FERNANDES	---	SMS	PRORROGAÇÃO DE POSSE
000385	LUAN NASCIMENTO SOUSA	55.698-0	SEAD	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO
128559	LUCIANA FERNANDA B. DA COSTA	79.746-4	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
125682	MANOEL MESSIAS DA SILVA	81.210-2	SEINFRA	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
125901	MARIA ANUNCIADA N. DA PAIXÃO	79.223-3	SEDES	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
126609	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	90.837-1	PROGEM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
120067	MAYARA VASCONCELOS COSTA	85.550-2	SEREM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
120689	MURILO PEREIRA SANTANA	66.584-3	SECITEC	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
022662	NIEDJA MELO DOS SANTOS ALVES	84.530-2	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALARIO
130893	PAULO MICHAEL D. DE SOUSA	80.481-9	SETRAB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
120342	POLIANA DE SOUZA COUTINHO	63.970-2	SEREM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
128709	RAIMUNDO ALVES DE SOUZA	44.535-5	SEINFRA	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
092354	SELMA MARIA DA SILVA	77.647-5	SEDEC	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS
080325	SYDNEY SANTOS C. DE LIMA	71.972-2	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
001938	UBIRATAN FERREIRA DOS SANTOS	87.248-2	SEINFRA	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
126976	VALDOMIRO ALVES DA SILVA	24.381-7	SEMUSB	ABONO E RESSARCIMENTO DE FALTAS

126348	VANDALICE FIRMINO DA S. PEREIRA	75.685-7	SEDES	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
077561	VANDILSON CRISPIM VIEIRA	17.406-8	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
128312	WELLINGTON NOBREGA VILAR	87.697-6	SEMAM	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
126522	WILLIAM DOS SANTOS	90.021-4	SEPPM	PAGAMENTO DE DIAS TRABALHADOS E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
128002	ZELIA MARIA F. TORRES	25.343-0	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em, 18 de janeiro de 2019

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº. 17/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **INDEFERIU** os seguintes processos:

PROC. 2017/2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
095522	ELIABE BEZERRA DA SILVA	86.845-1	SETRAB	PAGAMENTO DE FÉRIAS
129553	LUCICLEIDE PAZ FERREIRA DE LIMA	82.127-6	SEDEC	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
124866	MARIA COELY RAMOS	29.207-9	SEDEC	ABONO PREVIDENCIÁRIO
128938	NUBIA PEREIRA DE FIGUEIREDO	60.489-5	SEDURB	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
131129	SCHEILA ALVES DINIZ	89.149-5	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

Em, 18 de janeiro de 2019

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 18/2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **ABONO PREVIDENCIÁRIO**

PROCESSO 2018	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
114738	ANA LUCIA DIAS CAVALCANTI	30.701-7	SEDEC	ABONO PREVIDENCIÁRIO
123168	JOSICLEA MARIA DO NASCIMENTO	28.279-1	SEDEC	ABONO PREVIDENCIÁRIO
122175	LIZETE MENDONÇA DA SILVA	18.755-1	SEDEC	ABONO PREVIDENCIÁRIO
122346	MARIA MÉRICA DE L. RIBEIRO	22.965-2	SEDEC	ABONO PREVIDENCIÁRIO

Em, 18 de janeiro de 2019

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 19/2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “h” do Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**.

PROCESSO 2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO AVERBADO
128842	CARDIVALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	14.847-4	SEDEC	09 MESES E 06 DIAS

Em, 18 de janeiro de 2019

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 20/2019

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, Inciso IV, parágrafo único da Lei Orgânica para Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea j, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03. **DEFERIU** os seguintes processos de **LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO**.

PROCESSO 2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
122499	MARIA DE FÁTIMA F. RIBEIRO	18.985-5	SEDEC	05/07/1985 A 04/07/2005 – 1º E 2º DECENIOS	340

Em, 18 de janeiro de 2019

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

SMS

PORTARIA Nº. 0003/2019/SMS

Em 17 de janeiro de 2019.

O Secretário de Saúde, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00.590/2019.

RESOLVE:

De acordo com o Processo Administrativo 00.590/2019 de 08/01/2019 e do Artigo da Lei 2.380/1979, que dispõe sobre o Estatuto do Funcionário Público do Município de João Pessoa, conceder o Cancelamento da licença sem vencimentos a GILDO LUIZ DE SALES JÚNIOR, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 84.495-6, lotado ESF Timbó I, Distrito Sanitário V, a partir de 21 de janeiro de 2019.

II – Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

PORTARIA Nº004/2019

João Pessoa, 12 de janeiro de 2019.

CONSTITUIR COMISSÃO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES CELEBRADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº10.095/2017, COM A TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO a necessidade de se respeitar os princípios constitucionais, dentre eles do Devido Processo Legal;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar qualquer fato que possa trazer responsabilidade a municipalidade;


RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito desta Secretaria à Comissão Especial de Apuração de Responsabilidade, cujo objetivo é o de apurar as supostas irregularidades na execução do Contrato nº10.932/2018, decorrente do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº10.095/2018 – Ata de Registro de Preços nº10.027/2018, cujo Contrato celebrado com a TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME.

Art. 2° - A presente Comissão será composta pelos servidores abaixo discriminados:

- I** – Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho - Presidente;
- II** – Rayana Mota de Menezes Cantisani – Membro;
- III** – Carlos Eduardo dos Santos Farias – Membro.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

PORTARIA N° 005/2019

João Pessoa, 02 de janeiro de 2019.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições e que lhe são conferidas pelo Art. 66, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, e,

Considerando a necessidade de garantir o cumprimento do Código Sanitário do Município de João Pessoa – Lei Complementar n° 100 de 1° de julho de 2016 nos princípios expressos da Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas de Saúde – Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, Lei Federal 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n° 8078 de 11 de setembro de 1990, no Código de Posturas do Município de João Pessoa – Lei Complementar n° 07 de agosto de 1995, Lei n° 6.601 de 17 de junho de 1991, Lei n° 10430 de 10 de fevereiro de 2005 e na Lei Orgânica do Município de João Pessoa;

Considerando a Lei Municipal 11.178 de 10 de outubro de 2007;

Considerando a necessidade de garantir a fiscalização nos estabelecimentos passíveis de inspeção sanitária;

Considerando a necessidade de garantir o cumprimento das Legislações Sanitárias;

Considerando a necessidade de garantir o poder de decisão quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação;

Considerando a necessidade de garantir o poder de interditar e desinterditar serviços e/ou produtos sujeitos a Vigilância Sanitária no município de João Pessoa;

Considerando a necessidade de avaliar as condições estrutural e higiênico – sanitárias dos serviços / estabelecimentos para obtenção do Licenciamento Sanitário (Alvará).


RESOLVE:

Art. 1° - Publicar anualmente a relação dos Fiscais Sanitários e Técnicos em Fiscalização Sanitária em Semanário Oficial, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, de acordo com o Art. 119 - § 3° do Código Sanitário do Município de João Pessoa.

Art. 2° - Delegar poderes aos Funcionários Efetivos Designados e Prestadores de Serviço abaixo relacionados, para atuar em Vigilância Sanitária, hora lotados na Diretoria de Vigilância em Saúde, para: Inspeccionar, fiscalizar, notificar, autuar, interditar, ou desinterditar Serviços e/ou Estabelecimentos, apreender, reter sob cautela ou inutilizar produtos em não conformidade, sujeitos ao controle e a regulação da Vigilância Sanitária.

Ordem	Matricula	Nome do Servidor	Função
01	32.696-8	Adelaide Maria das Mercês Ramalho Pinto	Fiscal Sanitário
02	67.309-7	Amanda Carneiro Diniz Lima	Fiscal Sanitário
03	64.577-0	Anakarla Fernandes Pamplona Pinho Ramos	Técnico em Fiscalização Sanitária
04	67.446-4	Anderson Eduardo Alcântara de Lima	Fiscal Sanitário
05	66.959-8	André Silveira Abrantes Barbosa	Fiscal Sanitário
06	66.955-2	Antônio Rooney de Arruda Filho	Fiscal Sanitário
07	15.339-7	Bráulia Thereza Vinagre Nóbrega	Fiscal Sanitário
08	78.036-7	Camila Braga Ferreira de França	Fiscal Sanitário
09	80.700-1	Carla Brito Franco	Técnico em Fiscalização Sanitária
10	80.693-5	Carlane de Moraes Moura	Fiscal Sanitário
11	67.002-3	Carolina Barros de Oliveira	Fiscal Sanitário
12	80.247-6	Christian de Lima Brito	Fiscal Sanitário
13	15.438-5	Claudia Jurema Furtado	Fiscal Sanitário
14	80.652-8	Cléber Fabricio Silva de Souza	Técnico em Fiscalização Sanitária
15	26.990-5	Denise Nóbrega Leal	Fiscal Sanitário
16	27.252-3	Eleinilda Maria Cordeiro Primola de Souza	Fiscal Sanitário
17	16.013-0	Eliane Navarro Fernandes Gonçalves	Fiscal Sanitário
18	65.118-4	Eldiane Guerra Vieira Filgueira	Fiscal Sanitário
19	66.979-4	Fabiana Ferreira Ramalho	Fiscal Sanitário
20	25.171-2	Felizardo Job e Meira	Fiscal Sanitário
21	23.258-1	Francisco de Almeida Bandeira	Fiscal Sanitário
22	27.721-5	Francisco Jundivio Lopes Lacerda	Fiscal Sanitário
23	33.059-1	Giuseppe Alexandre Cavalcante e Silva	Técnico em Fiscalização Sanitária
24	66.765-8	Humberto de Araújo Guerra Neto	Fiscal Sanitário
25	32.592-9	José Ricardo de Medeiros Salles	Fiscal Sanitário
26	72.782-2	Julius César Formiga Mariz Melo	Fiscal Sanitário
27	80.662-5	Kelly Lucena Galvão Macêdo	Técnico em Fiscalização Sanitária
28	32.590-2	Leila Cordeiro do Nascimento	Fiscal Sanitário
29	25.744-3	Magda Cecília c. Ferreira	Fiscal Sanitário
30	67.318-6	Maria Andrea Mendes Formiga Melo	Fiscal Sanitário
31	33.192-9	Maria Auxiliadora Fernandes Ribeiro	Fiscal Sanitário
32	72.825-0	Maria Carolina Sorrentino Lianza	Fiscal Sanitário
33	66.746-6	Maria das Graças Medeiros Rodrigues	Fiscal Sanitário
34	29.441-1	Maria de Fátima Borba Ataíde	Fiscal Sanitário
35	67.091-9	Maria de Fátima Mendes Pereira da Silva	Fiscal Sanitário
36	23.272-6	Maria de Fátima Veloso Bandeira Lins	Fiscal Sanitário
37	09.944-9	Maria de Fátima Virgolino da Nóbrega	Fiscal Sanitário
38	73.441-1	Maria Margarete de Sousa Chaves	Fiscal Sanitário
39	27.120-9	Marly da Silva Pereira	Fiscal Sanitário
40	80.815-6	Moema Nóbrega Cavalcanti de Almeida	Fiscal Sanitário
41	23.292-1	Narcélio Clemente de Sousa	Fiscal Sanitário
42	85.248-1	Priscilla Andrade Amorim	Fiscal Sanitário
43	27.377-5	Ricardo da Silva Mendonça	Fiscal Sanitário
44	32.992-4	Rodrigo Gomes de Souza	Técnico em Fiscalização Sanitária
45	80.690-1	Ronaldo Roberto de Paiva Lopes	Técnico em Fiscalização Sanitária
46	72.839-0	Rossana de Moraes Moura Avelino	Fiscal Sanitário
47	80.807-5	Severino Furtado da Silva	Técnico em Fiscalização Sanitária
48	75.963-5	Silvio Ribeiro Pereira	Fiscal Sanitário
49	16.328-7	Suely Cassiano Pires de Castro	Técnico em Fiscalização Sanitária
50	15.870-4	Tereza Newmann Nóbrega Santos	Fiscal Sanitário


Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXPEDIENTE N° 001/2019/SMS

O Secretário de Saúde, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990, DEFERIU o seguinte processo de READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO.

Processo	Nome	Matrícula	Lotação
17.015/2019	OTALAIA DE MELO PAIVA	84.610-2	Distrito Sanitário II – ESF Vale Verde (Espaço Saúde)


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

SEDES

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01 DE 23 DE JANEIRO DE 2019

RETIFICA ITENS E DATA DO EDITAL CMDCA/FMDCA Nº 003/2018 DO CMDCA-JP, QUE DISPÕE ACERCA DA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA FIRMAR TERMO DE FOMENTO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E OS REQUISITOS PARA A SELEÇÃO DOS PROJETOS QUE PODERÃO SER FINANCIADOS PELO FMDCA/2019.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber da **RETIFICAÇÃO** de itens e datas do Edital CMDCA/FMDCA nº 003/2018 do CMDCA-JP, que passa a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais artigos, incisos, parágrafos, itens e subitens do referido edital.

Art. 1º. O caput do item 3.1, do Edital CMDCA/FMDCA nº 003/2018 do CMDCA-JP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1. A Instituição que esteja com suas prestações de contas de projetos do FMDCA no ano de 2018 e anteriores, devidamente aprovadas pelo CMDCA-JP e pelo Gestor Administrativo do Fundo."

Art. 2º. O item 3.3, do Edital CMDCA/FMDCA nº 003/2018 do CMDCA-JP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.3. A Instituição que contemple em sua proposta a aquisição de material permanente ou de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e/ou propostas de atendimento à Criança e ao Adolescente, obedecidos princípios e normas instituídos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 e, **obrigatoriamente** em conformidade com os seguintes faixas de percentuais:

- Material permanente até 50% do valor total do projeto;
- Recursos Humanos até 60% do valor total do projeto, incluindo os encargos sociais.
- Material de Consumo no mínimo 30% e no máximo 50% do valor total do Projeto.
- Benefetorias que não ultrapassem o limite de 50% do valor total do projeto, conforme exigências do item 5 – Eixo de Ação deste edital."

Art. 3º. Em consonância com o art. 33, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019/2014, o item 6, alínea "b", do Edital CMDCA/FMDCA nº 003/2018 do CMDCA-JP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Comprovante de Inscrição do CNPJ, com no mínimo de 01 ano de inscrição;"

Art. 4º. O item 16.2, do Edital CMDCA/FMDCA nº 003/2018 do CMDCA-JP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"16.2. O cronograma de análise e aprovação dos projetos seguirá a seguinte etapa conforme abaixo:

ETAPAS	PERÍODO
Inscrição	20/12/2018 à 18/01/2019 das 08h00 às 14h00
Abertura dos Envelopes	21/01/2019 às 09h00
Recurso à Comissão de Habilitação	Até 23/01/2019
Resultado do Recurso à Comissão	25/01/2019
Reabertura de Inscrição em virtude de Retificação de Edital	28/01/2019 à 31/01/2019
Alteração dos Projetos Apresentados em virtude de Retificação de Edital	28/01/2019 à 31/01/2019
Abertura dos Envelopes dos Projetos apresentados em virtude de Retificação de Edital	01/02/2019 às 09h00
Análise dos Projetos Habilitados	04/02/2019 à 15/02/2019
Divulgação do Resultado na Sede do CMDCA-JP e no Blog (www.cmdcaip.blogspot.com.br)	18/02/2019
Recurso à Comissão	19/02/2019 à 21/02/2019
Análise dos Recursos	22/02/2019 à 26/02/2019
Resultado Final Após os Recursos	27/02/2019
Assinatura dos Convênios	Até 08/03/2019
Liberação dos Recursos Financeiros Destinados a Todos os Projetos Aprovados Inclusive das Doações Dirigidas.	Até 20 de Março de 2019

I. Em virtude da alteração trazida pelo Edital CMDCA/FMDCA de Retificação nº 001/2019, no Item 6, alínea "b", será reaberto o prazo de inscrição de projetos para o Edital CMDCA/FMDCA nº 003/2018, nos moldes já estabelecidos no referido Edital e no prazo descrito no quadro trazido pelo caput do Item 16.2 deste Edital.

Parágrafo Único. A abertura dos novos projetos apresentados, acontecerá no dia 01 de fevereiro de 2019 às 09h00, conforme quadro trazido pelo caput do Item 16.2 deste Edital.

II. Em virtude da alteração trazida pelo Edital CMDCA/FMDCA de Retificação nº 001/2019, as Entidades que desejarem, poderão alterar os seus projetos já apresentados para adequação as novas diretrizes.

Parágrafo Único. As alterações devem ser feitas no próprio projeto e apresentados ao CMDCA-JP em 03 (três) vias e no prazo descrito no quadro trazido pelo caput do Item 16.2 deste Edital."

Art. 5º. O item 20.4, do Edital CMDCA/FMDCA nº 003/2018 do CMDCA-JP, passa a vigorar com a seguinte redação:


"20.4. Os projetos terão início a partir de **Março de 2019** e vigência até **31 de Outubro de 2019**;"

Art. 6º. O item 20.6, do Edital CMDCA/FMDCA nº 003/2018 do CMDCA-JP, passa a vigorar com a seguinte redação:

"20.6. Ficam obrigadas todas as instituições com projetos aprovados a apresentarem uma síntese do desenvolvimento e resultados obtidos em datas pré-agendadas pelo CMDCA/JP. A **não participação nos seminários de avaliação** acarretará uma perda de 05 (cinco) pontos no próximo projeto da Entidade apresentado a um Edital CMDCA/FMDCA."

Art. 7º. O presente Edital de Retificação entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2019.


Ana Lucia Felix do Nascimento
 Coordenadora do CMDCA-JP

Resolução nº 01 de 18 de janeiro de 2019

DISPÕE ACERCA DE ADITIVO CONTRATUAL PARA DILAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO PROJETO "CONHECER PARA PROTEGER - DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA" DA CASA PEQUENO DAVI.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 11.407/2008, conforme decidido e registrado na ata da 424ª Reunião Ordinária de 04 de setembro de 2018;

Considerando, a relevância do projeto "Conhecer para Proteger - Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no município de João Pessoa", que será executada pela Casa Pequeno Davi, instituição proponente junto ao Itaú Social, objetivando contribuir para o reconhecimento da situação da infância e da adolescência no município, para a participação dos agentes da rede de atendimento na proposição de políticas sociais e para um maior envolvimento da população na promoção da qualidade de vida e na proteção de crianças e adolescentes;

Considerando, que o projeto "Conhecer para Proteger - Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no município de João Pessoa" possui um cronograma de 12 (doze) meses para execução de suas ações, conforme proposta de trabalho apresentada ao CMDCA-JP, e que os recursos para a execução do projeto foram liberados apenas no mês de março de 2018;


Considerando, a solicitação da entidade de atendimento executora, a Casa Pequeno Davi, na 424ª reunião ordinária do CMDCA-JP e pelo Ofício nº 107/2008, pela celebração de um aditivo contratual para dilatar o prazo de execução do projeto "Conhecer para Proteger - Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no Município de João Pessoa" até o mês de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - CMDCA/JP autoriza a celebração de aditivo contratual com a Casa Pequeno Davi, para dilação do prazo de execução do projeto "Conhecer para Proteger - Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no município de João Pessoa", estendendo tal prazo até o mês de abril de 2019.

Art. 2º. Esta Resolução retroage seus efeitos a 04 de setembro de 2018.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.


Ana Lucia Felix do Nascimento
 Coordenadora do CMDCA-JP

SEM HAB

CONVOCAÇÃO

A Secretária Municipal de Habitação Social - SEMHAB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Municipal nº 10.719/2006, com fundamento na Lei nº 13.465/ 2017 e em virtude das inúmeras tentativas de contatar a senhora ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 030.917.334-59, concessionária do Condomínio Amizade, no bairro de Paratibe, nesta Capital, para assinar o Distrato de Termo Administrativo de Contratação de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia de Imóvel Público Municipal, concede o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados da publicação da presente convocação, para que a Concessionária compareça à Secretaria Municipal de Habitação Social, com o intuito de sanar as pendências, sob pena de continuidade dos procedimentos e registro em Cartório.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2019.


SACHENKA BANDEIRA DA HORA
 Secretária Municipal de Habitação Social

SEREM

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº.005/SEREM, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, incisos II e IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa; pelo art. 15, incisos III e V, da Lei Ordinária Municipal nº. 10.429, de 14 de fevereiro de 2005,

CONSIDERANDO a edição pela União da Lei nº. 13.726, de 8 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Desburocratização (CODES), para atuação no âmbito dos procedimentos pertinentes à Secretaria da Receita Municipal, sendo constituída pelos ocupantes dos seguintes cargos ou funções:

I - Secretário da Receita Municipal, na função de Presidente da Comissão;

- II - Chefe de Gabinete;
- III - Diretor de Tributação;
- IV - Diretor de Fiscalização;
- V - Diretor de Arrecadação;
- VI - Presidente do Conselho de Recursos Fiscais;
- VII - Coordenador da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais em 1ª Instância;
- VIII - Assessor Jurídico;
- IX - Consultor de Legislação;

X - Assessor Técnico para Coordenação do Simples Nacional e Educação Fiscal;

XI - Assessor Técnico para Coordenação dos Sistemas de Declaração de Serviços e de Emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas.

Parágrafo único. A referida comissão terá a atribuição de discutir e deliberar sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos desta Secretaria, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MAX FÁBIO BICHARA DANTAS
 Secretário da Receita Municipal

PORTARIA TRIBUTÁRIA SEREM Nº. 061, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e tendo em vista o disposto nos artigos 154, 197, 208, 244, 262 e 272, todos da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008; e no artigo 98, 379, 492, 493, 497, 508, 549 e 583, todos do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto nº. 6.829, de 11 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º O Artigo 7º da Portaria Tributária SEREM nº. 058, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º com a seguinte redação:

- “Art. _____ 7º
-
-
-
-

§1º Ficam antecipados os vencimentos do IPTU e da TCR do próprio exercício, quando o ITBI do mesmo imóvel for lançado no ano em curso.

§2º A entrega ou envio da Guia de ITBI para o sujeito passivo fica condicionada à quitação do IPTU e da TCR, nos termos do parágrafo anterior.

§3º Apesar de vencido, nos termos do §1º deste artigo, o IPTU e a TCR poderão ser pagos com o desconto, desde que em cota única, até a data limite estipulada nesta Portaria."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAX FÁBIO BICHARA DANTAS
Secretário da Receita Municipal

SEMAM

COMAM

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ata da 155ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em 03 de Maio de 2018.

1 Ao terceiro dia do mês de maio, por volta das 09h00, na sala de convenção 01, da
2 ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIENCIA, CULTURA E ARTES, situada na Rua: João Cyrillo
3 s/n, Altiplano Cabo Branco – João Pessoa/PB; compareceu diante deste Conselho o
4 Presidente Sr. **Abelardo Jurema Neto**, compareceram os seguintes Conselheiros:
5 Rodolfo Augusto freire (**SEPLAN**); Júlio Saraiva (**CIEP**); Maria Auxiliadora Clementes
6 Dantas (**SEDEC**); Sylvio Silomar (**EMLUR**); Ronilson Jose da Paz (**IBAMA**); Acio
7 Germano de Oliveira (**ABES**); Sindulfo Sergio Chaves (**SEDURB**); Joacio Araújo
8 (**UFPB**); Hercules Soares Santos (**FEPAC**); Nilton Guedes (**SMS**); Waldjan Lima
9 (**SERHMACT**); Fernando A.M Carrilho (**AAP**). Aberta a sessão, pelo Presidente
10 Abelardo Jurema, foi verificado o quórum mínimo, o presidente coloca em votação a
11 ata nº 154 "Ata esta, aprovada por UNANIMIDADE". O Presidente Abelardo
12 Jurema retira de pauta a ELEIÇÃO PARA COMISSÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO
13 AMBIENTE, "o motivo é a ausência dos Conselheiros que irão participar da comissão,
14 será então na próxima reunião, os quatro nomes sugeridos, Sachenka Bandeira –
15 SEINFRA, Sylvio Silomar – EMLUR, Sergio Chaves – SEDURB e Antônio Fernando
16 Cadete – PROGEM". O Presidente Abelardo coloca em votação. As licenças
17 concedidas no mês de Abril. Votação: opinam pela aprovação por
18 UNANIMIDADE. O Presidente Abelardo retira de pauta os processos pela ausência
19 dos relatores, 2016/114238 e 2017/071985 EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS
20 GLOBO LTDA, 2015/105332 GAMA DIESEL LTDA, 2016/006035 ELIETE DIAS DE
21 OLIVEIRA, 2017/300439 E 2016/303666 SHOPPING CABO BRANCO/ POSTO
22 COMBUSTIVEL CABO BRANCO E 2016/014070 ROMERO DOS SANTOS. O Presidente
23 Abelardo passa a palavra ao conselheiro Ronilson Paz – IBAMA, que começa a expor o
24 seguinte, 2016/114238 EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA, "não vou
25 relatar este processo porque conforme o combinado com Dr. Cadete precisamos relatar
26 juntos os processos da Farmácia Globo, e peço que passe para a próxima seção".
27 Conselheiro Ronilson começa a relatar o processo 2016/038966 JANIELE ANDRADE DE
28 SOUZA, "é um consultório na Av. General Ozorio, não concluiu o licenciamento, por
29 não conseguir a vigilância sanitária é um consultório odontológico sem licença, foi
30 autuado e a multa foi imputada em maio, na defesa dela, alega que solicitou o
31 cancelamento e diz ter dado entrada no licenciamento, mas não conseguiu porque a
32 vigilância sanitária não sai para pessoa física e sim para pessoa jurídica,
33 Assejur/Semam em sua avaliação mantém o auto, então ela resolve recorrer ao
34 COMAM, diz ter dado entrada desde 2015 e que chegou a pagar a taxa, por que quer
35 trabalhar regularizada, deu entrada como pessoa física e depois em 2016 passou para
36 pessoa jurídica, então conseguiu a licença e solicita que seja convertido o auto em
37 advertência ou desconto de 90%. Como relator a infração ocorreu e ela reconhece que
38 não tinha a documentação, a Assejur/Semam analisou e manteve o auto, logo, defiro o
39 pedido de redução de 90%, mas apenas se fizer o Termo de Ajuste e Conduta-TAC
40 para corrigir dano ambiental e apresente o projeto, estou mudando o entendimento
41 por causa da Lei Federal que transforma a multa em serviço de melhoria para o Meio
42 Ambiente. O Decreto Federal diz que a pessoa pode acostar ao projeto já em
43 andamento na secretaria de Meio Ambiente, ela já tem a licença inclusive já renovou".
44 O Presidente Abelardo Jurema coloca em votação. Conforme o voto do Relator,

45 opinam pela aprovação por MAIORIA os Conselheiros: Rodolfo Freire –
46 SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Hercules Soares – FEPAC; Fernando
47 Carrilho – AAP; Nilton Guedes – SMS; Acio Germano – ABES; Ronilson José –
48 IBAMA; Júlio Saraiva – CIEP; Waldjan Lima – SERHMACT; Sylvio Silomar –
49 EMLUR; Joácio – UFPB. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes:
50 Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Henrique Elias –
51 CREA; – Antônio Fernando – PROGEM; Abstencão: Sergio Chaves – SEDURB.
52 O Presidente Abelardo passa a palavra ao Conselheiro Joacio – UFPB, processo
53 2017/002686 CONDOMINIO HOME SERVICE VELEIROS, "a Assejur/Semam mantém o
54 auto, o interessado recorreu mas não foi considerada sua defesa, porque o dano foi
55 causado pela PBGÁS e a obra da Prefeitura, quando pedi a diligência a Fiscalização foi
56 ao local e diz ter verificado que o problema já foi sanado, como relator transformo a
57 multa em advertência". Conselheiro Ronilson – IBAMA pergunta: "O autuado conseguiu
58 provar que não foi ele quem causou o dano, o fator alegado na defesa tem que ser
59 comprovado neste caso cabe anular, ou anular a multa". O Presidente Abelardo
60 pergunta: "O requerente pediu redução da multa? Estando na segunda instância é
61 mais fácil corrigir e conduzir o processo". Conselheiro Rodolfo – SEPLAN: "a Legislação
62 Municipal é pouco divulgada o relator se depara com situações de poder reduzir se o
63 requerente atender aos requisitos, eu na SEPLAN com base na Lei Federal da
64 redução". Conselheiro Ronilson – IBAMA solicita vistas ao processo 2017/002686
65 CONDOMINIO HOME SERVICE VELEIROS. O Presidente Abelardo passa a palavra ao
66 Conselheiro Rodolfo – Seplan, que começa a relatar o processo 2015/069042 JOSEFA
67 VIEIRA GONÇALVES, "vou ser objetivo, ele no recurso foi simples não questionou,
68 estava sem a licença em 2015, o restaurante foi autuado e no seu recurso solicitou
69 redução no valor, sem a fundamentação jurídica não posso baixar para um salário
70 mínimo, ele também não requereu um Termo de Ajuste e Conduta – TAC, é uma multa
71 pesada para restaurante pequeno, mas é a legislação, quando ele receber o parecer e
72 comparecer a SEMAM ele pode pedir redução e o TAC, como relator opino pela
73 improcedência do recurso, ele pede prazo para se regularizar porem tem uma inércia
74 da empresa de janeiro a maio de 2015, o requerente não apresentou no recurso a
75 abertura do processo de licença". Conselheiro Acio diz: "fiquei muito tempo na
76 SUBEMA e não havia lá uma dosimetria quanto ao valor da multa para os
77 estabelecimentos de pequeno porte é difícil mudar o critério das multas". Conselheiro
78 Ronilson diz: "a SEMAM tem uma dosimetria, na Lei podemos diminuir a multa ver a
79 gravidade, posso dar um exemplo: a CAGEPA eu reduzo a multa porque quem acaba
80 pagando é o consumidor nos os usuários". O Presidente diz: "a Educação Ambiental é
81 o ponto pendulo desta balança, a poluição ambiental de empreendimentos pequenos
82 tem multas grandes ao mesmo tempo em que grandes empreendimentos tem multas
83 pequenas, porque por exemplo uma Pizzaria de médio porte com forno a lenha, estes
84 dias queimando lixo de resto de construção causando uma poluição e no prédio ao
85 lado um recém nascido foi até internado pela poluição causada tem vídeos mostrando
86 que iam pegar resto de madeiras de construção à fiscalização foi lá foi conversando e
87 advertindo, o jeito foi fechado o estabelecimento porque não teve o zelo com o
88 empreendimento, que nossas próximas gerações cuidem melhor do meio ambiente e
89 não apenas a questão da dosimetria no valor cobrado e sim o transtorno e o dano
90 causado ao meio ambiente". O Conselheiro Rodolfo – SEPLAN analisando o processo de
91 Dona Josefa diz: "fui procurar na SEREM para ver o valor da UFIR do dia do mas o
92 fiscal colocou apenas o valor da multa, meu voto como relator é pela improcedência do
93 recurso". Conforme o voto do Relator. opinam pela aprovação por
94 UNANIMIDADE os Conselheiros: Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora
95 – SEDEC; Sergio Chaves – SEDURB; Hercules Soares – FEPAC; Fernando
96 Carrilho – AAP; Nilton Guedes – SMS; Acio Germano – ABES; Ronilson José –
97 IBAMA; Júlio Saraiva – CIEP; Waldjan Lima – SERHMACT; Sylvio Silomar –
98 EMLUR; Joácio – UFPB. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes:
99 Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Henrique Elias –
100 CREA; – Antônio Fernando – PROGEM; Nenhum Abstencão. O Presidente abre
101 a seção para comunicados. Conselheiro Sylvio – EMLUR diz: "potei no grupo que
102 agora faço parte do Conselho representando o Cabedelo de Cabedelo, se necessitarem
103 de algo que possa ajudar lá em Cabedelo podem me procurar estou à disposição". O
104 Presidente Abelardo diz: "conheço Walber somos da ANAMMA uma excelente pessoa,
105 parabéns conselheiro". Conselheiro Ronilson parabeniza o Parque Zoarruda Câmara
106 pelo lançamento do selo: "agora temos também a Lei de proteção animal, votada no
107 Estado e quero saber do Projeto de Qualidade do Ar, que iria monitorar as nossas
108 avenidas com sensores que poderíamos acessar via internet e saber em tempo real a
109 qualidade do ar, a quantidade de pessoas que morrem por causa da poluição cerca de
110 sete milhões de pessoas, peço o apoio do conselho". Conselheiro Joácio – UFPB:
111 "já foi votado no conselho, seria no corredor da Av. Epitácio Pessoa e bancários a principio,
112 vou pedir atualização do Projeto do Ar, se o dinheiro do Fundo puder ser utilizado,
113 neste projeto da UFPB". O Presidente Abelardo diz que: "na próxima seção se tiver
114 quórum, terá a votação do FMMA- Fundo Municipal de Meio Ambiente, depois da
115 comissão votada poderemos ver os projetos, tem projetos muito bons como o cine
116 pedal, etc". Conselheiro Nilton – SMS: "gostaria de comunicar que no Município de
117 João Pessoa, esta aparecendo uma doença nos felinos, e nós da zoonoses estamos
118 estudando nos reunindo com profissionais da área, para controlar as pessoas quem
119 uma solução imediata, no Rio de Janeiro, Recife a João Pessoa, vamos reunir os
120 pesquisadores no dia dezessete de maio, eu convidei os veterinários da bica e
121 profissionais da SEMAM, para se reunirem conosco, se trata de um fungo chamado
122 ESPOROTRICOSE, que pode levar o animal a óbito". Conselheiro Joácio – UFPB:
123 "convidei a todos para o evento dia dez de maio no SINDUSCON, referente a Resíduos
124 Sólidos". Presidente Abelardo Jurema: "encerrada a reunião, agradeço a presença de
125 todos, lembrando que nossa próxima reunião será pela manhã". Para constar, eu
126 Gerlianiete Leite dos Santos, Secretária Executiva deste Conselho Municipal
127 do Meio Ambiente, minutei e digitei esta ata, que segue assinada pelo
128 Presidente, Conselheiros, e por mim que a subscrevi.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Abelardo Jurema Neto
Presidente do COMAM

Hercules Soares
FEPAC
Sindulfo Sergio Chaves
SEDURB

Aecio Germano
ABES

Ronilson José da Paz
IBAMA

Joacio Araújo Moraes
UFPB

Sindulfo Sergio Chaves
SEDURB

Júlio Saraiva
CIEP

Sylvio Silomar
EMLUR

Rodolfo Augusto A. Freire
SEPLAN

Waldjan Lima Mendonça
SERHMACT

Maria Auxiliadora Clemente Dantas
SEDEC

Fernando Antônio Carrilho
AAP

Gerlanietta Leite dos Santos
SEC. EXEC. COMAM

DATA DA APROVAÇÃO: / /

COMAM

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ata da 156ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em 20 de Junho de 2018.

1 Aos vinte dia do mês de junho, por volta das 09h00, na sala de convenção 02, da
2 ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIENCIA, CULTURA E ARTES, situada na Rua: João Cyrillo
3 s/n, Altiplano Cabo Branco - João Pessoa/PB; compareceu diante deste Conselho o
4 Presidente Sr. **Abelardo Jurema Neto**, compareceram os seguintes Conselheiros:
5 Antonio Fernando Cadete (**PROGEM**); Júlio Saraiva (**CIEP**); Henrique Elias Pessoa
6 Gutierrez (**CREA**); Sylvio Silomar (**EMLUR**); Ronilson Jose da Paz (**IBAMA**); Celia
7 Dalva Serafim (**ABES**); Sindulfo Sergio Chaves (**SEDURB**); Joacio Araújo (**UFPB**);
8 Nilton Guedes (**SMS**); Fernando A.M Carrilho (**AAP**). Aberta a sessão, pelo Presidente
9 Abelardo Jurema, foi verificado o quórum mínimo, o presidente coloca em votação a
10 Ata nº 155º com abstenção de Henrique Elias – CREA e Celia Dalva - ABES “**Ata esta,**
11 **aprovada por MAIORIA**”. O Presidente Abelardo Jurema retira de pauta os
12 processos 2015/105332 GAMA DIESEL LTDA, 2015/033159 3ME CONSTRUTORA E
13 IMOBILIARIA LTDA, 2017/300439 E 2016/303666 SHOPPING CABO BRANCO / POSTO
14 DE COMBUSTIVEL CABO BRANCO E 2017/086315 ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA –
15 ME. O Presidente Abelardo justifica a falta de Rodolfo Freire-SEPLAN e de Maria
16 Auxiliadora-SEDEC que estão de férias, justifica também a ausência do Conselheiro
17 Hercules – FEPAC não pode vir por motivo de saúde, as atas foram publicadas no
18 Semanário Oficial e encaminhada por e-mail, “*também quero parabenizar novamente o*
19 *Conselheiro Sergio Chaves pelo seu aniversário e como mês do meio ambiente*
20 *adotamos algumas mudanças não forneceremos mais copos descartáveis, cada*
21 *conselheiro poderá trazer o seu e os documentos serão frente e verso, tudo isso com*
22 *portaria do gabinete do Prefeito*”. O Conselheiro Sergio Chaves-SEDURB agradece os
23 parabéns e as mensagens e diz que: “*coincidentalmente é no dia mundial de meio*
24 *ambiente, foi batida a pedra fundamental da construção do Horto da Prefeitura nas*
25 *três ruas, contamos com a presença do prefeito Luciano Cartaxo*”. O Presidente
26 Abelardo coloca em votação. **As licenças concedidas no mês de MAIO. Votação:**
27 **opinam pela aprovação por UNANIMIDADE.** Conselheiro Ronilson – IBAMA faz
28 denuncia contra um desmatamento no Cuiá: “*será necessária a autorização do IBAMA*
29 *devido ao tamanho, eu vi lá uma empresa chamada UNIÃO, e para se desmatar a*
30 *mata atlântica é preciso que se tenha uma autorização do IBAMA*”. O Presidente
31 Abelardo da as boas vindas para Waldir Diniz que está como secretário de meio
32 ambiente no Conde. O Presidente Abelardo passa a palavra ao Conselheiro Ronilson –
33 IBAMA para relatar o processo 2017/002686 CONDOMINIO HOME SERVICE VELEIROS:
34 “*este é um pedido de vistas, onde foi autuado por escoamento de agua servida, a*
35 *autuação foi no artigo 6º do Código de Postura do Município, porque, se existe o*
36 *Código de Meio Ambiente Lei Complementar n. 029/2002, eu fiz as considerações para*
37 *que vá à Procuradoria Geral do Município – PROGEM, para análise de legalidade da*
38 *aplicação da multa, em meu parecer solicito diligência*”. O Presidente Abelardo da
39 continuidade com o processo 2016/114238 EMPREENDIMIENTOS FARMACEUTICOS
40 GLOBO LTDA, CONSELHEIRO Ronilson – IBAMA começa a relatar: “*foi autuada por não*
41 *ter Licença Ambiental e sendo sua multa aplicada pela UFIR, em sua defesa alega que*
42 *sempre zelou pelas leis e que foi surpreendida com o auto, alega também que deveria*
43 *ser cancelada por ser apenas farmácia de venda de medicamentos, que apenas a*
44 *indústria farmacêutica polui, requer a dispensa de Licença, e cita alguns estados que,*

45 *não precisam de licença, vejo que na lista de licenças emitidas tem uma das Farmácias*
46 *Globo se licenciando, Assejur/Semam mantém o auto em sua integridade, a Farmácia*
47 *ao recorrer mantém a mesma linha de defesa, eu como relator vejo que a infração*
48 *ocorreu, eles não tem a licença ambiental deveriam ter pedido isenção da licença mas*
49 *não foi pedido, logo, opino pela manutenção do auto*”. O Presidente Abelardo diz:
50 “*este processo também esta com Conselheiro Cadete – PROGEM que vai relar em*
51 *conjunto processo 2017/071985 EMPREENDIMIENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA*”,
52 Conselheiro Cadete começa a relatar: “*é idêntico, mesmo endereço com diferença de*
53 *seis meses após o primeiro auto e continuou sem a licença tendo como prazo 48*
54 *horas, eu considero bis in idem*”. Conselheiro Joacio – UFPB: “*porque não foi*
55 *embargado poderia dar multa diária, o primeiro processo ainda estava em andamento*
56 *sem conclusãõ*”. Presidente Abelardo Diz: “*a defesa não citou o primeiro auto que*
57 *possui o mesmo fato gerador, a falta de licença, o bis in idem deveria ter sido alegado*
58 *na defesa, como não foi, a opinião da Presidência é que matéria de ordem publica*
59 *não existe prazo para ser levantada, o bis in idem tem que ser pedido pela defesa ou*
60 *está precludo*”. Conselheiro Henrique-CREA diz: “*se a fiscalização enquadra de forma*
61 *equivocada o conselho pode corrigir*”. O Presidente diz: “*a tempestividade e*
62 *instrumento recursal e não é de ordem publica, alguém discorda do bis in idem?*”.
63 Conselheiro Cadete - PROGEM diz: “*podemos julgar o do Conselheiro Ronilson e depois*
64 *o meu de forma separada*”. O Presidente Abelardo coloca em votação o processo do
65 conselheiro Ronilson 2016/114238 **Conforme o voto do Relator, opinam pela**
66 **aprovação por UNANIMIDADE Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB,**
67 **Henrique Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Fernando**
68 **Carrilho –AAP; Nilton Guedes – SMS; Celia Dalva – ABES; Ronilson José –**
69 **IBAMA; Júlio Saraiva – CIEP ; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio – UFPB.**
70 **NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Rodolfo**
71 **Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Hercules Soares – FEPAC;**
72 **Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Waldjan Lima –**
73 **SERHMACT; Nenhuma Abstenção;** Conselheiro Ronilson começa a relatar processo
74 2017/091717 MICHELLE VIRGOLINO DE LACERDA , “*a fiscalização fez vistoria em*
75 *2016, autuou com UFIR do dia no Bairro Jose América uma construção multifamiliar*
76 *sem a devida licença, como o prédio já estava construído em sua defesa alega que o*
77 *auto foi aplicado errado e em anexo estavam documentos de habite-se, e a copia da*
78 *licença emitida pela SUDEMA, Assejur/Semam mantem o auto de infração e questiona*
79 *a licença por não estar reconhecida em cartório o que é uma condicionante, e*
80 *questiona a licença previa, mas ela já tem L.O., ela recorre ao comam, e diz que*
81 *procurou a SEMAM para se licenciar em 2016 e a vistoria foi em 2017, ela se licenciou*
82 *pela SUDEMA, como relator e vendo que foi anexado todos os documentos necessários*
83 *e a licença opino pela anulação do auto de infração*”. Assessor Jam’s Temoteo explica
84 o parecer da Dra. Viviane que diz em seu parecer que é uma condicionante da
85 SUDEMA copia autenticada, já tivemos casos de licenças falsas. Conselheiro Ronilson –
86 IBAMA “*vou manda o processo para diligência onde devera constar a licença*
87 *autenticada em cartório*”. O Presidente Abelardo passa a palavra ao Conselheiro
88 Antônio Cadete – PROGEM que começa a relatar 2017/0711985 EMPREENDIMIENTOS
89 FARMACEUTICOS GLOBO LTDA, “*ele é semelhante ao do conselheiro Ronilson apenas*
90 *a data é diferente o endereço é o mesmo não me sinto confortável em alterar a multa,*
91 *eu como relator opino por anular o auto e apensar o processo, ainda requerer uma*
92 *diligência para verificar se já esta licenciado, arquivar o processo e se necessário*
93 *depois do procedimento da fiscalização abrir um terceiro processo pelo comam estou*
94 *extinguindo o feito*”. O Presidente diz: “*após julgar o fator bis in idem e apensar ao*
95 *processo relatado pelo Conselheiro Ronilson – IBAMA, e a fiscalização da SEMAM ir ao*
96 *local verificar a licença*”. O Presidente Abelardo coloca em votação **Conforme o voto**
97 **do Relator, opinam pela aprovação por MAIORIA Conselheiros Sergio Chaves**
98 **– SEDURB, Henrique Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete – PROGEM;**
99 **Fernando Carrilho –AAP; Nilton Guedes – SMS; Ronilson José – IBAMA; Júlio**
100 **Saraiva – CIEP ; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio – UFPB. NENHUM Voto**
101 **Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Rodolfo Freire – SEPLAN;**
102 **Maria Auxiliadora – SEDEC; Hercules Soares – FEPAC; Sachenka Bandeira –**
103 **SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Waldjan Lima – SERHMACT; Abstenção**
104 **Celia Dalva – ABES;** Conselheiro Antônio Cadete – PROGEM justifica sua ausências
105 em reuniões anteriores por estar no mestrado e os horários coincidirem, mas irá
106 normalizar a partir da próxima reunião. O Presidente Abelardo passa a palavra ao
107 Conselheiro Henrique Elias – CREA que começa a relatar o processo 2016/006035
108 ELIETE DIAS DE OLIVEIRA, “*foi autuada no Altiplano por dificultar ação de fiscalização*
109 *no ano de 2016 , eu pedi diligência para que a fiscalização anexasse o documento de*
110 *defesa que foi entregue pelos correios conforme copia do recebimento em anexo, o*
111 *Chefe da Fiscalização Alison informa que não foi encontrado e que a mesma se dirigiu*
112 *a secretaria errada e não repassado a SEMAM, o documento se extraviou, Assejur*
113 *manteve o auto, eu como relator mantenho o auto*”. O Presidente lê o artigo 182 “*o*
114 *infrator pode apresentar sua defesa pessoalmente à SEMAM ou por meio de advogado*
115 *é taxativo, a defesa tem que ser pessoalmente na SEMAM*”. Conselheiro Ronilson –
116 IBAMA diz: “*não tem o que interpretar, ela não apresentou a SEMAM e sim a secretaria*
117 *errada e enviou defesa pelo correio*”. Conselheiro Cadete- PROGEM diz: “*tem matéria*
118 *de ordem publica no sentido da julgabilidade do recurso, podemos analisar meu voto,*
119 *o mais correto seria abrir um novo prazo e chamar a parte interessada para que traga*
120 *a defesa que seria novamente julgada pela Assejur e viria ao comam se necessário, foi*
121 *um erro grave mas não podemos tirar o direito da defesa o meu voto e anular e reabrir o*
122 *prazd*”. O Presidente Abelardo diz: “*mesmo ela não tendo protocolado a defesa na*
123 *SEMAM que é expressa condição e ter enviado pelos correios a secretaria errada?*”. O
124 relator Conselheiro Henrique – CREA mantem o auto em sua integridade. O Presidente
125 diz: “*temos dois votos quem votar vermelho acompanha o Conselheiro Cadete-*
126 *PROGEM e quem votar verde acompanha o Conselheiro Henrique- CREA*”, o
127 Presidente Coloca em votação **Conforme o voto do Relator, opinam pela**
128 **aprovação por MAIORIA Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB, Henrique**
129 **Elias – CREA; Fernando Carrilho –AAP; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio –**
130 **UFPB. Voto Vermelho Júlio Saraiva – CIEP ; Antônio Fernando Cadete –**
131 **PROGEM; Ronilson José – IBAMA; Celia Dalva – ABES; Conselheiros**
132 **Ausentes: Conselheiros: Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora –**
133 **SEDEC; Hercules Soares – FEPAC; Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco**
134 **– CÂMARA; Waldjan Lima – SERHMACT; Abstenção: Nilton Guedes – SMS;**
135 **Conselheiro Henrique – CREA começa a relatar processo 2017/032444 ATACADO DOS**
136 **ELETRDOMESTICOS DO NORDESTE LTDA, “empreendimento sem licença, depois da**
137 **vistoria da Difl não houve manifestação de se regularizar, a Assejur/SEMAM opina pela**
138 **manutenção do auto em sua integridade o interessado queria apenas a advertência,**
139 **contesta o valor da multa alegando que a licença deveria ser necessária se houvesse**
140 **danos ao meio ambiente, graves e irreversíveis, como relator não vejo motivo para**
141 **anular o auto ele não apresenta a copia da licença que não esta no processo após**
142 **treze meses do auto como relator opino pela manutenção do auto e que a divisão de**
143 **licenciamento verifique se o estabelecimento já esta licenciado caso não que a**
144 **fiscalização aplique a penalidade necessária”.** **Conforme o voto do Relator, opinam**
145 **pela aprovação por MAIORIA Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB,**
146 **Henrique Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Fernando**
147 **Carrilho –AAP; Nilton Guedes – SMS; Celia Dalva – ABES; Ronilson José –**
148 **IBAMA; Júlio Saraiva – CIEP ; Sylvio Silomar – EMLUR; NENHUM Voto**

149 **Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Rodolfo Freire – SEPLAN;**
150 **Maria Auxiliadora – SEDEC; Hercules Soares – FEPAC; Sachenka Bandeira –**
151 **SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Waldjian Lima – SERHMACT; Abstenção:**
152 **Joácio Moraes Araujo – UFPP.** O Presidente Abelardo passa a palavra a Conselheira
153 Celia Dalva – ABES que começa a relatar o processo 2016/014070 ROMERO DOS
154 SANTOS LIMA, "como relatora vou enviar o processo para diligência, a notificação está
155 *ilegível preciso que anexe a original não posso relatar com duvidas*". O Presidente
156 Abelardo pergunta quem se candidata a COMISSAO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO
157 AMBIENTE, será eleição direta e secreta vou indicar três pela Secretaria e dois do
158 COMAM, os candidatos são, Antonio Fernando Cadete – PROGEM, Sylvio Silomar –
159 EMLUR, Sindulfo Sergio Chaves – SEDURB e Ronilson Jose da Paz – IBAMA, o
160 Presidente Abelardo distribuiu um pedaço de papel para cada Conselheiro votar em
161 dois nomes, após recolher chamou o Conselheiro Henrique Elias – CREA para sentar-se
162 a mesa e auxiliar na contagem sendo eleitos Conselheiro Fernando Cadete – PROGEM
163 com cinco votos e Sylvio Silomar – EMLUR com sete votos, os conselheiros da SEDURB
164 e IBAMA ambos tiveram quatro votos. Conselheiro Joacio – UFPP gostaria de saber
165 quando vai ser a reunião e necessário saber porque tem o projeto da UFPP de
166 monitoramento da qualidade do ar. O Presidente diz que com a comissão formada será
167 avisada em breve a reunião. O Conselheiro Sergio – SEDURB fala da conquista do novo
168 local do Horto Municipal, "ganhamos pneus e iremos usar para decorar, a UFPP na
169 pessoa de Joácio nos doou alguns caminhões de composto, o meio fio que era da bica
170 foi doado para nos, estou tendo uma grande ajuda de João nosso secretário da
171 SEDURB, teremos doações de tintas e etc...". O Conselheiro Sylvio –EMLUR fala da
172 inauguração da casa de meio ambiente em Cabedelo. O Presidente diz: "sou parceiro
173 de Walber, na ANAMA e que ele permaneceu mesmo com toda esta mudança que
174 estão acontecendo em Cabedelo, uma pessoa séria, como ele permanece a frente da
175 secretaria, estive na inauguração, também.". Presidente Abelardo Jurema: "encerrada
176 a reunião, agradeço a presença de todos, lembrando que nossa próxima reunião será
177 pela manhã". Para constar, eu Gerliana Leite dos Santos, Secretária
178 Executiva deste Conselho Municipal do Meio Ambiente, minuíte e digitei esta
179 ata, que segue assinada pelo Presidente, Conselheiros, e por mim que a
180 subscrevi.

João Pessoa, 20 de junho de 2018.


Sindulfo Sergio Chaves
SEDURB


Celia Dalva Serafim
ABES


Abelardo Jurema Neto
Presidente do COMAM

Júlio Saraiva
CIEP


Sylvio Silomar
EMLUR

COMAM

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE


Ata da 157ª Reunião Ordinária do
Conselho Municipal do Meio Ambiente,
realizada em 04 de Julho de 2018.

1 Ao quarto dia do mês de julho, por volta das 09h00, na sala de convenção 02, da
2 ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIENCIA, CULTURA E ARTES, situada na Rua: João Cyrillo
3 s/n, Altiplano Cabo Branco – João Pessoa/PB; compareceu diante deste Conselho o
4 Presidente substituto Antônio Fernando Cadete – PROGEM e por motivo de agenda o
5 Sr. **Abelardo Jurema Neto**, não pode comparecer a reunião delegando a
6 presidência. Compareceram os seguintes Conselheiros: Hercules Soares (FEPAC);
7 Henrique Elias Pessoa Gutierrez (CREA); Sylvio Silomar (EMLUR); Ronilson Jose da
8 Paz (IBAMA); Celia Dalva Serafim (ABES); Sindulfo Sergio Chaves (SEDURB);
9 Joacio Araujo (UFPP); Nilton Guedes (SMS); Fernando A.M Carrilho (AAP);
10 Waldjian Lima Mendonca (SERHMACT); Rodolfo Freire (SEPLAN), Maria Auxiliadora
11 (SEDEC); . Aberta a sessão, pelo Presidente Substituto Antonio Cadete , foi verificado
12 o quórum mínimo, o presidente coloca em votação a ata n° 156 "Ata esta, aprovada
13 por UNANIMIDADE". O Presidente Substituto Antônio Cadete retira de pauta os
14 processos 2015/105332 GAMA DIESEL LTDA, 2015/033159 3ME CONSTRUTORA E
15 IMOBILIARIA LTDA, 2016/005421 MARIA CILENE DOS SANTOS , 2015/069198
16 ANTUNES PALMEIRA LTDA, 2016/009503 PATEO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e o
17 processo do SHOPPING CABO BRANCO, "fiz um parecer aonde solicito informações da
18 SEPLAN, então pedirei que após a resposta da SEPLAN seja devolvido ao COMAM,
19 quando enviarmos o processo para o Conselheiro Sergio e daremos andamento
20 juntamente com a comissão". O Presidente substituto Antônio Cadete inverte a pauta
21 por pedido do Conselheiro Sergio Chaves – SEDURB: "eu solicitei a inversão de pauta
22 porque meu pai esta doente e o médico vai falar com a família, por conta disso poderei
23 sair a qualquer momento agradeço a compreensão de todos e vou começar relatar o
24 processo 2015/095089 EVANILSON DOS SANTOS, é um auto de infração 5038 de uma
25 sucatas em passeio publico sem licença, foi pedido pela SEDURB uma vistoria em
26 conjunto, SEMAM, SEDURB e POLICIA AMBIENTAL, veículos, sucatas nas imediações e
27 com a licença da SUDEMA vencida desde 2014, em sua defesa o autuado afirma ter
28 tirado os carros e requer redução da multa, ASSEIUR/SEMAM opina pela manutenção
29 do auto e o Chefe da Fiscalização acolhe o parecer da Assejur que onde dada ciência
30 através de Ar ao interessado, na Constituição de 1988 é atribuída a competência de
31 proteger o meio ambiente em todos os sentidos, inclusive das condutas lesivas ao meio
32 ambiente, considerando os argumentos expostos, como relator verifico que não possui
33 a licença e não trouxe a documentação exigida, vez que a licença tem que ser anterior
34 ao funcionamento o estabelecimento, opino pelo indeferimento pedido". O Presidente
35 Abelardo Jurema pede licença e agradece a presença de todos e explica que não
36 poderá ficar para reunião do conselho por ter sido chamado para uma outra agenda, e
37 diz: "pedi que os processos fossem distribuídos para diversos conselheiros por ter
38 certeza que todos relatarão com brilhantismo, agradeço ao Conselheiro Antônio
39 Cadete por me substituir, soube que o pai do Conselheiro Sergio este doente mas
40 vamos torcer por sua recuperação". Presidente Substituto Antônio Cadete coloca em
41 votação **Conforme o voto do Relator, opinam pela aprovação por**
42 **UNANIMIDADE Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire –**
43 **SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Hercules Soares – FEPAC; Henrique**
44 **Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Waldjian Lima –**

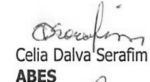
45 **SERHMACT; Fernando Carrilho –AAP; Nilton Guedes – SMS; Celia Dalva –**
46 **ABES; Ronilson José – IBAMA; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio – UFPP.**
47 **NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Julio Saraiva**
48 **– CIEP; Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Nenhuma**
49 **Abstenção:** O Presidente Substituto Antônio Cadete passa a palavra ao Conselheiro
50 Rodolfo Freire que começa a relatar o processo 2017/086315 ANA LUCIA PINTO
51 MANGUEIRA – ME, auto de infração 6399 "Loja Pivette, na Av. Epitácio Pessoa foi
52 autuada por falta de licença, foi autuada em junho porém só tomou ciência em agosto,
53 antes de ser autuada a mesma foi notificada e ela entrou com pedido de prorrogação
54 de prazo no final do mês de agosto, ao mesmo tempo que chegou o comunicado do
55 auto, ela foca sua defesa no prazo, como relator não vejo problema em manter o auto,
56 pois só foram se licenciar em setembro a ASSEIUR/SEMAM opina pela manutenção não
57 sendo sentido em arquivar o processo de auto, ele teve prazo e não requereu a licença,
58 logo o auto foi devidamente embasado e a penalidade bem aplicada no parecer voto
59 pela manutenção do auto". O Presidente Substituto Antônio Cadete coloca em
60 discussão. Conselheiro Joácio – UFPP pergunta: "é loja de roupa? Qual o valor da
61 multa? O critério para licenciamento dos poluidores ferro velho é de 11 mil, e na loja
62 de roupa 10 mil, o meu processo é sobre uma casa, e é de 12 mil por falta de licença
63 está na hora do COMAM falar dos critérios é de bom senso para não punir
64 severamente os que tem menor potencial poluidor com as multas mais agressivas, eu
65 coloco esta proposta para em Agosto o pessoal da Diretoria de Controle Ambiental e
66 Divisão de Licenciamento apresentar ao conselho quais as licenças e os critérios
67 usados". Presidente Substituto diz que falará com o Presidente Abelardo e passa a
68 palavra ao assessor Jam's Temoteo que diz que: "está tendo um estudo na SEMAM e
69 na rede simples, com isso vamos modificar e será tudo on-line com os documentos
70 escaneados na primeira etapa, e diremos quem será isento das licenças, estamos
71 trabalhando nisso e mostraremos ao conselho em breve". Conselheiro Ronilson –
72 IBAMA: "sou do COPAN e a SUDEMA diz quem pode se licenciar e na SEMAM tem o
73 decreto municipal, o fiscal deve dizer a quantidade de UFIR's do menor ao maior
74 poluidor". O Presidente Substituto Antônio Cadete **Conforme o voto do Relator,**
75 **opinam pela aprovação por MAIORIA Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB,**
76 **Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Hercules Soares –**
77 **FEPAC; Henrique Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete – PROGEM;**
78 **Waldjian Lima – SERHMACT; Fernando Carrilho –AAP; Nilton Guedes – SMS;**
79 **Ronilson José – IBAMA; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio – UFPP. NENHUM**
80 **Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Julio Saraiva – CIEP;**
81 **Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Abstenção: Celia**
82 **Dalva – ABES;** O Presidente Substituto Antônio Cadete a respeito do processo
83 2017/004341 MARIA AMELIA TEIXEIRA DA SILVA, passa a palavra ao Conselheiro
84 Joácio – UFPP, que começa a relatar: "é sobre uma residência em Gramame sem
85 licença, como relator vou solicitar diligência por ter a autuada em sua defesa exposto
86 vários itens que não foram reconhecidos, encaminhado para a SEMAM verificar". O
87 Presidente Substituto Antônio Cadete processo 2015/033155 KIMASSA INDUSTRIA E
88 COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, passa a palavra ao relator Conselheiro Sylvio –
89 EMLUR: "Processo de 2015 auto 5298 é sobre uma padaria sem a licença no Bairro de
90 Otizelro, multada por falta de licença, a fiscalização foi por ter recebido uma denúncia
91 de poluição atmosférica da chaminé, ao chegar a fiscalização não constatou poluição
92 atmosférica, não tinha o filtro e o responsável não soube informar se tinha outra
93 licença, vez que a que foi apresentada estava vencida, em sua defesa apresentou
94 licença da SUDEMA vencida em 2014 e na condicionante constava que a renovação
95 deveria ser 120 cento e vinte dias antes do vencimento, decorrido o prazo a empresa
96 não se regularizou e o valor da multa é o mínimo, como relator opino pela
97 manutenção do auto de infração". Conselheiro Ronilson – IBAMA: "U requerente
98 apresentou a licença da SUDEMA vencida a Lei Complementar 140 diz que só pode se
99 licenciar em um lugar, e o órgão que licenciou é o que pode autuar, quando o IBAMA
100 autua envia para a SUDEMA que vai decidir se deve ou não continuar com a
101 atuação". Conselheiro Henrique – CREA: "tenho observado como exemplo o caso das
102 Residenciais de GRAMAME tem conflito entre SEMAM e SUDEMA o Decreto diz que
103 padaria é pelo município que a SUDEMA não licenciaria em Gramame, teria que ter
104 consento para não ter prejuízo". Conselheiro Ronilson – IBAMA solicita vistas ao
105 processo KIMASSA. O Presidente Substituto Antônio Cadete processo 2017/078510
106 ALBUQUERQUE E PORTO CONST. INCORP. E SERV. LTDA EPP, passa a palavra ao
107 Conselheiro Fernando Carrilho – APP que começa a relatar: "é uma obra sem licença,
108 auto infração 6393, foi notificado, o proprietário no prazo de 20 dias para apresentar é
109 de baixo potencial poluidor enviado por AR o requerente solicitou cancelamento da
110 multa em novembro de 2017, foi ratificada a multa em março de 2018 auto 2224, e
111 em abril quase um ano após a empresa recebeu a notificação, então apresentou a
112 Licença de Operação em maio, após um ano recebeu a licença da SEMAM, como
113 relator opino pela manutenção do auto em sua integridade". Presidente Substituto
114 Antônio Cadete coloca em votação **Conforme o voto do Relator, opinam pela**
115 **aprovação por UNANIMIDADE Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB,**
116 **Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Hercules Soares –**
117 **FEPAC; Henrique Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete – PROGEM;**
118 **Waldjian Lima – SERHMACT; Fernando Carrilho –AAP; Nilton Guedes – SMS;**
119 **Celia Dalva – ABES; Ronilson José – IBAMA; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio**
120 **– UFPP. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Julio**
121 **Saraiva – CIEP; Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA;**
122 **Nenhuma Abstenção:** O Presidente Substituto Antônio Cadete abre para avisos e
123 comunicados. Conselheiro Rodolfo Freire – SEPLAN diz: "quando o fiscal no ato da
124 autuação deveria colocar a quantidade de UFIR's e não apenas o valor aplicado".
125 Conselheiro Ronilson – IBAMA: "eu proponho que o comam peça a publicação no
126 semanário de uma Portaria para que o fiscal coloque a quantidade de UFIR's e o
127 valor". O Presidente Substituto Antonio Cadete coloca em votação. **As licenças**
128 **concedidas no mês de JUNHO. Votação: opinam pela aprovação por**
129 **UNANIMIDADE.** Conselheiro Joácio – UFPP solicita vistas a Licença de Instalação
130 processo 2017/304787 licença 051, aproveito para deixar o convite e a solicitação de
131 mudas para o trote verde dia 12 de julho os calouros da UFPP conto com a presença
132 de todos. Conselheiro Ronilson – IBAMA denuncia que estão destruindo a barreira do
133 Cabo Branco onde passaram um trator em um trecho, Conselheiro Sergio – SEDURB
134 diz que viu o chefe da fiscalização Allison, só não sei se encontraram o infrator,
135 aproveito pra dizer que estamos preparando o Plano Diretor de Arborização.
136 Conselheiro Henrique – CREA, a denuncia do Cuia que o Conselheiro Ronilson fez
137 de uma construção da empresa União eu tomei conhecimento que a área pertence a outra
138 pessoa quero saber se a equipe da SEMAM esteve lá? a empresa tem autorização
139 desde junho para limpeza de área se constatam a limpeza do terreno que não pertence
140 a empresa, precisa de uma investigação tem placa na frente do terreno com o nome
141 da SEMAM e junto ao Parque Cuia o verdadeiro proprietário levou o caso a policia lá eu
142 gostaria da resposta, precisamos do Plano de Arborização porque do jeito que vai só
143 ficarem as áreas de APP, UFPP e áreas de grandes relevância, as arvores do Centro da
144 Cidade foram retiradas e virou estacionamento. Presidente Substituto Antônio Cadete
145 vou solicitar ofícios com as denúncias. Conselheiro Henrique – CREA e Ronilson –
146 IBAMA. Conselheiro Joácio – UFPP diz a SEMAM deveria pensar em uma parceria com
147 a SEDURB e incentivar o plantio, vamos pensar nas ruas mais arborizadas tem cidades
148 que as copas das arvores se encontram serão corredores e ruas mais agradáveis.

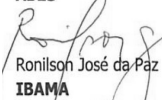
149 Conselheiro Sylvio – EMLUR eu agradeço a Conselheira Celia por ter atendido a minha
 150 denuncia de um cano estourado. Presidente Substituto Antônio Cadete: "encerrada a
 151 reunião, agradeço a presença de todos, lembrando que nossa próxima reunião será
 152 pela manhã". Para constar, eu Gerlanieta Leite dos Santos, Secretária
 153 Executiva deste Conselho Municipal do Meio Ambiente, minutei e digitei esta
 154 ata, que segue assinada pelo Presidente, Conselheiros, e por mim que a
 155 subscrevi.

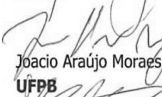
João Pessoa, 04 de julho de 2018.


 Antonio Fernando Cadete
 Presidente Substituto do COMAM


 Sídônio Sergio Chaves
 SEDURB

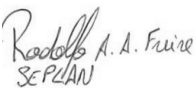

 Celia Dalva Serafim
 ABES


 Ronilson José da Paz
 IBAMA


 Joacil Araújo Moraes
 UFPB


 Henrique Elias Pessoa
 CREA

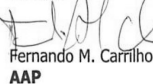
Hercules Soares
 FEPAC

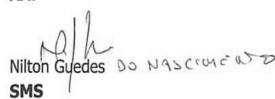

 Rodolfo A. A. Freire
 SEPLAN

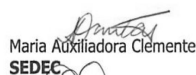

 Ronilson José da Paz
 IBAMA


 Waldjan Lima Mendonca
 SERHMACT


 Sylvio Silomar
 EMLUR


 Fernando M. Carrilho
 AAP


 Nilton Guedes DO NASCIMENTO
 SMS


 Maria Auxiliadora Clemente
 SEDEC

Gerlanieta Leite dos Santos
 SEC. EXEC. COMAM
 DATA DA APROVAÇÃO: ____/____/____.



 Fernando M. Carrilho
 AAP


 Nilton Guedes
 SMS


 Joacil Araújo Moraes
 UFPB


 Henrique Elias Pessoa
 CREA


 Antonio Fernando Cadete
 PROGEM


 Gerlanieta Leite dos Santos
 SEC. EXEC. COMAM
 DATA DA APROVAÇÃO: ____/____/____.

COMAM

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ata da 158ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em 01 de AGOSTO de 2018.


1 Ao primeiro dia do mês de agosto, por volta das 09h00, na sala de convenção 01, da
 2 ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIENCIA, CULTURA E ARTES , situada na Rua: João Cyrillo
 3 s/n, Altiplano Cabo Branco - João Pessoa/PB; compareceu diante deste Conselho o
 4 Presidente substituto Antônio Fernando Cadete – PROGEM e por motivo de agenda o
 5 Sr. Abelardo Jurema Neto, não pode comparecer a reunião delegando a presidência.
 6 Compareceram os seguintes Conselheiros: Julio Saraiva Torres (CIEP); Henrique Elias
 7 Pessoa Guterres (CREA); Sylvio Silomar da Silva Filho (EMLUR); Sídolfo Sergio de
 8 Vasconcelos Chaves (SEDURB); Joacil de Araújo Moraes Junior (UFPB); Nilton Guedes
 9 do Nascimento (SMS); Fernando A.M Carrilho (AAP); Rodolfo Augusto Alencar Freire
 10 (SEPLAN), Maria Auxiliadora Clemente Dantas (SEDEC); . Aberta a sessão, pelo
 11 Presidente Substituto Antônio Cadete , foi verificado o quórum mínimo, o presidente
 12 coloca em votação a ata n° 157 "Ata esta, aprovada por UNANIMIDADE". O
 13 Presidente Substituto Antônio Cadete retira de pauta os processos 2017/091717
 14 MICHELLE VIRGOLINO DE LACERDA, 2017/300439 E 2016/303666 SHOPPING CABO
 15 BRANCO, POSTO DE GASOLINA CABO BRANCO, 2015/033155 KIMASSA INSUDTRIA E
 16 COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, 2015/069198 ANTUNES PALMEIRA LTDA,
 17 2016/009503 PATEO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Presidente Substituto Antônio
 18 Cadete – PROGEM Começa a relatar processo 2015/105332 GAMA DIESEL LTDA, auto
 19 de infração 2016, por falta de renovação da licença de operação, "uma atividade de
 20 comercio de veiculos a Difi/Semam verificou a licença já vencida em sua defesa diz ter
 21 tido um furtivo, alega não ter o corpo de bombeiros e solicita a redução ou
 22 cancelamento da taxa, como relator opino pela manutenção do auto, sua defesa não
 23 se sustenta porque ele poderia ter dado entrada com alguns documentos na licença".
 24 Presidente Substituto Antônio Cadete coloca em votação Conforme o voto do Relator,
 25 opinam pela aprovação por UNANIMIDADE Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB,
 26 Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Henrique Elias – CREA; Antônio
 27 Fernando Cadete – PROGEM; Fernando Carrilho – AAP; Julio Saraiva – CIEP; Nilton
 28 Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Joacil – UFPB. NENHUM Voto Vermelho.
 29 Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco –
 30 CÂMARA; Celia Dalva – ABES; Ronilson José – IBAMA; Waldjan Lima – SERHMACT;
 31 Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção; Presidente Substituto Antônio Cadete
 32 – PROGEM começa a relatar o processo 2015/033159 3ME CONSTRUTORA E
 33 IMOBILIARIA LTDA, "a fiscalização da SEMAM foi verificar uma construção na rua
 34 Maria Rosa e no momento a equipe verificou a licença expedida pela SUDEMA, os
 35 fiscais disseram que não era válida, por não ser do órgão competente, foi lavrado auto
 36 de infração pela falta de licença ambiental, o atuado recorreu a ASSEIUR/SEMAM,
 37 que manteve o auto, a Construtora apresentou um ofício dizendo que possui a licença
 38 da SUDEMA desde 2014, este ofício foi colocado no processo como defesa, no meu
 39 entender ele agiu de boa fé, quando se licenciou na SUDEMA a Lei Complementar 140
 40 menciona que o empreendimento deve se licenciar apenas em um dos órgãos,
 41 federativos, já tive voto vencido em um processo do BOM PRECO, quando dei razão a
 42 fiscalização da SEMAM e o Conselho me venceu porque já era licenciado pela SUDEMA,
 43 tendo em vista o princípio da boa fé eu como relator, opino pela anulação do auto de
 44 infração, e os fiscais não detectaram desrespeito ao meio ambiente a única questão foi
 45 sobre a competência da licença, voto pela nulidade da multa". Conselheiro Henrique –
 46 CREA diz: "Sobre a questão entre SEMAM e SUDEMA há a necessidade de um
 47 entendimento, foi falado também dos licenciamentos em Gramame que seria de
 48 competência da SEMAM, mas a SUDEMA também esta licenciando, se o órgão
 49 recebeu os pedidos e licenciou, os empreendedores não podem se prejudicar, os órgãos
 50 precisam se entender ao fazer as análises, os técnicos deveriam devolver os processos
 51 aos interessados e dizer onde devem se licenciar, a SEMAM da prazo de um ano e a
 52 SUDEMA dois anos, para além disso as taxas são diferentes e o empreendedor vai onde
 53 acha melhor". Conselheiro Sylvio – EMLUR diz: "É uma forma atrativa, mas a SEMAM
 54 leva menos tempo para licenciar". Presidente Substituto Antônio Cadete diz: "quem
 55 votar verde segue meu voto e anula o auto quem votar vermelho mantem o auto"
 56 Presidente Substituto Antônio Cadete coloca em votação Conforme o voto do Relator,
 57 opinam pela aprovação por MAIORIA Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB, Rodolfo
 58 Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Henrique Elias – CREA; Antônio
 59 Fernando Cadete – PROGEM; Julio Saraiva – CIEP; Nilton Guedes – SMS; Sylvio
 60 Silomar – EMLUR; Joacil – UFPB. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes:
 61 Conselheiros: Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Celia Dalva –
 62 ABES; Ronilson José – IBAMA; Waldjan Lima – SERHMACT; Hercules Soares – FEPAC.
 63 Abstenção: Fernando Carrilho – AAP; Presidente Substituto Antônio Cadete informa
 64 que o processo 2017/300439 E 2016/303666 SHOPPING CABO BRANCO/POSTO DE
 65 COMBUSTIVEL CABO BRANCO, esta na SEPLAN para alguns esclarecimentos e depois
 66 irá para o Conselheiro Sergio – SEDURB dar seu parecer, teremos a reunião com a
 67 comissão já formada. Conselheiro Henrique – CREA diz: "Desde o mês passado esta na
 68 SEPLAN, acredito que deva ter um reforço do presidente Abelardo para com o titular da
 69 pasta da SEPLAN, quero lembrar que a comissão esta formada desde o mês de março,
 70 onde deveriamos analisar e adr o parecer, a licença ainda está suspensa na SEPLAN e
 71 apenas questão de zoneamento". O Presidente Substituto Antônio Cadete responde
 72 que ira comunicar ao presidente o que foi pedido referente ao processo que se
 73 encontra na SEPLAN. e passa a palavra ao Conselheiro Henrique – CREA que começa a
 74 relatar o processo 2017/089170 DELLA'S COM. E ILUMINACAO LTDA ME, fica na Av.
 75 Eptácio Pessoa "Basicamente em sua defesa pediu a baixa no auto de infração, foi
 76 atuado por falta de licença a Assejur/SEMAM se pronunciou na manutenção do auto,
 77 o interessado foi informado pela fiscalização da manutenção do auto e protocolou um
 78 pedido de 90 dias, de prazo para poder se licenciar, a SEMAM lhe concedeu 30 dias, ele
 79 se apresentou cinquenta dias depois e sua licença só saiu no mês de outubro, eu como
 80 relator opino pela manutenção do auto poderia ter a redução da multa, mas ele não
 81 solicitou". Presidente Substituto Antônio Cadete coloca em votação Conforme o voto
 82 do Relator, opinam pela aprovação por UNANIMIDADE Conselheiros Sergio Chaves –
 83 SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Henrique Elias – CREA;
 84 Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Fernando Carrilho – AAP; Julio Saraiva – CIEP;
 85 Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Joacil – UFPB. NENHUM Voto
 86 Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Sachenka Bandeira – SEINFRA; João
 87 Bosco – CÂMARA; Celia Dalva – ABES; Ronilson José – IBAMA; Waldjan Lima –


88 **SERHMACT; Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** O Presidente substituto
 89 Antônio Cadete passa a palavra a Conselheiro Maria Auxiliadora – SEDEC que começa a
 90 relatar processo 2016/005421 MARIA CILENE DOS SANTOS “é uma Academia sem
 91 licença e que começou a se licenciar em 2014, mas não concluiu, não pagou a taxa em
 92 2016 e a fiscalização foi novamente e a academia que está em pleno funcionamento e
 93 a autouo, e em sua defesa alega que não pagou a taxa por motivos financeiros,
 94 reconhece a dívida e solicita um parcelamento da taxa a fiscalização, foi enviado para
 95 Assejur/SEMAM esperando providências, a academia alega ter pedido suspensão no
 96 CNPJ, mas continua exercendo atividade mesmo sem ter a licença, em outubro a
 97 fiscalização foi verificar a veracidade e ao chegar lá ela estava operando normalmente
 98 inclusive tem fotos em anexo ao relatório dos três turnos manha, tarde e noite,
 99 assejur/SEMAM opina pela manutenção do auto em sua integridade, foi notificada e
 100 autuada e apresenta a mesma defesa de que está com dificuldade financeira, como
 101 relatora opino pela manutenção do auto em sua integridade”. Presidente Substituto
 102 Antônio Cadete diz: “Ela alega que deu baixa no CNPJ e continua funcionando
 103 normalmente mesmo sem a licença, e na nova diligência tem ate as fotos dos três
 104 turnos, caberia um embargo”. Viviane Oliveira – Assejur/SEMAM explica que quando
 105 um empreendimento diz que fechou a fiscalização vai ao local verificar a veracidade do
 106 relato e após as constatações são tomadas as providências cabíveis. Presidente
 107 Substituto Antônio Cadete coloca em votação **Conforme o voto do Relator, opinam**
 108 **pela aprovação por UNANIMIDADE Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB, Rodolfo**
 109 **Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Henrique Elias – CREA; Antônio**
 110 **Fernando Cadete – PROGEM; Fernando Carrilho –AAP; Julio Saraiva – CIEP; Nilton**
 111 **Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio – UFPB. NENHUM Voto Vermelho.**
 112 **Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco –**
 113 **CÂMARA; Celia Dalva – ABES; Ronilson José – IBAMA; Waldjian Lima – SERHMACT;**
 114 **Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** Presidente Substituto Antônio Cadete
 115 fala do falecimento do pai do vereador Joao Bosco (Bosquinho) que também se chama
 116 Joao Bosco “vamos propor uma moção em nome deste Conselho. Conselheiro
 117 Hercules Soares não pode vir hoje nascera seu filho. Presidente Substituto Antônio
 118 Cadete passa a palavra a Conselheiro Sylvio – EMLUR que começa a relatar
 119 2017/081918 BR CENTER MOVEIS LTDA, atividade sem licença na Av. Epitácio Pessoa
 120 “foi notificado para apresentar a licença, foi feita uma ação programada na Av.
 121 Epitácio Pessoa para verificar estabelecimentos sem licença e a BR CENTER apresentou
 122 protocolo pedindo prazo para se licenciar no mesmo dia da notificação ele pediram por
 123 AR mais trinta dia em sua defesa ele pede para desconsiderar o auto por ter dado
 124 entrada no mesmo dia no processo de licença, mas não consta no processo, pedido de
 125 licença, tem apenas protocolo pedindo prazo, também não apresentou documentos e
 126 nem justificativa, Assejur/SEMAM opina pela manutenção, ela se licenciou mas
 127 completamente fora de prazo, como relator opino pela manutenção do auto em sua
 128 integridade”. Presidente Substituto Antônio Cadete coloca em votação **Conforme o**
 129 **voto do Relator, opinam pela aprovação por UNANIMIDADE Conselheiros Sergio**
 130 **Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Henrique**
 131 **Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Fernando Carrilho –AAP; Julio**
 132 **Saraiva – CIEP; Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio – UFPB.**
 133 **NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Sachenka Bandeira –**
 134 **SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Celia Dalva – ABES; Ronilson José – IBAMA; Waldjian**
 135 **Lima – SERHMACT; Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** Presidente
 136 Substituto Antônio Cadete passa a palavra ao Conselheiro Joácio – UFPB que começa a
 137 relatar o processo 2017/304787 RAIÁ DROGASIL S.A, “Pedi vistas porque a obra já foi
 138 embargada, foi observado que não foi cumprido o embargo e a SEMAM embargou de
 139 novo, a empresa começou a se licenciar, a diva/SEMAM fez vistoria após entrada do
 140 pedido de licença e verifico algumas pendências, vou relatar que faltou o lote e no
 141 giradouro, a água foi cedida pelo proprietário, e é de poço sem outorga, a diva solicitou
 142 o desmembramento, é uma área de alto tráfego, um terreno irregular, sou favorável a
 143 licença, mas deverá ser cumprido outorga da água, ter pago a multa, execução da obra
 144 viria conforme projeto da SEMOB sou favorável ao licenciamento”. Viviane Oliveira -
 145 assejur/SEMAM “o processo de multa corre separado do de licença, são processo
 146 independentes a regularização ambiental não descaracteriza o dano ambiental, a DIFI
 147 encontrou a infração não tira o dever dele se regularizar e se licenciar o embargo é
 148 para que ela não cause mais danos ambientais, a DIVA diz que a obra pode continuar e
 149 a multa diz respeito a infração cometida o embargo é através de um TAC termo de
 150 Ajuste e Conduta, no ajustamento tem o valor da multa e se não cumprir gera outra
 151 multa”. Conselheiro Joacio – UFPB colocar como condicionante outorga do poço,
 152 execução da obra da SEMOB . O Presidente Substituto diz que com as condicionantes
 153 do Conselheiro Joácio – UFPB poderá ser emitida a licença. **Conforme o voto do**
 154 **Relator, opinam pela aprovação por UNANIMIDADE Conselheiros Sergio Chaves –**
 155 **SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC; Henrique Elias – CREA;**
 156 **Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Fernando Carrilho –AAP; Julio Saraiva – CIEP;**
 157 **Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Joácio – UFPB. NENHUM Voto**
 158 **Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros: Sachenka Bandeira – SEINFRA; João**
 159 **Bosco – CÂMARA; Celia Dalva – ABES; Ronilson José – IBAMA; Waldjian Lima –**
 160 **SERHMACT; Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** O Presidente Substituto
 161 Antônio Cadete coloca em votação. As licenças concedidas no mês de JULHO.
 162 **Votação: opinam pela aprovação por UNANIMIDADE.** Conselheiro Joácio – UFPB
 163 comunica que “sairá do Conselho para ir à PÓS DOC, na França e passará um tempo
 164 fora e a UFPB, vai apresentar um substituto, eu sempre que posso faço parceria entre a
 165 UFPB e governo, tem muitos projetos bons na arquitetura que podem dar apoio na
 166 paisagem das praças, as vezes criado e engavetados pelos alunos, o projeto do ar que
 167 apresentamos no COMAM e muitos outros, e encerra agradecendo a todos; os
 168 conselheiros pelo aprendizado em cada reunião”. Conselheiro Sergio Chaves – SEDURB
 169 diz: “gostei muito de ser convidado para palestrar na UFPB no curso e arquitetura e
 170 desejo ao Conselheiro Joácio sucesso nesta nova batalha”. Conselheiro Henrique:
 171 “Desejo sucesso nesta nova caminhada de estudos para Conselheiro Joácio e quero
 172 denunciar que na Tancredo Neves eu registrei com fotos, o Rio Mandacaru próximo a
 173 Central da Construção, observei que a vegetação foi suprimida, será que fizeram
 174 dragagem? E vi resíduos nas margens, seria necessário uma diligência nas duas
 175 margens do rio”. Conselheiro Joácio – UFPB diz: “A dragagem é feita para melhorar o
 176 estacionamento do Manaira Shopping, quando o material é retirado é deixado para
 177 secar e transportados em caçambas”. Presidente Substituto Antônio Cadete diz: “Vou
 178 solicitar a fiscalização nas duas margens do Rio na Ponte Tancredo Neves”. Conselheiro
 179 Nilton “desejo ao Conselheiro Joácio felicidades em sua nova escolha, e comunico que
 180 estou colhendo assinaturas para ver se modifico a Lei do Deputado Gervásio Maia para
 181 que não entre em vigor por ir contra a legislação Federal, tivemos uma reunião no

182 Centro Administrativo com o conselho de veterinária, e serão prejudicados até mesmo
 183 os animais da Bica”. Presidente Substituto Antônio Cadete: “encerrada a reunião,
 184 agradeço a presença de todos, lembrando que nossa próxima reunião será pela
 185 manhã”. Para constar, eu Gerlianieta Leite dos Santos, Secretária Executiva deste
 186 Conselho Municipal do Meio Ambiente, minutei e digitei esta ata, que segue
 187 assinada pelo Presidente, Conselheiros, e por mim que a subscrevi.

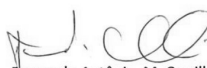
João Pessoa, 01 de Agosto de 2018.



 Antônio Fernando Cadete
 Presidente Substituto do COMAM



 Síndio Sergio de Vasconcelos Chaves
 SEDURB


 Sylvio Silomar da Silva Filho
 EMLUR


 Júlio Saraiva Torres
 CIEP


 Fernando Antônio M. Carrilho
 AAP


 Joacio de Araújo Moraes
 UFPB


 Nilton Guedes do Nascimento
 SMS

COMAM


CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ata da 159ª Reunião Ordinária do
 Conselho Municipal do Meio Ambiente,
 realizada em 12 de setembro de 2018.

1 Aos doze dias do mês de setembro, por volta das 09h00, na sala de reuniões 01 da
 2 ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIENCIA, CULTURA E ARTES, situada na Rua: João Cyrillo
 3 s/n, Altiplano Cabo Branco – João Pessoa/PB; compareceu diante deste Conselho os
 4 seguintes Conselheiros: Waldjian Lima Mendonça (**SERMACT**); Andrea Leandra Porto
 5 Sales (**UFPB**); Nilton Guedes do Nascimento (**SMS**); Maria Auxiliadora Clemente
 6 (**SEDEC**); Henrique Elias Pessoa (**CREA**); Ronilson Jose da Paz (**IBAMA**). A
 7 Conselheira substituta de Joácio – UFPB, Andrea Leandra Porto Sales, se apresentou
 8 ao conselho. Foi verificado que não houve quórum mínimo para começar a reunião.
 9 “encerrada a reunião, agradeço a presença de todos.” Para constar, eu Gerlianieta
 10 Leite dos Santos, Secretária Executiva deste Conselho Municipal do Meio
 11 Ambiente, minutei e digitei esta ata, que segue assinada pelos Conselheiros,
 12 e por mim que a subscrevi.

João Pessoa, 12 de Setembro de 2018.


 Maria Auxiliadora Clemente Dantas
 SEDEC


 Nilton Guedes do Nascimento
 SMS


 Andrea Leandra Porto Sales
 UFPB


 Waldjian Lima Mendonça
 SERMACT


 Henrique Elias Pessoa Gutierrez
 CREA


 Ronilson Jose da Paz
 IBAMA


 Gerlianieta Leite dos Santos

SEC. EXEC. COMAM

DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___.

Henrique Elias Pessoa Gutierrez
CREA

Maria Auxiliadora Clemente Dantas
SEDEC

Rodolfo Augusto Alencar Freire
SEPLAN

Gerlanietta Leite dos Santos
SEC. EXEC. COMAM
DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

COMAM

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ata da 160ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em 24 de OUTUBRO de 2018.

1 Aos vinte e quatro dias do mês de outubro, por volta das 09h00, na sala de convenção
2 01, da ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIÊNCIA, CULTURA E ARTES, situada na Rua: João
3 Cyrillo s/n, Altiplano Cabo Branco - João Pessoa/PB; compareceu diante deste
4 Conselho o Presidente Sr. **Abelardo Jurema Neto**. Compareceram os seguintes
5 Conselheiros: Sylvio Silomar da Silva Filho (**EMLUR**); Sindolfo Sergio de Vasconcelos
6 Chaves (**SEDURB**); Andrea Leandra Porto (**UFPB**); Nilton Guedes do Nascimento
7 (**SMS**); Rodolfo Augusto Alencar Freire (**SEPLAN**), Maria Auxiliadora Clemente Dantas
8 (**SEDEC**); Waldjian (**SERHMACT**). Aberta a sessão, pelo Presidente Abelardo
9 Jurema, foi verificado que ainda não havia quórum mínimo, o presidente começa a
10 reunião com assuntos diversos e aguardando a chegada de mais conselheiros, para
11 julgamento dos processos. O Presidente Abelardo propõe voto de pesar ao falecimento
12 do pai do conselheiro Sergio Chaves, o Senhor Joao Agrima, coloca em votação a
13 moção, O Presidente Abelardo: **opinam pela aprovação por UNANIMIDADE**
14 **Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria**
15 **Auxiliadora – SEDEC; Waldjian Lima - SERHMACT; Nilton Guedes – SMS;**
16 **Sylvio Silomar – EMLUR; Andrea Leandra – UFPB. NENHUM Voto Vermelho.**
17 **Conselheiros Ausentes: Sachenka Bandeira – SEINFRA; João**
18 **Bosco – CÂMARA; Henrique Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete –**
19 **PROGEM; Fernando Carrilho –AAP; Julio Saraiva – CIEP; Celia Dalva – ABES;**
20 **Ronilson José – IBAMA; Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:**
21 Conselheiro Sergio Chaves: - Agradeço a todos o apoio que recebeu, as palavras de
22 conforto e diz que seu pai foi um grande exemplo, deixando um legado extraordinário.
23 O Presidente Abelardo comunica a ausência dos Conselheiro Joao Bosco – CAMARA e
24 Julio Saraiva que faltou por motivo de trabalho, aproveito para dar as boas vindas a
25 substituta de prof. Joacio da UFPB, Andrea Leandra, seja bem-vinda. Conselheira
26 Andrea – UFPB agradece a todos. O Presidente Abelardo afirma que o Conselheiro
27 Sylvio diz ter um projeto para apresentar ao Conselho. Conselheiro Sylvio, apresenta o
28 Engenheiro Ambiental Antonio Campos que faz parte de um projeto nacional com mais
29 de trezentos membros, onde a Paraíba vai ser contemplada e João Pessoa terá um
30 plano de recuperação de área, sendo algumas já visitadas, será um PAC de
31 RESTAURACAO da Mata Atlântica e queremos uma parceria entre a Semam, vamos
32 pedir uma área para que possamos produzir mudas e doar, tendo uma área no bairro
33 Geisel onde colocam entulhos e lixos o nosso ponto de partida seria restaurar esta
34 área. O Presidente Abelardo fala que não pode falar como Secretário, e que o projeto
35 deve ser apresentado na SEMAM e lá junto com a Equipe Técnica poderemos fazer o
36 estudo necessários e apresentar ao Conselho, se você Sylvio e Antonio quiserem
37 podem ir na secretaria após terminar a reunião. Conselheiro Sergio Chaves – SEDURB
38 fala que é necessário protocolar a solicitação pela Semam, após todos os tramites e os
39 pareceres o comam analisa e vota, eu conheço a área e sei que vai precisar do uso e
40 ocupação do solo, que já é da competência da SEDURB. Conselheiro Nilton – SMS,
41 pede a palavra: *os tempos são outros e as pessoas hoje tem seus animais de*
42 *estimação, com eles vão as praças, ruas e praias e tem gerado um enorme problema*
43 *porque já existem denúncias até mesmo em condomínios pela sujeira de fezes e urina*
44 *que fica, os donos nem sempre recolhem as fezes. já tem locais que incentivam o uso*
45 *de coletores e saquinhos, já na areia da praia os veterinários não aconselham o*
46 *passoie podendo ferir as patas, e a população reclama das fezes e urinas nas areia.*
47 *Existem praças em que os pais não levam mais as crianças com medo da*
48 *contaminação do solo e medo de acidentes com animais de grande porte, falta*
49 *educação, como poderemos lançar a proposta para um Grupo de Trabalho? Abelardo,*
50 *o secretario de turismo Graco ontem me chamou para uma reunião sobre a operação*
51 *verão junto a orla da capital, este tema deverá ser abordado com uma força tarefa*
52 *entre SEMAM, SEDURB, EMLUR e TURISMO, a princípio seria Educação na Orla nas*
53 *praças e um projeto muito maior seria aí duas forças-tarefas uma para o verão e a*
54 *outra continua com parceiros. Vou constar em ata e falarei com o chefe de gabinete do*
55 *prefeito e com o secretario da Sedurb Joao Furtado. Conselheira Andrea – UFPB disse*
56 *que concorda com o conselheiro Nilton, é necessário um projeto educativo para ter*
57 *uma mudança. Conselheiro Sergio – SEDURB diz: tenho observado as reclamações*
58 *referente a animais nas praças Alcides Carneiro e Tiradentes, nossa equipe de*
59 *arquitecto está desenvolvendo um projeto chamado PIPÍ DOG um espaço para os*
60 *cachorros, já pedimos a SEPLAN para incluir novos projetos; a quantidade de fezes*
61 *afugenta as crianças com medo da contaminação. Conselheiro Nilton aqui em João*
62 *pessoa teve a reunião com os veterinários e conselho de veterinária, há um grande*

63 numero de Pet shop aberto, mas tem a questão do contágio para humanos das
64 doenças dos animais. Presidente Abelardo: *existe uma Lei 12.140 de 2010 que obriga*
65 *as pessoas a recolher as fezes e a multa é de cinco UFIR'S, vamos enviar para a*
66 *PROGEM, foi criada a penalidade mas não diz o órgão competente para fazer cumprir e*
67 *a multa vai para qual Fundo de arrecadação? Primeiro enviamos para Progem depois*
68 *gabinete para designar o órgão e a SECOM para divulgar na mídia, será como*
69 *propositura do conselheiro Nilton Gudes – SMS. O Presidente Abelardo coloca em*
70 *votação: opinam pela aprovação por UNANIMIDADE: Conselheiros Sergio*
71 *Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Maria Auxiliadora – SEDEC;*
72 *Waldjian Lima - SERHMACT; Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR;*
73 *Andrea Leandra – UFPB. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes:*
74 *Conselheiros: Sachenka Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA;*
75 *Henrique Elias – CREA; Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Fernando*
76 *Carrilho –AAP; Julio Saraiva – CIEP; Celia Dalva – ABES; Ronilson José –*
77 *IBAMA; Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção: Nenhuma*
78 *Abstenção: Conselheiro Sergio – SEDURB anuncia que não poderá vir na reunião de*
79 *novembro, pois estará dando uma palestra na ESBAU, inclusive vamos lhe oferecer*
80 *uma comanda. Presidente Abelardo: não poderei estar presente, mas fico honrado e*
81 *lhe desejo todo o sucesso, este ano foi complicado tivemos greve dos caminhoneiros e*
82 *eleições e agora vamos retornar as atividades normais. Não houve quórum mínimo*
83 *para julgamento dos processos. "encerrada a reunião, agradeço a presença de todos."*
84 **Para constar, eu Gerlanietta Leite dos Santos, Secretária Executiva deste**
85 **Conselho Municipal do Meio Ambiente, minetei e digitei esta ata, que segue**
86 **assinada pelo Presidente, Conselheiros, e por mim que a subscrevi.**

João Pessoa, 24 de Outubro de 2018.

Abelardo Jurema Neto
Presidente do COMAM

Sindolfo Sergio de Vasconcelos Chaves
SEDURB

Sylvio Silomar da Silva Filho
EMLUR

Andrea Leandra Porto
UFPB

Nilton Guedes do Nascimento
SMS

Waldjian Lima Mendonça
SERHMACT

Maria Auxiliadora Clemente Dantas
SEDEC

Rodolfo Augusto Alencar Freire
SEPLAN

Gerlanietta Leite dos Santos
SEC. EXEC. COMAM
DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

COMAM

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ata da 161ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em 07 de NOVEMBRO de 2018.

1 Ao sétimo dia do mês de novembro, por volta das 09h00, na sala de convenção 01, da
2 ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIENCIA, CULTURA E ARTES, situada na Rua: João Cyrillo
3 s/n, Altiplano Cabo Branco - João Pessoa/PB; compareceu diante deste Conselho o
4 Presidente o Sr. **Abelardo Jurema Neto**. Compareceram os seguintes Conselheiros:
5 Julio Saraiva Torres (**CIEP**); Celia Dalva Serafim (**ABES**); Ronilson Jose da Paz
6 (**IBAMA**); Antonio Fernando Cadete (**PROGEM**); Sylvio Silomar da Silva Filho
7 (**EMLUR**); Andrea Leandra de Porto Sales (**UFPB**); Nilton Guedes do Nascimento

8 (SMS); Fernando A.M Carrilho (AAP); Waldjan Lima Mendonça (SEPLAN); Maria
 9 Auxiliadora Clemente Dantas (SEDEC); . Aberta a sessão, pelo Presidente Abelardo
 10 Jurema Neto , foi verificado o quórum mínimo, o presidente coloca em votação a ata
 11 n° 158, 159 e 160 "Atas , aprovada por UNANIMIDADE". O Presidente Abelardo
 12 Jurema Neto retira de pauta os processos 2017/300439 e 2016/303666 SHOPPING
 13 CABO BRANCO/POSTO COMBUSTIVEL CABO BRANCO, 2017/004341 MARIA AMELIA
 14 TEIXEIRA DA SILVA, 2015/085054 FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,
 15 2015/069198 ANTUNES PALMEIRA LTDA, 2016/009503 PATEO COMERCIO DE
 16 VEICULOS LTDA, 2017/089621 EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, 2016/082872
 17 RSN INCORPORACAO E ENGENHARIA LTDA EPP, 2015/104384 MARANATA
 18 PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. O Presidente Abelardo Jurema
 19 Neto coloca em votação. **As licenças concedidas no mês de AGOSTO, SETEMBRO**
 20 **e OUTUBRO. Votação: opinam pela aprovação por UNANIMIDADE.** O
 21 Presidente Abelardo Jurema justifica a ausência dos conselheiros Henrique Elias –
 22 CREA pelo nascimento de seu filho e do conselheiro Sergio Chaves que está
 23 participando do ENAU, "Vou dar as boas-vindas a conselheira Andrea Leandra e Magno
 24 Erasto de Araújo da UFPB que substituirá o conselheiro Joácio, seja muito bem-vinda".
 25 O Presidente Abelardo sobre o processo 2017/002686 CONDOMINIO HOME SERVICE
 26 VELEIROS passo a palavra ao Conselheiro Ronilson – IBAMA, que começa a relatar:
 27 "Eu pedi diligência para que a PROGEM analisasse os autos por ter sido utilizada uma
 28 outra Lei quando se existe o Código de Meio Ambiente, o Conselheiro Joácio – UFPB foi
 29 o primeiro relator que pediu o cancelamento do auto, já a SEMAM não teve o real
 30 esclarecimento, vez que, na fundamentação legal a PROGEM também foi a favor da
 31 anulação por falta de indicação do infrator. Como já se tem dois votos para anular o
 32 auto, passarei ao meu relator. Havia na área a intervenção da Prefeitura Municipal de
 33 Joao Pessoa e a PB-GAS então não foi localizado o infrator dos danos causados, o
 34 Conselheiro Joácio opina pela transformação em advertência. Voto no recurso de
 35 desconstituir o auto, relacionado à legalidade da SEMAM em usar algo que não o
 36 Código específico, isso porque o código para multa é a infração Ambiental 029/2002
 37 em seu artigo 239, devido este ser utilizado pela fiscalização. Como relator voto pela
 38 nulidade do auto de infração". O Presidente Abelardo Jurema diz: "Conselheiro Joácio –
 39 UFPB vota pela conversão em Advertência, Conselheiro Antônio Cadete vota pela
 40 anulação da multa acompanhado pelo Conselheiro Ronilson, A Conselheira Andrea
 41 Leandra vota diferente do Conselheiro relator da UFPB e acompanha o voto do
 42 IBAMA". Presidente Abelardo Jurema coloca em votação **Conforme o voto do**
 43 **Relator, opinam pela aprovação por MAIORIA Maria Auxiliadora – SEDEC;**
 44 **Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Waldjan Mendonça – SERHMACT;**
 45 **Ronilson Jose – IBAMA; Celia Dalva Serafim – ABES; Julio Saraiva – CIEP;**
 46 **Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Andrea Leandra Porto Sales –**
 47 **UFPB. Voto Vermelho Fernando Antonio Carilho – AAP. Conselheiros**
 48 **Ausentes: Conselheiros Sergio Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN;**
 49 **Conselheiros: Sachenka Bandeira – SEINFRA; Henrique Elias – CREA; João**
 50 **Bosco – CÂMARA; Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** O
 51 Presidente Abelardo Jurema sobre o processo 2017/091717 MICHELLINE VIRGOLINO
 52 DE LACERDA; passa a palavra ao Conselheiro Ronilson – IBAMA: "É uma obra sem
 53 licença, em que foi apresentada uma Licença de Operação, mesmo sendo de impacto
 54 ambiental local, da SUDEMA, considerei anular o auto porque ela apresentou a licença,
 55 ela construiu um prédio, procurou a SEMAM, passou um ano e não saiu a devida
 56 licença, a Michelline foi a SUDEMA e se licenciou, quando a SEMAM fez a vistoria,
 57 existia uma pendência em documentos, quando retornaram o prédio já estava
 58 construído e ela apresentou em sua defesa a licença da SUDEMA que não estava
 59 reconhecida pelo cartório, por isso solicitei e o mesmo foi entregue e anexado em sua
 60 defesa, como relator opino pela anulação do auto de infração". Presidente Abelardo
 61 Jurema coloca em votação **Conforme o voto do Relator, opinam pela aprovação**
 62 **por UNANIMIDADE Maria Auxiliadora – SEDEC; Antônio Fernando Cadete –**
 63 **PROGEM; Waldjan Mendonça – SERHMACT; Fernando Antonio Carilho – AAP**
 64 **Ronilson Jose – IBAMA; Celia Dalva Serafim – ABES; Julio Saraiva – CIEP;**
 65 **Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Andrea Leandra Porto Sales –**
 66 **UFPB. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros Sergio**
 67 **Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Conselheiros: Sachenka**
 68 **Bandeira – SEINFRA; Henrique Elias – CREA; João Bosco – CÂMARA;**
 69 **Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** O Presidente Abelardo Jurema a
 70 cerca do processo 2015/033155 KIMASSA INDUSTRIA E CIMERCIO DE PANIFICACAO
 71 LTDA, passa a palavra ao Conselheiro Ronilson – IBAMA, que começa a relatar: "Eu
 72 pedi vistas após o Conselheiro Sylvio relatar que em seu parecer opinava pela
 73 manutenção do auto, a empresa estava com licença de Operação vencida, logo, sou
 74 favorável a manutenção do auto de infração". Presidente Abelardo Jurema coloca em
 75 votação **Conforme o voto do Relator, opinam pela aprovação por**
 76 **UNANIMIDADE Maria Auxiliadora – SEDEC; Antônio Fernando Cadete –**
 77 **PROGEM; Waldjan Mendonça – SERHMACT; Fernando Antonio Carilho – AAP**
 78 **Ronilson Jose – IBAMA; Celia Dalva Serafim – ABES; Julio Saraiva – CIEP;**
 79 **Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Andrea Leandra Porto Sales –**
 80 **UFPB. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros Sergio**
 81 **Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Conselheiros: Sachenka**
 82 **Bandeira – SEINFRA; Henrique Elias – CREA; João Bosco – CÂMARA;**
 83 **Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** O Presidente Abelardo Jurema
 84 em relação ao processo 2016/014070 ROMERO DOS SANTOS LIMA , passa a palavra a
 85 Conselheira Celia Dalva – ABES, que começa a relatar o processo: "Eu pedi diligencia,
 86 se trata de uma serralheria em Muçumagro, sem licenças e com poluição sonora, foi
 87 previamente fiscalizada em 2015, quando recebeu um prazo de 48 horas, para
 88 começar a se licenciar, e em 2016 em uma nova visita ainda estava providenciando os
 89 documentos, foi expedido um auto em 2017, o atuado em seu recurso solicita
 90 dilação do prazo e diz estar com problemas na SEPLAN, diz ainda que recebeu uma
 91 AR. Como relatora, o atuado não apresentou a devida documentação para se
 92 licenciar, passo a opinar pela manutenção do auto de infração". Presidente Abelardo
 93 Jurema coloca em votação **Conforme o voto do Relator, opinam pela aprovação**
 94 **por UNANIMIDADE Maria Auxiliadora – SEDEC; Antônio Fernando Cadete –**
 95 **PROGEM; Waldjan Mendonça – SERHMACT; Fernando Antonio Carilho – AAP**
 96 **Ronilson Jose – IBAMA; Celia Dalva Serafim – ABES; Julio Saraiva – CIEP;**
 97 **Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Andrea Leandra Porto Sales –**
 98 **UFPB. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros Sergio**
 99 **Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Conselheiros: Sachenka**
 100 **Bandeira – SEINFRA; Henrique Elias – CREA; João Bosco – CÂMARA;**
 101 **Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** O Presidente Abelardo Jurema
 102 sobre o processo 2016/073306 ROSANGELA DE SOUZA EIRELI –ME, passa a palavra
 103 ao Conselheiro Sylvio Silomar – EMLUR, "É referente à falta de licença, já que fora
 104 constatado que a obra foi concluída sem a licença da SEMAM, instalar ou operar obra
 105 sem licença ambiental, ou ainda descumprir as condicionantes, como relator opino pela
 106 manutenção do auto de infração". Presidente Abelardo Jurema coloca em votação
 107 **Conforme o voto do Relator, opinam pela aprovação por UNANIMIDADE**
 108 **Maria Auxiliadora – SEDEC; Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Waldjan**
 109 **Mendonça – SERHMACT; Fernando Antonio Carilho – AAP Ronilson Jose –**
 110 **IBAMA; Celia Dalva Serafim – ABES; Julio Saraiva – CIEP; Nilton Guedes –**
 111 **SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Andrea Leandra Porto Sales – UFPB. NENHUM**
 112 **Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros Sergio Chaves –**

113 **SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Conselheiros: Sachenka Bandeira –**
 114 **SEINFRA; Henrique Elias – CREA; João Bosco – CÂMARA; Hercules Soares –**
 115 **FEPAC. Nenhuma Abstenção:** O Presidente Abelardo Jurema sobre o processo
 116 2015/077138 CONDOMINIO LUXOR TAMBÁU HOME SERVICE, passa a palavra a
 117 Conselheira Andrea Leandra – UFPB, "Vou expor os fatos do termo de notificação nº
 118 04346/2014. Em síntese, o condomínio alega que é indevida a imposição da multa
 119 oriunda do termo de notificação nº 04346/2014, pois o mesmo deveria ter sido
 120 aplicado à construtora Alliance Empreendimentos Imobiliários LTDA, por ser esta,
 121 responsável pela construção do edifício, onde atualmente funciona o condomínio
 122 LUXOR Tambaú Home Service. Acerca da licença ambiental de operação (LO), o
 123 condomínio alega que não possui atividade econômica, e que portanto, seria indevida
 124 a exigência feita pela administração, considerando que a referida licença deveria estar
 125 sendo exigida das lojas que funcionam no térreo do edifício, por essas possuírem
 126 personalidade jurídica, foi protocolado um recurso administrativo (processo adm. nº
 127 2015/046104) que se encontra em trâmite, me parece procedente a alegação, ao
 128 menos prima face, em harmonia com os princípios da ampla defesa e do contraditório
 129 assegurados, até o julgamento final de mérito. Dito de outra forma, deveria ter sido
 130 respeitado pela administração (SEMAM), o trâmite do referido recurso atinente à
 131 notificação acima referida, de modo que entendo necessária a solicitação de diligência
 132 junto a SEMAM, para apresentar o processo administrativo nº 2015/046104, para
 133 saber seu objeto e em que fase de apreciação o mesmo se encontra. B) DA
 134 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO quanto a transferência de titularidade
 135 solicitada pelo recorrente, todavia, peça diligência à secretária de planejamento
 136 (SEPLAN) para esclarecer como a licença de habitação (habite-se) foi concedida, uma
 137 vez que a licença de operação faz parte da documentação obrigatória para obtenção
 138 do habite-se. C) DO MÉRITO A licença ambiental é um procedimento administrativo de
 139 natureza preventiva, após cumpridas todas as exigências legais. Com efeito, reitero as
 140 diligências solicitadas nos itens A e B junto a SEMAM e a SEPLAN respectivamente.
 141 Após cumprida as diligências requeridas voltem os autos conclusos para um novo
 142 parecer. Presidente Abelardo Jurema vamos encaminhar para diligência, a nossa pauta
 143 processual foi vencida e vou pedir a todos que venham na nossa ultima reunião que
 144 será no dia 05/12 (cinco de dezembro), o Conselheiro Ronilson Jose da Paz que
 145 representa o IBAMA esta sendo homenageado pelas Nações da Argentina apoio da
 146 Regional América Latina vou pedir moção de aplausos". Presidente Abelardo Jurema
 147 coloca em votação **Conforme o voto do Relator, opinam pela aprovação por**
 148 **UNANIMIDADE Maria Auxiliadora – SEDEC; Antônio Fernando Cadete –**
 149 **PROGEM; Waldjan Mendonça – SERHMACT; Fernando Antonio Carilho – AAP**
 150 **Ronilson Jose – IBAMA; Celia Dalva Serafim – ABES; Julio Saraiva – CIEP;**
 151 **Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Andrea Leandra Porto Sales –**
 152 **UFPB. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros Sergio**
 153 **Chaves – SEDURB, Rodolfo Freire – SEPLAN; Conselheiros: Sachenka**
 154 **Bandeira – SEINFRA; Henrique Elias – CREA; João Bosco – CÂMARA;**
 155 **Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma Abstenção:** A Conselheira Celia Dalva diz:
 156 "Tenho dúvidas nas licenças de Construção para Edifícios residenciais, após a LO
 157 vencida existe a obrigação de renovar? não tenho clareza tem ou não que ser
 158 renovada". Jam's Temoteo ASSEJUR/SEMAM: "Na pratica não e exigida a renovação
 159 nem no Município e nem no Estado, apenas se tiver alteração no prédio que em tese
 160 deveria se pedir, mas mesmo assim não e feito". O Presidente Abelardo diz: "Seria
 161 bom trazer por escrito para que o COMAM, possa trazer a resposta com instrução
 162 normativa se necessário". Conselheiro Nilton – SMS: "Quero pedir se possível uma
 163 leitura critica para um possível debate referente ao Código de Bem estar animal da
 164 Paraíba, estamos com problemas na Zoonoses referente esporoticozes, doença dos
 165 jardineiros que afeta diretamente os gatos que são muito prejudicados.". O Presidente
 166 sugere que seja enviado a Lei por e-mail para que todos os conselheiros recebam e
 167 possam analisar e para que seja discutida na próxima reunião. "Encerrada a reunião,
 168 agradeço a presença de todos, lembrando que nossa próxima reunião será pela
 169 manhã". **Para constar, eu Gerlanete Leite dos Santos, Secretária Executiva**
 170 **deste Conselho Municipal do Meio Ambiente, minuted e digitei esta ata, que**
 171 **segue assinada pelo Presidente, Conselheiros, e por mim que a subscrevi.**

João Pessoa, 07 de Novembro de 2018.

Abelardo Jurema Neto
Presidente do COMAM

Waldjan Lima Mendonça
SERHMACT

Sylvio Silomar da Silva Filho
EMLUR

Julio Saraiva Torres
CIEP

Fernando Antonio M. Carrilho
AAP

Andrea Leandra Porto Sales
UFPB

Nilton Guedes do Nascimento
SMS

COMAM

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Ata da 162ª Reunião Ordinária do
Conselho Municipal do Meio Ambiente,
realizada em 19 de DEZEMBRO de 2018.

1 Aos dezoito dia do mês de dezembro, por volta das 09h00, na sala de convenção
 2 01, da ESTAÇÃO CABO BRANCO – CIENCIA, CULTURA E ARTES , situada na Rua: João
 3 Cyrillo s/n, Altiplano Cabo Branco - João Pessoa/PB; compareceu diante deste

4 Conselho o Presidente o Sr. **Abelardo Jurema Neto**. Compareceram os seguintes
 5 Conselheiros: Sindúlfio Sergio Chaves (**SEDURB**); Celia Dalva Serafim (**ABES**) Antonio
 6 Fernando Cadete (**PROGEM**); Fernando A.M Carrilho (**AAP**); Henrique Elias Pessoa
 7 Gutierrez (**CREA**), Rodolfo Augusto A. Freire (**SEPLAN**). Aberta a sessão, pelo
 8 Presidente Abelardo Jurema Neto, foi verificada a falta de quórum mínimo, o
 9 presidente coloca em votação duas alternativas a primeira com a reunião feita pela AD
 10 REFERENDUM, evitando, portanto, os temas polêmicos. Exemplo: pedido de vistas.
 11 Deliberamos as coisas mais simples com análises e julgamento para aliviar a pauta, a
 12 segunda proposta é a seção declaratória e deixamos tudo para janeiro. Conselheiro
 13 Rodolfo Freire – (**SEPLAN**) pergunta: - *os conselheiros que não vieram tem como*
 14 *mudar a votação?* Presidente Abelardo responde: - *vamos referendar os processos*
 15 *julgados e aprovados e mostraremos em janeiro. O ad referendum não é novo, foi*
 16 *criado para medida emergencial de pauta extensa, é uma estratégia a ser usada para*
 17 *desafogar a pauta, mas muito usada quando se julga processos em bloco, por serem*
 18 *de uma mesma linha de assunto, mas entenderei caso haja dúvidas e se for*
 19 *declaratória.* Conselheiro Antonio Cadete diz: - *é uma proposta interessante, mas na*
 20 *prática nunca vi.* Conselheiro Henrique – **CREA** diz: - *já estou aqui a algum tempo e*
 21 *vejo que tem muitas ações de interesse do meio ambiente passando pela Câmara*
 22 *Municipal e o representante não veio nenhuma reunião, esta na hora de pedir*
 23 *substituições sei que os suplentes são os que veem, seria melhor colocar pessoas que*
 24 *tem afinidades e também as datas que já são fixas mas tem sido alteradas isso faz*
 25 *com que os conselheiros não possam vir e não da quorum.* Presidente Abelardo
 26 responde: *Conselheiro vamos rever os indicados no próximo ano eu irei na Câmara*
 27 *Municipal e tratarei com o Presidente a justificativa é que tem sessão no mesmo*
 28 *horário e veremos outra indicação, quanto as datas foi um ano atípico eleições , etc. e*
 29 *sei quem mais veem são os suplentes, quanto a ad referendum, eu já vi na OAB, no*
 30 *TCE não é uma prática comum mas por se tratar da ultima reunião do ano e a pauta*
 31 *esta extensa , e depende do colegiado aceitar ou não ou deixaremos tudo para janeiro.*
 32 O Presidente coloca em votação ad referendum ou declaratória, entendo que é um
 33 tema novo porque não faria em outro mês do ano e declararia falta de quórum, estou
 34 usando o bom senso, por ser dezembro e a pauta esta extensa. Presidente Abelardo
 35 Jurema coloca em votação **opinam pela aprovação por UNANIMIDADE Henrique**
 36 **Elias – CREA; Sergio Chaves – SEDURB; Rodolfo Freire – SEPLAN; Fernando**
 37 **Antonio Carilho – AAP; Antônio Fernando Cadete – PROGEM; Celia Dalva**
 38 **Serafim – ABES; NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes:**
 39 **Conselheiros Júlio Saraiva – CIEP; Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar –**
 40 **EMLUR; Andrea Leandra Porto Sales – UFPB; Waldjian Mendonca –**
 41 **SERHMACT; Ronilson Jose – IBAMA; Maria Auxiliadora – SEDEC; Sachenka**
 42 **Bandeira – SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Hercules Soares – FEPAC.**
 43 **Nenhuma Abstenção: O Presidente Abelardo Jurema Neto retira de pauta os**
 44 **processos 2017/300439 , 2016/303666 SHOPPING CABO BRANCO / POSTO**
 45 **COMBUSTIVEL CABO BRANCO, 2017/004341 MARIA AMELIA TEIXEIRA DA**
 46 **SILVA, 2015/085054 FIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,**
 47 **2015/069198 ANTUNES PALMEIRA LTDA, 2016/009503 PATEO COMERCIO**
 48 **DE VEICULOS LTDA, 2017/089621 EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,**
 49 **2017/081913 CERQUEIRA COMERCIO DE COLCHÕES LTDA.** O Presidente
 50 Abelardo Jurema coloca em votação **Ata 161º, aprovada por UNANIMIDADE.** O
 51 Presidente Abelardo Jurema Neto deixa a homologação das licenças concedidas no
 52 mês de NOVEMBRO para a próxima reunião, o presidente parabena o Conselheiro
 53 Henrique pelo nascimento do seu filho PEDRO HENRIQUE BARROS GUTIERRES, em
 54 novembro o representante da ANAMMA e a ABRACON vieram a João Pessoa, e fizeram
 55 elogios ao nosso Regimento Interno. Conselheiro Sergio Chaves – **SEDURB** agradece
 56 o voto de pesar pelo falecimento de seu pai e diz que no Congresso CBAU-
 57 CONGRESSO BRASILEIRO DE ARBORIZAÇÃO URBANA e CIAU Congresso IBERO
 58 Americano apresentamos a Cidade de João Pessoa para sediar no próximo ano onde
 59 foi colocado em votação e aprovado. O Presidente Abelardo coloca a votação do
 60 calendário mas deixara para discutir horário na próxima reunião. Conselheiro Sergio
 61 Chaves – **SEDURB** começa a relatar processo 2016/082872 RSN INCORPORAÇÃO E
 62 ENGENHARIA LTDA EPP, foi notificado e o interessado abriu processo pedindo prazo,
 63 ao termino pediu mais dois prazos e em 2016 ainda sem processo de licença a
 64 fiscalização fez nova vistoria, onde foi apresentado um alvará de construção e foi
 65 lavrado um auto pela fiscalização a RSN solicitou anulação por ter entrado com pedido
 66 na SUDEMA a Assejur/Semam opina pela manutenção do auto de infração a Difi enviou
 67 por AR e a construtora em sua defesa apresenta a licença da SUDEMA já vencida,
 68 como conselheiro relator opino pela manutenção do auto em sua integridade. O
 69 Presidente Abelardo diz: já que vai haver discussão o processo será votado na próxima
 70 reunião. Conselheiro Rodolfo Freire – **SEPLAN** começa a relatar processo
 71 2015/104384 MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, foi
 72 autuada por falta de licença e Plano de Resíduos Sólidos, em sua defesa diz ter em
 73 2015 um TAC - Termo de Ajusto e Conduta em sua defesa ele diz estar cumprindo as
 74 condicionantes e solicita redução da multa e o TAC é referente a uma suspensão de
 75 embargo, solicitado que seja feita nova vistoria para verificar se foi sanado o problema. O
 76 Presidente Abelardo Jurema coloca em diligencia o processo. Conselheiro Antônio
 77 Fernando Cadete – **PROGEM**, processo 2017/084202 CONSTRUTORA TROPICAL
 78 LTDA, é uma construção multifamiliar sem a devida licença no Bairro dos Bancários,
 79 notificada para apresentar a licença em sua defesa abriu processo pedindo prazo ao
 80 termino pediu mais prazo onde foi negada , a empresa apresentou protocolo da
 81 SUDEMA que no endereço é outro empreendimento a fiscalização lavrou auto de
 82 infração em sua defesa diz não ter transgredido as normas e solicita revisão da multa a
 83 Assejur/Semam mantem o auto em sua integridade , não tem licença, como relator
 84 mantenho o auto em sua integridade. Conselheiro Henrique – **CREA** faz a observação
 85 de que em alguns processos são solicitados vários prazos e são deferidos; e outros
 86 solicitam prazo e são indeferidos, falta um critério seria melhor uniformizar. O
 87 Presidente Abelardo diz: *concordo em partes precisamos fazer uma instrução*
 88 *normativa, tem empreendimentos com boa fé e outros não, vamos normalizar com*
 89 *relação aos prazos.* Presidente Abelardo Jurema coloca em votação: **Conforme o voto**
 90 **do Relator, opinam pela aprovação por UNANIMIDADE Antônio Fernando**
 91 **Cadete – PROGEM; Celia Dalva Serafim – ABES; Sergio Chaves – SEDURB;**
 92 **Rodolfo Freire – SEPLAN; Henrique Elias – CREA; Fernando Antonio Carilho –**
 93 **AAP. NENHUM Voto Vermelho. Conselheiros Ausentes: Conselheiros Julio**
 94 **Saraiva – CIEP; Nilton Guedes – SMS; Sylvio Silomar – EMLUR; Andrea**
 95 **Leandra Porto Sales – UFPB; Waldjian Mendonca – SERHMACT; Ronilson Jose**
 96 **– IBAMA; Maria Auxiliadora – SEDEC; Conselheiros: Sachenka Bandeira –**

97 **SEINFRA; João Bosco – CÂMARA; Hercules Soares – FEPAC. Nenhuma**
 98 **Abstenção:** O Presidente agradece a todos a presença e deseja um Natal cheio de
 99 paz e um Ano Novo com muita saúde a todos os conselheiros, até a próxima reunião.
 100 *"Encerrada a reunião, agradeço a presença de todos, lembrando que nossa próxima*
 101 *reunião será pela manhã". Para constar, eu Gerlaniete Leite dos Santos,*
 102 **Secretária Executiva deste Conselho Municipal do Meio Ambiente, minutei e**
 103 **digitei esta ata, que segue assinada pelo Presidente, Conselheiros, e por**
 104 **mim que a subscrevi.**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Abelardo Jurema-Neto
Presidente do COMAM

Fernando Antonio M. Carrilho
AAP

Celia Dalva Alves Serafim
ABES

Sindúlfio Sergio de Vasconcelos Chaves
SEDURB

Antonio Fernando Cadete
PROGEM

Henrique Elias Pessoa Gutierrez
CREA

Rodolfo Augusto Alencar Freire
SEPLAN

Gerlaniete Leite dos Santos
SEC. EXEC. COMAM
DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

Ronilson Jose da Paz
IBAMA

Maria Auxiliadora Clemente Dantas
SEDEC

Antonio Fernando Cadete
PROGEM

Celia Dalva Alves Serafim
ABES

Gerlaniete Leite dos Santos
SEC. EXEC. COMAM
DATA DA APROVAÇÃO: ___/___/___

IPM

PORTARIA N° 002/2019

Em, 07 de janeiro de 2019

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, FILLIPE ROCHA CARVALHO, do cargo de AGENTE PREVIDENCIÁRIO – ASSISTENTE DE SUPORTE DE PREVIDÊNCIA.

II – Esta portaria tem efeito retroativo ao dia 04 de janeiro de 2019.

RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO
Superintendente

FUNJOPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019**

A PREFEITURA MUNICIPAL, através da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE torna público o presente Edital de Chamamento Público que regulamenta a concessão de apoio a Blocos Alternativos do Carnaval de Bairros de João Pessoa para participação no Pré-Carnaval e no Carnaval 2019 de acordo com as condições e exigências do presente edital.

1. DA FINALIDADE

1.1. O presente Edital tem por finalidade fortalecer o carnaval dos bairros do município através do apoio aos Blocos Alternativos com sede e atuação em qualquer localidade da cidade de João Pessoa.

1.1.1. O apoio de que trata o item 1.1 será concedido através do fornecimento de serviços de infraestrutura e atração musical.

1.2. Consideram-se Blocos Alternativos, os grupos que compõem a programação do carnaval de bairros de João Pessoa, não filiados à Associação Folia de Rua, à Liga Carnavalesca de João Pessoa e a Associação dos Ursos Carnavalescos de João Pessoa.

2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Edital:

2.1.1. PESSOAS FÍSICAS maiores de 18 anos, residentes e domiciliados em João Pessoa há pelo menos 02 (dois) anos, que representem um Bloco Carnavalesco.

2.1.2. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, com ou sem fins econômicos, com sede e foro em João Pessoa há pelo menos 01 (um) ano, e que apresentem, expressa em seus atos constitutivos, finalidade ou atividade de cunho artístico e/ou cultural compatível com o objeto deste Edital.

2.2. Não poderão participar:

- a) Pessoas físicas e jurídicas que estejam em mora, inadimplentes com qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou municipal, inclusive no que diz respeito a omissão ou atraso no dever de prestar contas, descumprimento do objeto de compromissos e contratos anteriores, desvio de finalidade na aplicação de recursos recebidos, ocorrência de danos ao erário ou qualquer prática de atos ilícitos na relação com os poderes públicos;
- b) Pessoas físicas e jurídicas cujos dirigentes sejam membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da Estado e servidor público vinculado a Prefeitura de João Pessoa ou suas entidades vinculadas, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. A inscrição será gratuita e o ato de inscrição pressupõe plena concordância com os termos deste Edital.

3.2. Serão aceitas as inscrições com DATA DE RECEBIMENTO NO PROTOCOLO DA FUNJOPE, entre 17 de janeiro e 31 de janeiro de 2019 obedecendo, em ambas as ocasiões os horários descritos no item 3.2.1.

3.2.1. O Envelope de Inscrição deverá ser entregue no Setor de Protocolo da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, de seguida a sexta-feira, no horário de 08h às 12 h e das 13h às 17h, no qual deverão constar, no espaço do remetente e do destinatário, respectivamente, as seguintes informações:

REMETENTE:

Nome do Bloco
Nome do Responsável
Endereço do Responsável

DESTINATÁRIO:

**FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOPE/EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº .../2019/APOIO A BLOCOS ALTERNATIVOS DO CARNAVAL 2019
AV. DUQUE DE CAXIAS, 352, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB / CEP: 58010-821**

3.2.2. SOMENTE SERÃO ACEITAS AS INSCRIÇÕES ENTREGUES NO PROTOCOLO DA FUNJOPE ATÉ AS 17H DO ÚLTIMO DIA DE INSCRIÇÃO PREVISTO NESTE EDITAL.

3.3. O Envelope de Inscrição a que se refere o item 3.2.1 deverá conter em seu interior, obrigatoriamente, o seguinte:

- 3.3.1. Requerimento de Inscrição (Anexo I);
- 3.3.2. Programação detalhada do evento (data, hora, local e horários das apresentações artísticas)
- 3.3.3. Breve Histórico sobre o bloco/evento;
- 3.3.4. Comprovação da existência do Bloco há, no mínimo, 02 (dois) anos;
- 3.3.5. Fotos das edições anteriores;
- 3.3.6. Liberação dos órgãos: SEDURB, SEMAM, SEMOB e, quando for o caso, IPHAN, IPHAEP e Patrimônio da União, para os eventos realizados em locais públicos (serão aceitos os protocolos dos pedidos aos órgãos);

3.3.7. Autorização da SEINFRA e/ou ENERGISA para utilização de energia elétrica, para os eventos realizados em locais públicos (serão aceitos os protocolos dos pedidos).

3.3.8. Certidões Negativas de Débito nas esferas municipal, estadual e federal; certidão de débitos trabalhistas; e CRF (Certidão de Regularidade do FGTS), esta última para proponente pessoa jurídica;

3.3.9. Em caso de solicitação de apoio na forma de contratação artística, indicar tipo, estilo ou gênero musical;

3.3.10. Em caso de solicitação por Pessoas Jurídicas: Cartão do CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal, Cópia do Estatuto e suas últimas alterações, Ata de Posse da Diretoria e Cópia do CPF, RG e comprovante de residência do responsável legal pela pessoa jurídica;

3.3. Em caso de solicitação de Pessoas Físicas: Cópia da cédula de identidade, Cópia do CPF, Comprovante de endereço;

3.4. Todos os formulários e anexos solicitados acima estão disponíveis na página da FUNJOPE no Portal da Prefeitura Municipal de João Pessoa : <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/funjope/editais/> podendo ser retirados também na sede da FUNJOPE na forma impressa.

3.5. A análise documental será realizada pela ASSEJUR.

4. DOS IMPEDIMENTOS E MOTIVOS PARA INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO.

4.1. A falta de apresentação de quaisquer documentos de inscrição, ou do não cumprimento do estabelecido no item 3 poderá ser sanada durante o período de recurso.

4.2. Não serão aceitas as propostas provenientes dos servidores e equipamentos culturais vinculados ou mantidos pela FUNJOPE, seus cônjuges e parentes até 2º grau, como também as de pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas ou sediadas na cidade de João Pessoa.

5. DA HABILITAÇÃO

5.1. Estarão habilitados a receber o apoio os Blocos que atenderem a todas as exigências deste edital, considerando aptos os pedidos por ordem de inscrição até atingir o valor total do apoio definido neste edital.

5.1.1. Caso a demanda de inscrições ultrapasse o valor total do Edital em solicitação de apoio, serão considerados os Blocos com mais tempo de existência.

5.1.2. A concessão dos apoios solicitados por cada bloco será definida pela Diretoria da FUNJOPE.

6. DO VALOR DO APOIO

6.1. O valor total do apoio previsto neste Edital importa na quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

7.1. A despesa correrá pelas dotações orçamentárias a seguir:

13.392.5274.2.901 – GESTÃO DA INFRAESTRUTURA DE EVENTOS E AÇÕES CULTURAIS.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

13.392.5274.2.449 – AÇÕES DE FOMENTO E DIFUSÃO DO CARNAVAL.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

13.392.5270.2.436 – AÇÕES DE FOMENTO À MÚSICA.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

13.392.5270.2.440 – AÇÕES DE FOMENTO À CULTURA POPULAR.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

13.392.5269.2.435 – PROJETOS ESPECIAIS DE ARTE, CULTURA, IDENTIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

8. DA CONTRAPARTIDA

8.1. Os Blocos contemplados com o apoio previsto neste edital ficam obrigados a realizar todas as atividades previstas com acesso público e gratuito.

8.2. Os blocos contemplados comprometem-se a divulgar o apoio da Prefeitura Municipal de João Pessoa por intermédio da FUNJOPE, fazendo constar a Logomarca Oficial da Prefeitura Municipal em quaisquer projetos gráficos associados ao produto final e sua divulgação (cartazes, folders, panfletos, peças de vídeo, publicações e outros), de acordo com o padrão de identidade visual fornecidos pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) da FUNJOPE, acompanhada dos seguintes dizeres: "ESTE PROJETO É APOIADO PELA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – EDITAL Nº /APOIO A BLOCOS ALTERNATIVOS DO CARNAVAL 2019".

8.3. O apoio da Prefeitura Municipal de João Pessoa deve ser também verbalmente citado em todas as entrevistas e notas concedidas pelo proponente à imprensa de rádio, jornal, TV e internet, nas locuções durante o evento, bem como mencionada em todas as apresentações de lançamento ou divulgação do grupo.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1 Os blocos contemplados deverão assumir toda responsabilidade por direitos autorais, pela utilização de obras intelectuais e/ou imagens de terceiros que incluam, adaptem ou utilizem, quaisquer que seja o suporte em sua obra. Em caso de contestação, o responsável pelo bloco contemplado ficará responsável civil e criminalmente, isentando a FUNJOPE de quaisquer responsabilidades a respeito.
- 9.2 Os casos omissos neste Edital serão decididos pela FUNJOPE, observando o determinado na legislação pertinente.

João Pessoa, PB, 14 de janeiro de 2019.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

CRONOGRAMA DO EDITAL Nº 01/2019

Inscrições – 17 a 31 de janeiro de 2019

Análise Documental – 01 a 05 de fevereiro de 2019

Saneamento de Documentação – 06 e 07 de fevereiro

Publicação do Resultado – 08 de fevereiro de 2019

Período de Recurso – 11 e 12 de fevereiro de 2019

Resultado Final – 13 de fevereiro de 2019

(ANEXO I)

FICHA DE INSCRIÇÃO

_____, vem, pelo presente, solicitar a inscrição do Bloco Carnavalesco _____, com vistas à obtenção do incentivo objeto do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº .../2018/FUNJOPE . Para tanto, encaminho em anexo a documentação necessária e declaro que todas as informações são de minha inteira responsabilidade, podendo vir a ser comprovadas a qualquer tempo.	
DADOS DO PROPONENTE	
Nome:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
RG:	CPF:
RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:	NÚMERO: COMPLEMENTO:
BAIRRO:	CEP:
DDD TELEFONE:	FAX:
CORREIO ELETRÔNICO DO PROPONENTE E DO RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA:	

DESCRIÇÃO DO APOIO SOLICITADO:

João Pessoa, PB, dede 2019.

Assinatura

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº02/2019 PARA CONTRATAÇÃO DE ORQUESTRAS DE FREVO PARA O PRÉ-CARNAVAL E CARNAVAL 2019 DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Duque de Caxias, 352, Centro, João Pessoa – PB, CEP 58010-821, com os privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública, representada por seu Diretor Executivo, no uso de suas atribuições legais e pela competência delegada pela Lei Municipal nº 7.852 de 24 de Agosto de 1995, e Decretos Municipais 2.897/95 e 3.126/97 e nos termos da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, torna público que de **17 a 31 de janeiro de 2019**, estarão abertas as inscrições para credenciamento de ORQUESTRAS DE FREVO, para apresentações na programação cultural do pré-carnaval e carnaval 2019 no Município de João, aplicando-se normas e exigências estabelecidas no presente Edital e seus anexos, os quais passam a fazer parte integrante do mesmo.

1. Das Finalidades

1.1. Constitui objeto deste chamamento publico o credenciamento de Orquestras de Frevo para realizar apresentações durante a programação do pré-Carnaval e Carnaval de João Pessoa 2019 em ações realizadas e apoiadas pela Funjope.

2. Do Prazo, Local e Encaminhamento das Inscrições.

2.1. O presente Edital e seu formulário de inscrição estarão à disposição dos interessados tanto no endereço eletrônico da Prefeitura de João Pessoa www.joaopessoa.pb.gov.br como em sua sede, a partir do dia **17 de janeiro de 2019**.

2.2. A inscrição das propostas deverá ser realizada pelos proponentes, ou seus representantes legais, no período de **17 a 31 de janeiro de 2019**, de segunda-feira a sexta-feira, durante o horário das 08h00 às 12h e das 13h00 às 17h00 horas, na sede da FUNJOPE, situada no endereço abaixo indicado:

FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOAO PESSOA
 Rua Duque de Caxias, 352 – Centro. CEP 58.010-821

2.3 Não serão aceitas inscrições enviadas por fax, internet, correios ou outra forma distinta das especificadas nesta convocatória.

3. Das Condições de Participação

3.1 Poderão se inscrever nesta seleção, Orquestras com repertorio de **Músicas de Carnaval**, sediadas no estado da Paraíba, representadas diretamente por pessoa física integrante do grupo ou através de empresário exclusivo.

Parágrafo Único: Entende-se por música de carnaval, aquelas com características do frevo (nas modalidades frevo de rua, frevo canção e frevo de bloco), das marchinhas tradicionais, dos sambas, maracatus, e todas as músicas que animam os foliões na época carnavalesca.

3.2. É vedada a inscrição de

- a) Pessoas físicas e jurídicas que estejam em mora, inadimplentes com qualquer órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou municipal, inclusive no que diz respeito a omissão ou atraso no dever de prestar contas, descumprimento do objeto de compromissos e contratos anteriores, desvio de finalidade na aplicação de recursos recebidos, ocorrência de danos ao erário ou qualquer prática de atos ilícitos na relação com os poderes públicos;
- b) Pessoas físicas e jurídicas cujos dirigentes sejam membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da Estado e servidor público vinculado a Prefeitura de João Pessoa ou suas entidades vinculadas, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

4. Das Inscrições

4.1. As inscrições, **obrigatoriamente**, devam ser feitas no protocolo da FUNJOPE, em 01 (uma) via impressa preenchida com informações do proponente e/ou grupo, acompanhada OBRIGATORIAMENTE, dos documentos abaixo relacionados:

I- Pessoa Física - Apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

- a) Formulário de inscrição devidamente disponível na sede da Funjope em uma via devidamente preenchida e assinada pelo proponente ou seu representante legal (ANEXO II);
- b) RG e CPF do proponente (cópia);
- c) PIS / PASEP ou NIT;
- d) Comprovante de residência ou declaração – atualizado e condizente com o da Certidão Negativa Municipal;
- e) Histórico (Currículo) da Orquestra assinado pelo proponente;
- f) Relação dos componentes no caso de grupo, devidamente assinada pelo seu representante;

- g) Declaração de representatividade e cópias dos RG dos componentes do grupo;
- h) Certidão Negativa Conjunta de Tributos Federais válida;
- i) Certidão Negativa de tributos Estaduais;
- j) Certidão Negativa válida de Tributos Municipais onde tem domicílio à pessoa física;
- k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- l) Repertório da Orquestra para um Show ou Apresentação de **02 (duas) horas de duração**;
- m) Matérias jornalísticas, material gravado em CD, DVD com apresentações da Orquestra, impressos como cartaz, folder, catalogos, etc e todo material que comprove a experiência e notoriedade do grupo (no mínimo, quatro peças);

II- Pessoa Jurídica - Apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

- a) Formulário de inscrição, devidamente disponível na sede da Funjope **em uma via** devidamente preenchida e **assinada** pelo representante da pessoa jurídica;
- b) RG e CPF do representante da Orquestra (cópias);
- c) Comprovante de residência ou declaração – atualizado e condizente com o da Certidão Negativa Municipal;
- d) Histórico (Currículo) da Orquestra assinado pelo proponente;
- e) Relação dos componentes no caso de grupo, devidamente assinada pelo seu representante;
- f) Declaração de representatividade e cópias dos RG dos componentes do grupo;
- g) Contrato de Exclusividade de representação artística devidamente registrado em cartório.
- h) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social da empresa, em vigor, acompanhado das alterações contratuais posteriores; e no caso de Sociedade por Ações, documento de eleição de seus Administradores e em caso de microempresas, o seu requerimento registrado na junta comercial e em caso de microempreendedor a declaração de microempreendedor, Registro Comercial no caso de empresa individual; inscrição do Ato Constitutivo, em caso de sociedade civil acompanhada de prova de eleição da atual diretoria (todas as cópias autenticadas);
- i) Decreto de Autorização (empresa ou sociedade estrangeira) e Registro ou Autorização- ALVARÁ para funcionamento, se a atividade assim o exigir;
- j) Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica contendo situação cadastral ativa (CNPJ);
- k) Documentos dos Sócios da empresa (RG e CPF) ou do Representante Legal da Pessoa Jurídica (com Procuração, RG, CPF do procurador) (cópias);
- n) Certidão Negativa Conjunta de Tributos Federais válida;
- o) Certidão negativa de tributos Estaduais válida;
- p) Certidão Negativa válida de Tributos Municipais;
- q) Certidão negativa válida do FGTS;
- r) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida;
- s) Repertório da Orquestra para um Show ou Apresentação de **02 (duas) horas de duração**;
- t) Matérias jornalísticas, material gravado em CD, DVD com apresentações da Orquestra, impressos como cartaz, folder, catalogos, etc e todo material que comprove a experiência e notoriedade do grupo (no mínimo, quatro peças);

4.2 A participação de menores será permitida apenas mediante autorização expressa dos responsáveis, acompanhada dos documentos de identificação dos responsáveis, bem como dos menores e Alvará Judicial.

4.3 Serão desclassificadas todas as propostas que forem apresentadas fora das exigências estabelecidas neste Chamamento, e que não estiverem devidamente assinadas pelo proponente ou representante legal do proponente.

4.4 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Chamamento, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

4.5 Serão de responsabilidade do proponente ao se inscrever:

- I – A veracidade e autenticidade dos documentos apresentados;
- II – Todas as despesas de elaboração, impressão e envio dos projetos para inscrição.

4.6 A documentação incompleta poderá ser saneada na fase de recurso da habilitação

1. Da Habilitação

5.1 A análise documental será realizada por uma Comissão formada por membros da Assessoria Jurídica e da Comissão Permanente de Licitação.

5.2 Dos resultados caberão recursos, no prazo estabelecido no cronograma deste concurso, dirigido ao Diretor Executivo da Funjope, que deverá ser devidamente protocolado no endereço constante no preâmbulo deste Chamamento, nos termos da legislação regente.

5.3 A seleção no presente credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, reservando-se a FUNJOPE ao direito de contratar conforme a demanda de programação

5.4 A contratação das orquestras estará condicionada aos recursos orçamentários, bem como à programação financeira destinada ao pré-carnaval e carnaval 2019 e as datas da programação e a demanda social.

5.5 Os resultados serão divulgados no Semanário Oficial do Município e na página da Funjope no portal da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

6. Da Contratação

6.1 Os proponentes credenciados terão processos de inexigibilidade para as apresentações que forem convocadas, que formalizará Contrato com a FUNJOPE para cada apresentação, disciplinando as responsabilidades das partes, ficando condicionada a apresentação à efetiva assinatura do referido instrumento jurídico.

6.2 Haverá fiscalização pelo Gestor de Contratos da Funjope durante as apresentações para avaliar se o número de músicos está de acordo com a documentação apresentada, bem como o tempo de cada apresentação.

6.3 A contratação das orquestras credenciadas pelo presente edital, para contemplar as demandas da programação será feita pela ordem de inscrição, obedecendo os critérios da isonomia e da rotatividade; a distribuição na é feita exclusivamente pela equipe da FUNJOPE.

6.4 Caso o credenciado não possa atender a programação será substituído pela Direção da FUNJOPE pela seguinte na ordem de inscrição.

6.5 A Funjope se reserva o direito de contratar Orquestras Convidadas, entre aquelas não inscritas neste edital desde que comprovem notoriedade regional, valor de mercado superior ao ofertado no presente edital e devidamente justificado pelo solicitante a realização de contratação de grupo não credenciado.

7. Da Remuneração

7.1 Em caso de contratação as orquestras credenciadas receberão como remuneração financeira pelos serviços prestados o valor bruto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por apresentação, deduzidos os tributos e taxas previstos em lei.

7.2 Os valores pagos abrangerão todos os custos e despesas direta ou indiretamente envolvidos na execução do projeto pela Funjope nenhum outro valor, seja a que título for.

8.1 O valor máximo destinado ao presente Edital é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

8.2 A despesa correrá pelas dotações orçamentárias a seguir:

- 10.201.13.392.5274.2.449 – AÇÕES DE FOMENTO E DIFUSÃO DO CARNAVAL
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.
- 13.392.5269.2.435 – PROJETOS ESPECIAIS DE ARTE, CULTURA, IDENTIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL.
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.
- 13.392.5270.2.436 – AÇÕES DE FOMENTO A MUSICA
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.
- 13.392.5271.4.493 – CULTURA NOS BAIRROS
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.
- 13.392.5271.2.442 – CIRCULAÇÃO DE BENS CULTURAIS
- 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.
- 13.392.5274.2.901 – GESTÃO DA INFRAESTRUTURA DE EVENTOS E AÇÕES CULTURAIS
- 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

9. Da Vigência

9.1 O presente Edital é válido para os eventos a serem realizados no período de fevereiro de 2019 a março de 2020, de acordo com a demanda de programação da Funjope.

10. Das Disposições Gerais

10.1 A escolha e distribuição das orquestras serão feitas única e exclusivamente pela FUNJOPE.

10.2 É de inteira e exclusiva responsabilidade do proponente o uso/cessão de direitos autorais, morais, patrimoniais, de imagem ou musicais conexos às apresentações não cabendo nenhuma ação contra a Funjope.

10.3 Serão de responsabilidade do credenciado, todos os encargos trabalhistas, previdenciários, autorais, fiscais, comerciais e quaisquer outros resultantes de eventuais contratações, não cabendo nenhuma responsabilidade da Funjope;

10.4 No instrumento de assinatura do CONTRATO o credenciado autorizará o registro e utilização de material audiovisual e fotográfico do projeto e das atividades realizadas para fins de divulgação institucional da FUNJOPE e da Prefeitura Municipal de João Pessoa;

10.5 Todo o material de divulgação produzido ou disponibilizado para o carnaval de 2019, pertence à FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA; E OS REGISTROS DAS APRESENTAÇÕES (fotos, vídeos e áudio), ficarão a disposição da FUNJOPE como material institucional, sendo que todo e qualquer ônus por questão de direitos autorais ou autorizações para realização das apresentações recairão exclusivamente sobre o proponente, ficando os realizadores deste chamamento, isentos de qualquer responsabilidade do não cumprimento a legislação vigentes que tratam do tema. A FUNJOPE está autorizada utilizar em peças de divulgação nos eventos carnavalescos: Fichas técnicas, fotografias e áudios dos selecionados. São considerados peças de divulgação: relatórios, catálogos e demais produtos resultante do evento.

10.6 Nas apresentações é vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

10.7 Os prazos previstos neste edital somente se iniciam e vencem em dia de normal expediente da FUNJOPE, sendo prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, caso vençam em dias feriados, fins-de-semana ou pontos facultativos.

10.8 Os materiais apresentados na inscrição não serão devolvidos ao proponente.

10.9 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o chamamento por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/103, até 02 (dois) dias de antecedência da data de início da análise documental, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.10 Caso não haja propostas inscritas ou o número de inscrições seja insuficiente para atender as demandas de programação ou em caso de interesse público, a Funjope se reserva o direito de revogar este Chamamento.

10.11 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva da FUNJOPE.

10.12 O presente edital entrará em vigor a partir da sua publicação.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2019.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

ANEXO I - CRONOGRAMA

AÇÃO	DATA/PERÍODO
PUBLICAÇÃO DO EDITAL	16 de janeiro de 2019.
INSCRIÇÕES	17 a 31 de janeiro de 2019
ANÁLISE DOCUMENTAL	01 a 05 de fevereiro de 2019.
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOCUMENTAL	06 de fevereiro de 2019.
RECURSOS DA ANÁLISE DOCUMENTAL	07 e 08 de fevereiro de 2019.
PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDENCIADOS	08 de fevereiro de 2019.

(ANEXO II)

FICHA DE INSCRIÇÃO

(Nome do Proponente) _____, vem, pelo presente, solicitar a inscrição do Grupo (Nome do Grupo) _____, com vistas a participar do processo seletivo objeto do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° /2019 PARA CONTRATAÇÃO DE ORQUESTRAS DE FREVO PARA O PRÉ-CARNAVAL E CARNAVAL 2019**. Para tanto, encaminho em anexo a documentação necessária e declaro que todas as informações são de minha inteira responsabilidade, podendo vir a ser comprovadas a qualquer tempo.

DADOS DO PROPONENTE:

Nome: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

RG: _____ CPF: _____

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO: _____ NÚMERO: _____ COMPLEMENTO: _____

BAIRRO: _____ CEP: _____

DDD TELEFONE: _____ FAX: _____

CORREIO ELETRÔNICO DO PROPONENTE E DO RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA: _____

João Pessoa, PB, de de 2019.

Proponente

(ANEXO III)

DECLARAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE

Nós cidadãos abaixo-assinados, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de _____ no Estado _____ integrantes do grupo _____ composto por _____ integrantes, encaminhamos este documento em _____ folhas numeradas e assinadas por todos os cidadãos, nomeando **também integrante do aludido grupo o (a) Sr. _____** CPF N°. _____ residente na RUA/AV _____ N°. _____, BAIRRO _____, CIDADE _____, como nosso representante por intermédio de delegação de poderes dos seus componentes, podendo, para tanto, firmar compromissos, fazer acordos, receber pagamentos, receber e dar quitação perante a FUNDAÇÃO DE CULTURA DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE, utilizando o nome do grupo, enfim, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta representação, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, _____ de _____ de 2019

1. ASSINATURA _____
 NOME - _____ CPF: _____

2. ASSINATURA _____
 NOME - _____ CPF: _____

3. ASSINATURA _____
 NOME - _____ CPF: _____

4. ASSINATURA _____
 NOME - _____ CPF: _____

5. ASSINATURA _____
 NOME - _____ CPF: _____

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-004/2019.
Objeto: Aquisição de Colete Balístico, para atender as necessidades da Guarda Municipal – SEMUSB.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Coplatex Indústria E Comercio De Tecidos Ltda.
Processo: 2018/019043.
Modalidade: P.E n.º 04-072/2018 – ARP n.º 156/2018.
Signatários: Secretário de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB, o Sr. Denis Soares dos Santos e o Sr. Victor de Jesus Gallo representante legal da empresa Coplatex Indústria E Comercio De Tecidos Ltda.
Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.
Valor: R\$ 74.900,00 (SETENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS)
Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
29.101.06.122.5001.2646	3.3.90.30	00	SEMUSB

Data da assinatura: 16/01/2019.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-007/2019.
Objeto: Aquisição de fardamento (calça) para atender as necessidades da diretoria de serviços urbanos da SEDURB.
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Vestir Indústria e Comercio de Confecções Ltda.
Processo: 2018/005235.
Modalidade: P.E n.º 04-055/2018 - ARP n.º 04-101/2018.
Signatários: Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, o Sr. Zennedy Bezerra e o Sr. Gustavo Dantas Lima Lacerda representante legal da empresa Vestir Indústria E Comercio De Confecções Ltda.
Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.
Valor Total: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).
Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
09.101.04.122.5001.4392	3.3.90.30	00	SEDURB

Data da assinatura: 15/01/2019.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
 Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-008/2019.

Objeto: Aquisição de fardamento (gandola, camisa, boné e jaqueta) para atender as necessidades da diretoria de serviços urbanos da SEDURB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Multi Nordeste Comercio Eireli.

Processo: 2018/005235.

Modalidade: P.E nº 04-055/2018 - ARP nº 04-102/2018.

Signatários: Secretário de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, o Sr. Zennedy Bezerra e o Sr. Joana Darc da Silva Almeida representante legal da empresa Multi Nordeste Comercio Eireli.

Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 16.357,00 (dezesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais)

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
09.101.04.122.5001.4392	3.3.90.30	00	SEDURB

Data da assinatura: 15/01/2019.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-009/2019.

Objeto: Aquisição De Cobertor, para atender as necessidades da Secretaria De Desenvolvimento Social – SEDES.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Multi Nordeste Comercio Eireli

Processo: 2018/105796.

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 04-055/2018

Signatários: Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares De Albuquerque e o Sra. Joana Darc Da Silva Almeida representante legal da empresa Multi Nordeste Comercio Eireli

Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.104.04.122.5001.4437	3.3.90.30	00/28/35	SEDES
14.101.08.301.5557.1529			
14.105.08.244.5159.4425			
14.302.08.241.5541.2718			

Data da assinatura: 16/01/2019.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 04-017/2018.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses - Locação de impressora multifuncional monocromática laser para atender as necessidades da Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECITEC.

Processo: 2017/117538.

Modalidade: Adesão nº 04-045/2017 - ARP n.º 04-045/2017- ARP nº 16/2017- P.E nº 06/2017-SEMOB/JP.

Signatários: Secretário de Ciência e Tecnologia - SECITEC, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho e o Sr. João Gustavo de Lima Medeiros pela empresa Maq-Larem Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda.

Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de 18 de Janeiro de 2019 até o dia 17 de Janeiro de 2020.

Valor Mensal: R\$ 1.020,00 (Hum mil e vinte reais).

Valor Anual: R\$ 12.240,00 (Doze mil duzentos e quarenta reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
27.102.04.126.5001-2771	3.3.90.39	00	SECITEC

Data da assinatura: 18/01/2019.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 04-196/2015.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses – Locação de Multifuncional a laser monocromática tipo IV-A3, para atender as necessidades da SETRAB.

Processo: 2015/078958.

Modalidade: Adesão nº 04-026/2015 – ARP nº 235/2014 - P.P nº 254/2014.

Signatários: Secretária do Trabalho, Produção e Renda – SETRAB, o Sr. Sebastião Flavio de Araujo e o Sr. Vanderley de Lima Fernandes pela empresa Maq-Larem Máquinas Móveis e Equipamentos Ltda.

Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de 16 de Dezembro de 2018 a 15 Dezembro de 2019.

Valor mensal: R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais).

Valor anual: R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
21.303.11.333.5379.2751	3.3.90.39	20	SETRAB

Data da assinatura: 14/12/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO Nº 729/2018 DO TERMO ADITIVO Nº 005/2018 DO CONTRATO Nº 10.045/2014 PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.

OBJETIVO: Alteração das Cláusulas Segunda e Quarta:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato são oriundos os seguintes:

Classificação funcional programática: 13.301.10.301.5005.4252 – AB – SF – Manter e Implementar as Ações de Saúde da Família;

Elemento despesa: 3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física;

Fonte de recursos: 1211 – ORDINÁRIOS;

Fonte de recursos: 1212 – SUS.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E DO REAJUSTE

4.1. O prazo de vigência será até 31 de dezembro de 2019, iniciando-se a partir de 31 de dezembro de 2018, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.249/1991.

4.2. Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o(a) locador(a) reaver o imóvel alugado, unilateralmente, sob pena de pagamento de multa equivalente a três alugueres e do ressarcimento dos valores da reforma do prédio, cabendo, neste caso, pré-aviso à LOCATÁRIA em prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, sujeito à análise da oportunidade e legalidade pela Administração, em observância aos princípios da primazia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos. A locatária, todavia, poderá devolvê-lo, a interesse da Administração, devendo, entretanto, notificar, por escrito, o(a) locador(a) com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência, caso em que não pagará multas, penalidades, encargos ou ônus de quaisquer naturezas em virtude de rescisão antecipada do presente contrato.

4.3. O presente Contrato poderá ser antecipadamente rescindido por quaisquer das partes, no caso de ocorrência de qualquer tipo de força maior que impeça a utilização do bem ora locado, inclusive pela efetivação da desapropriação.

4.4. A locação poderá ser desfeita, ainda, por mútuo acordo, em decorrência da prática de infração legal ou contratual ou, ainda, para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência da locatária no imóvel ou, podendo, ela se recuse a consenti-las.

4.5. Na forma do art. 53, II, da Lei do Inquilinato, o Contrato somente poderá ser rescindido se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitado na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil.

4.6. Com o objetivo de manter o equilíbrio contratual, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, a Administração poderá reajustar anualmente o valor do presente Contrato com base no ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M.

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADO (A): ALAÍDE FELIPE RODRIGUES

DATA DA ASSINATURA: 06.12.2018.

ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO N.º 016/2019
PROCESSO 21.138/2018

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAL ELÉTRICO, EM BUSCA DE ATENDER ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA – PB**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro, com validade e eficácia legal após a publicação de seu extrato na Imprensa Oficial**, relativos ao Pregão Eletrônico n.º **10.093/2017**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- Classificação funcional programática:

13.301.10.302.5005.4279 – MAC – HMV – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Valentina;

- Fonte de recursos: 1211 – ORDINÁRIOS;
- Fonte de recursos: 1212 – SUS.

13.301.10.302.5005.4277 – MAC – RESM/PASM – Implementar e manter os serviços da Rede de Saúde Mental de média e alta complexidade (Contemplando o CAPS);

- Fonte de recursos: 1211 – ORDINÁRIOS;
- Fonte de recursos: 1212 – SUS.

13.301.10.302.5005.4237 – MAC AMBULATORIAL – Manter e implementar os serviços ambulatoriais de média e alta complexidade no município de João Pessoa;


- Fonte de recursos: 1211 – ORDINÁRIOS;
- Fonte de recursos: 1212 – SUS.

13.301.10.305.5033.2066 – VS – VIGILÂNCIA AMBIENTAL E CONTROLE DE ZOOSE – Manutenção e implementação das ações de vigilância ambiental e controle de zoonoses em João Pessoa;

- Fonte de Recurso: 1212-SUS
- Fonte de Recurso: 1211-Ordinários

- Elemento de despesa: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.504/2019	JSB DISTRIBUIDORA EIRELI-ME.	RS 37.344,04 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).	09 de janeiro de 2019.


ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º. 09200/2018;

Objeto: Aquisição de bens mobiliários, eletrodomésticos e eletroeletrônicos para atender às demandas de escolas, Creis, setores administrativos e anexos da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.

Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **BETA SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA-ME**, PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 2018/069564, PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 09053/2018;

Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. **Allan Raphael dos Santos Cruz**, pela Empresa **BETA SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA-ME**.

Recursos Financeiros:

Classificação: 10.102.12.361.5207.2498/ 10.102.12.365.5207.2781

Natureza: 4.4.90.52/ 4.4.90.52

Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários; - FUNDEB e FNDE (Salário Educação);

1001, 1113, 1124: Recursos Ordinários FNDE (salário-educação).

Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.

VALOR GLOBAL: R\$ 206.700,00 (duzentos e seis mil e setecentos reais).

João Pessoa, 20 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º. 09205/2018;

Objeto: Aquisição de material para os serviços elétricos dos prédios administrativos e unidades da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa.

Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **CONSTRULAR R.P DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 2018/002843, PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 09063/2018;

Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e a Sra. **Rosélia Pereira da Silva**, pela **CONSTRULAR R.P DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**.

Recursos Financeiros:

Classificação: 10.101.12.361.5197.2476;

Natureza: 3.3.90.30;

Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários, FUNDEB e FNDE (Salário-Educação);

Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.

VALOR GLOBAL: R\$ 785.299,75 (setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

João Pessoa, 26 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º. 09211/2018;

Objeto: Aquisição de material de manutenção para os serviços de alvenaria dos prédios administrativos e unidades da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa.

Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **SÓLIDO ATACADO HOME CENTER**.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 2018/002847, PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 09042/2018;

Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. **Rildo Cavalcanti Fernandes Júnior**, pela Empresa **SÓLIDO ATACADO HOME CENTER**.

Recursos Financeiros:

Classificação: 10.101.12.361.5197.2476;

Natureza: 3.3.90.30;

Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários, FUNDEB e FNDE (Salário-Educação);

Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.

VALOR GLOBAL: R\$ 47.719,08 (quarenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e oito centavos).

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º. 09212/2018;

Objeto: Aquisição de material de manutenção para os serviços de hidráulica, a fim de atender a todos os prédios administrativos e unidades de ensino da Secretaria de Educação e Cultura.

Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA**.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 2018/002845, PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 09038/2018;

Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. **Osvaldo Roberto Agra de Souza**, pela Empresa **CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA**.

Recursos Financeiros:

Classificação: 10.101.12.361.5197.2476;

Natureza: 3.3.90.30;

Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários; - FUNDEB e FNDE (Salário Educação).

Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.

VALOR GLOBAL: R\$ 65.238,95 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

João Pessoa, 21 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato nº. 09213/2018;
Objeto: Aquisição de material esportivo destinado a atender às necessidades das escolas, CREIs e do Projeto Abraçando o Esporte e Vivendo em Movimento da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **SPORTS MAGAZINE LTDA.**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2018/069564, **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº. 09037/2018;
Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. Nazareno Oliveira de Melo, pela Empresa **SPORTS MAGAZINE LTDA.**
Recursos Financeiros:
Classificação: 10.101.12.361.5197.2476; 10.102.12.361.5399.4064
Natureza: 3.3.90.30;
Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários, FUNDEB e FNDE (Salário-Educação);
Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.
VALOR GLOBAL: R\$ 327,00 (Trezentos e vinte e sete reais).

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
 Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato nº. 09215/2018;
Objeto: Aquisição de material esportivo destinado a atender às necessidades das escolas, CREIs e do Projeto Abraçando o Esporte e Vivendo em Movimento da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **C&C CAMPINAS COMERCIAL LTDA EPP.**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2018/069564, **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº. 09037/2018;
Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. **José Correia Barbosa**, pela Empresa **C&C CAMPINAS COMERCIAL LTDA EPP.**
Recursos Financeiros:
Classificação: 10.101.12.361.5197.2476; 10.102.12.361.5399.4064
Natureza: 3.3.90.30;
Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários, FUNDEB e FNDE (Salário-Educação);
Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.
VALOR GLOBAL: R\$ 2.769,92 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).

João Pessoa, 21 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
 Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato nº. 09217/2018;
Objeto: Aquisição de material esportivo destinado a atender às necessidades das escolas, CREIs e do Projeto Abraçando o Esporte e Vivendo em Movimento da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME.**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2018/069564, **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº. 09037/2018;
Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e a Sra. **Maria José da Silva**, pela Empresa **PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME.**
Recursos Financeiros:
Classificação: 10.101.12.361.5197.2476; 10.102.12.361.5399.4064
Natureza: 3.3.90.30;
Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários, FUNDEB e FNDE (Salário-Educação);
Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.
VALOR GLOBAL: R\$ 53.186,00 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais).

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
 Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato nº. 09218/2018;
Objeto: Aquisição de material de manutenção para os serviços de marcenaria dos prédios administrativos e unidades da rede municipal de ensino de João Pessoa.
Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **SÓLIDO ATACADO HOME CENTER.**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2018/008363, **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº. 09044/2018;
Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. **Rildo Cavalcanti Fernandes Júnior**, pela Empresa **SÓLIDO ATACADO HOME CENTER.**
Recursos Financeiros:
Classificação: 10.101.12.361.5197.2476;
Natureza: 3.3.90.30;
Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários; - FUNDEB e FNDE (Salário Educação);
Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.
VALOR GLOBAL: R\$ 52.016,80 (cinquenta e dois mil, dezesseis reais e oitenta centavos).

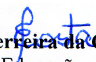
João Pessoa, 21 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
 Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato nº. 09219/2018;
Objeto: Aquisição de material de manutenção para os serviços de hidráulica, a fim de atender a todos os prédios administrativos e unidades de ensino da Secretaria de Educação e Cultura.
Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **SÓLIDO ATACADO HOME CENTER.**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2018/002845, **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº. 09038/2018;
Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. **Rildo Cavalcanti Fernandes Júnior**, pela Empresa **SÓLIDO ATACADO HOME CENTER.**
Classificação: 10.101.12.361.5197.2476;
Natureza: 3.3.90.30;
Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários; - FUNDEB e FNDE (Salário Educação).
Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.
VALOR GLOBAL: R\$ 15.504,70 (quinze mil, quinhentos e quatro reais e setenta centavos).

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
 Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato nº. 09221/2018;
Objeto: Aquisição de diários de classe destinados às escolas e CREIs da rede municipal de ensino do Município de João Pessoa.
Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a **ROSIVALDO GOMES DA SILVA GRÁFICA E EDITORA ME.**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2018/069324, **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº. 09062/2018;
Signatários: Sra. **Edilma da Costa Freire**, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. **Rosivaldo Gomes da Silva**, pela Empresa **ROSIVALDO GOMES DA SILVA GRÁFICA E EDITORA ME.**
Classificação: 10.101.12.361.5207.2498;
Natureza: 3.3.90.30;
Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários; - FUNDEB e FNDE (Salário Educação).
Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.
VALOR GLOBAL: R\$ 72.480,00 (Setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
 Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n°. 09223/2018;

Objeto: Aquisição de diários de classe destinados às escolas e CREIs da rede municipal de ensino do Município de João Pessoa.

Partes: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa e a EDITORA E GRÁFICA META.

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 2018/069324, PREGÃO ELETRÔNICO N°. 09062/2018;

Signatários: Sra. Edilma da Costa Freire, pela Secretaria de Educação e Cultura, e o Sr. Paulo Roberto Soares Gomes, pela Empresa EDITORA E GRÁFICA META LTDA.

Classificação: 10.101.12.361.5207.2498;

Natureza: 3.3.90.30;

Fonte: 1001, 1113 e 1124 - Recursos Ordinários; - FUNDEB e FNDE (Salário Educação).

Vigência: até o final do exercício financeiro de 2018.

VALOR GLOBAL: R\$ 11.599,70 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

João Pessoa, 28 de dezembro de 2018.


Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2019-SETRAB.

ORIGEM: Processo n.º 2018/051115

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA SUPORTE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA S – CONTROLE DE BOLETOS BANCÁRIOS

PARTES: SECRETARIA DO TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA E A SYNCTECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

PROCESSO: 2018/051115

SIGNATÁRIOS: Secretária do Trabalho, Produção e Renda-SETRAB, através da Sr. Sebastião Flávio de Araújo e o Sr. Marcos José Ribeiro Antunes, pela Synctech Soluções Em Informática Ltda

VIGÊNCIA: 02 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.582,72 (doze mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos)

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 21.303.11.333.5379.2.751; Elemento De Despesa 3.3.90.39; Fonte 20. Outros Serviços De Terceiros Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2019.


Sebastião Flávio de Araújo
Secretário

SECRETARIA DO TRABALHO PRODUÇÃO E RENDA

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 538/2018
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: **HEBERTON ADRIANO FRANCO SILVA**.
OBJETO: contrata o referido **fotógrafo**, que fará um **Ciclo de Palestras e Debates na Amostra Walfredo Rodrigues de Fotografia** no período de 03 à 10 de janeiro de 2019 – das 14h00 às 17h00 - **Centro Cultural Casa da Pólvora**.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 539/2018
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: GRUPO AMIGOS DO FORRÓ representado por MARIA DAS DORES NASCIMENTO NETA.

OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação, no dia 05 de janeiro de 2019, às 20h00 – **Forró na Feira – feirinha de Tambau**.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 540/2018
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: GRUPO OITAVAS NO CHORO representado por MARYSON JOSÉ SIQUEIRA BORGES.

OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia 05 de janeiro de 2019, às 12h30 às 15h00, na **Praça Rio Branco – Centro**, dentro da programação do projeto **Sabado Bom**.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 541/2018
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADA: CIA DE TEATRO SOLUAR - CNPJ sob n°. 19.803.049/0001-00.
OBJETO: contrata a referida **cia**, que fará apresentação, no dia **06 de janeiro de 2019 – às 16h00 – Anima Centro – Praça da Independência**.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 542/2018
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADA: TRUPE ARLEQUIM DE CIRCO TEATRO - CNPJ sob n°. 10.848.988/0001-05.

OBJETO: contrata a referida **trupe**, que fará apresentação no dia **06 de janeiro de 2019 – Anima Centro - Praça XV de novembro de 2019 – às 16h00**.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 543/2018
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: GRUPO ZERO CALIBRE representado pela empresa ARTSOM – PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME - CNPJ sob n°. 09.389.295/0001-04.
OBJETO: contrata o referido grupo, representada por ARTSOM – PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA ME que fará apresentação, no dia 06 de janeiro de 2019 – das 16h30 às 18h00 – Pólvora Cultural – Centro Cultural Casa da Pólvora.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 001/2019
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: GRUPO CASTELO ENCANTADO representado por PATRICIA COSTA RAMALHO BULHOES - CNPJ Sob o n°. 29.795.068/0001-96.
OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **06 de janeiro de 2019 – Pôr do Sol - Parque Sólón de Lucena - Lagoa – das 16h30 às 18h00**.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 002/2019
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: IMAGINART FESTAS E FANTASIAS, representado pela empresa FLAVIO DUARDO LIRA FILHO - ME - CNPJ Sob o nº. 08.156.558/0001-72.
 OBJETO: contrata o **GRUPO IMAGINART**, que realizará uma apresentação no dia **06 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Parque Sólón de Lucena – às 15h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 003/2019
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: MÚSICO IGO WENDEL DA SILVA – IGO WENDEL.
 OBJETO: contrata o referido músico, que fará apresentação no dia **04 de janeiro de 2019 – Pôr do Sol – Hotel Globo.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil e reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 005/2019
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: BANDA N.T.E representada por ADRIANO STEVENSON DE ANDRADE NUNES - CNPJ sob nº. 29.866.979/0001-57.
 OBJETO: contrata a referida **banda**, que fará apresentação, **dia 13 de janeiro 2019 – Pólvora Cultural – Centro Cultural Casa da Pólvora – das 16h30 às 18h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 006/2019
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: CARA DUPLA COLETIVO DE TEATRO representada por CARA DUPLA COMPANHIA DE TEATRO - CNPJ sob nº. 26.944.764/0001-29.
 OBJETO: contrata o referido **grupo** que fará apresentação no dia **11 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Pólvora Cultural - Centro Cultural Casa da Pólvora – às 20h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 007/2019
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: IMAGINART FESTAS E FANTASIAS, representada pela empresa FLAVIO DUARDO LIRA FILHO - ME - CNPJ Sob o nº. 08.156.558/0001-72.
 OBJETO: contrata o **GRUPO IMAGINART**, que realizará uma apresentação no dia **13 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Praça da Independência – às 16h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 008/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: TRUPE ARLEQUIM DE CIRCO TEATRO - CNPJ sob nº. 10.848.988/0001-05.
 OBJETO: contrata a referida **trupe**, que fará apresentação no **dia 13 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Parque Sólón de Lucena – Lagoa – Praça da Esplanada – às 16h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 009/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: GRUPO MILLENIUM CIRCUS, representado por CARLA BARBOSA SILVA PAIVA - CNPJ sob nº. 30.018.134/0001-09.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação, **dia 13 de janeiro 2019 – Querer, poder e conseguir - Anima Centro – Parque Sólón de Lucena - Lagoa – às 15h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 010/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ Sob o nº. 09.404.235/0001-13.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **13 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Praça XV de novembro – às 16h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 011/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: GRUPO MEIOFREE representado por FLÁVIO JUNIOR FREITAS FERREIRA - CNPJ Sob o nº. 19.434.782/0001-03.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **11 de janeiro de 2019 – Pôr do Sol – Hotel Globo – às 16h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 012/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: CANTORA WERLAINY DE JESUS OLIVEIRA LOPES – WERLAINY LOPES.
 OBJETO: contrata a referida **cantora**, que fará apresentação no dia 12 de janeiro de 2019, às 20h00 – **Forró na Feira – Feirinha de Tambau.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 013/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: O GRUPO SEU PEREIRA representado pela empresa RAYAN LINS CORDEIRO – ME - CNPJ sob nº. 08.909.302/0001-99.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação, no dia **27 de janeiro de 2019 – das 16h30 às 18h00 – Pólvora Cultural – entro Cultural Casa da Pólvora.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 014/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: WISTERLANDIO GALVÃO SILVA - CNPJ Sob o nº. 30.669.042/0001-80.
 OBJETO: contrata o referido **cantor**, que fará apresentação no dia **25 de janeiro de 2019 – Pôr do Sol – às 16h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 015/2018
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: GRUPO FADA MAGRINHA representado pela empresa CARACAXA PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI - CNPJ sob nº. 31.611.594/0001-09.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação, no dia **20 de janeiro de 2019 – às 16h00 – Anima Centro – Parque Sólón de Lucena – Lagoa.**

VALOR TOTAL: **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 016/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: CIA. DE TEATRO ARGONAUTAS - CNPJ sob nº. 12.098.351/0001-66.
 OBJETO: contrata a referida **Cia.**, que fará apresentação no dia **20 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Praça XV de novembro – às 16h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 017/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: IMAGINART FESTAS E FANTASIAS, representada pela empresa FLAVIO DUARDO LIRA FILHO - ME - CNPJ Sob o nº. 08.156.558/0001-72.
 OBJETO: contrata o **GRUPO IMAGINART**, que realizará uma apresentação no dia **20 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Centro Cultural Casa da Pólvora – às 16h00.**

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.


Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 018/2018.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ Sob o n°. 09.404.235/0001-13.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **20 de janeiro – Praça da Independência - 27 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Praça XV de novembro – às 16h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) por apresentação.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 019/2019
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: ARTISTA LÉO THOMAS, neste ato representado por SANDRA KALYNE DE BARROS - CNPJ sob o n.º 24.870.855/0001-31.
 OBJETO: contrata o referido **artista** que fará apresentação, no dia 20 de janeiro de 2019, das 16h30 às 18h00 – **Pólvora Cultural – Centro Cultural Casa da Pólvora.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 021/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: MÚSICO AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTE NETO - PRETO NETTO.
 OBJETO: contrata o referido **músico**, que fará apresentação, no dia 26 de janeiro de 2019, das 12h30 às 15h00 – **Sabadinho Bom – Praça Rio Branco - Centro.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 022/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: COLETIVO SOM E OSSO representado por ENGENHO IMAGINÁRIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ sob n°. 13.093.038/0001-06.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação, dia **18 de janeiro 2019 – Pólvora Cultural – Centro Cultural Casa da Pólvora – às 19h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 023/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: S.E.M CIA DE TEATRO, representado por JOSÉ BARBOSA NETO - CNPJ sob n°. 19.791.491/0001-64.
 OBJETO: contrata a referida **Cia.**, que fará apresentação no dia **18 de janeiro de 2019 – Pólvora Cultural – Centro Cultural Parque Casa da Pólvora – às 20h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 024/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: MÚSICO HENRIQUE MARTINS DE ORNELLAS – HENRIQUE ORNELLAS.
 OBJETO: contrata o referido **músico**, que fará apresentação, no dia 18 de janeiro de 2019 – **16h00 – Por do Sol – Hotel Globo.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 025/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: CANTOR ADILTON MEDEIROS, representado por ROSANNA CHAVES DE CARVALHO GOMES - CNPJ sob n°. 31.198.481/0001-15.
 OBJETO: contrata o referido **cantor**, que fará apresentação no dia **19 de janeiro de 2019 – Forró na Feira – Feirinha de Tambau – às 20h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 026/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: GRUPO PERÓLAS DO NORDESTE, representado por ROSANNA CHAVES DE CARVALHO GOMES - CNPJ sob n°. 31.198.481/0001-15.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **26 de janeiro de 2019 – Forró na Feira – Feirinha de Tambau – às 20h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.


 Mauricio Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 027/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: GRUPO RADAR 01, representado por LIRIA DE ARAUJO MORAIS.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, para apresentação no dia 25 de janeiro de 2019 – **Anima Centro – Centro Cultural Parque Casa da Pólvora – das 20h00 às 21h00**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 028/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADA: CIA ANNE MEL, representada por ELIANE ROSENDO BENTO.
 OBJETO: contrata a referida **cia**, para apresentação no dia 15 de janeiro de 2019 – **Anima Centro – Centro Cultural Parque Casa da Pólvora – às 19h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 029/2019
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: ENGENHO IMAGINÁRIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ sob n°. 13.093.038/0001-06.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação, dia **27 de janeiro 2019 – Anima Centro – Parque Sólón de Lucena - Lagoa – às 16h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 030/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: AMERICAN CIRCO representado por TRUPE ARLEQUIM DE CIRCO TEATRO - CNPJ sob n°. 10.848.988/0001-05.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **27 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Parque Sólón de Lucena – Lagoa – às 15h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 031/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: Planeta Mágico representado por GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - CNPJ Sob o n°. 09.404.235/0001-13.
 OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **27 de janeiro de 2019 – Anima Centro – Praça da Independência – às 16h00.**

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 032/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: **ERIK KLEIVER F. DA SILVA.**
 OBJETO: contrata o referido **artista**, para exibição do projeto Durante Enquanto Coisa, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso n° 008/18.**

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 033/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: ANTONIO FERREIRA NETO.
 OBJETO: contrata o referido **artista**, para exibição do projeto Vídeo Bilhete, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso n° 008/18.**

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE N° 034/2019.
 CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
 CONTRATADO: SINVALDO COSTA AMARO DA SILVA.
 OBJETO: contrata o referido **artista**, para exibição do projeto (Enigma) e (Deus) - Telas, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso n° 008/18.**

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.


 Mauricio Navarro Burity
 Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 035/2019.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: EDILSON BATISTA DE LIMA.
OBJETO: contrata o referido **artista**, para exibição do projeto "Ícones da Pré História Virtual", no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 036/2019.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: ARTHUR SOUSA DE MELO.
OBJETO: , contrata o referido **artista**, para exibição do projeto QUO ME, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 037/2019.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: FLAUDEMIR SÁVIO SOUSA MENDES.
OBJETO: contrata o referido **artista**, para exibição do projeto **O Que Escreve tua Escrita**, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 038/2019.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: THIAGO ANDRÉ DE LIMA COSTA.
OBJETO: contrata o referido **artista**, para exibição do projeto **Santos Imigrantes**, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 039/2019.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: ANA LUI PEREIRA MOUSINHO.
OBJETO: contrata a referida **artista**, para exibição do projeto **Mamilla**, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 040/2018
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: MARILIA RIUL.
OBJETO: contrata a referida **artista**, para exibição do projeto **Mamilla**, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 041/2019.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADA: VANESSA KARLA DIAS CARDOSO.
OBJETO: contrata a referida **artista**, para exibição do projeto **"Enquanto Minha Mãe Dormia Sobre seus Bordados" e "Lesão por Esforço Repetitivo"**, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 042/2019.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADO: CONCEIÇÃO MYLENA FERNANDES ROLIM.
OBJETO: contrata a referida **artista**, para exibição do projeto **Fios de Memória**, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 043/2018.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADA: CRISTIANE PERES DIAS.
OBJETO: , contrata o referido **artista**, para exibição do projeto **Natureza Morta**, no XVI Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP, que ocorrerá no período de 18 de janeiro de a 15 de março de 2019, conforme aprovação no **Edital de Concurso nº 008/18**.

VALOR TOTAL: **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO DE Nº 044/2018.
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.
CONTRATADA: GRUPO CLUBE DO SAMBA DE MESA representado por WAGNER MESQUITA ANTUNES - CNPJ Sob o nº. 32.308.682/0001-90.
OBJETO: contrata o referido **grupo**, que fará apresentação no dia **19 de janeiro de 2019 – Sabadinho Bom – Praça Rio Branco - Centro – das 12h30 às 15h00**.

VALOR TOTAL: **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2019.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

SEMOB – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 11/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2019

Ao dia dez do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, a SEMOB-Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, através da Comissão de Registro de Preços designada pela Portaria nº 948/2018–Gabinete do Prefeito através do Ofício nº 898/2018/SUPER/SEMOB, de 20/09/2018, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decreto nº 9.488, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente **Ata de Registro de Preços nº 01/2019** referente ao **Pregão Eletrônico-SRP nº 11/2018**, devidamente homologado às Folhas do aludido processo, objetivando o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SINALIZADORES VISUAIS E ACÚSTICOS**, observada as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1. Seguem os dados da empresa detentora da Ata de Registro de Preços:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SINALIZADORES VISUAIS E ACÚSTICOS.
EMPRESA: PG Sinalização e Equipamentos de Segurança Ltda.
CNPJ nº: 02.420.443/0001-67
ENDEREÇO: Rua João C. da Rosa, nº 1117, Praia Comprida, São José-SC. CEP 88.103-460
TELEFONE: (48) 3033-1746
RESPONSÁVEL: Matheus Kammer - CPF nº 100.854.899-56

Por Item	AQUISIÇÃO DE GIROFLEX					
Item	Especificação	Marca	Unid.	Qtde.	P.Unit.	Total
1	CONJUNTO DE SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO PARA MOTOCICLETA TIPO ON-OF-ROAD: A - SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VISUAL: Sistema de sinalização visual composto por mini sinalizadores de 3led s de alta potência, selados nas cores rubi e cristal, dotado de lentes difusoras em plástico de engenharia com resistência automotiva e alta visibilidade, sincronizados face a face, alimentados nominalmente com tensão de 12 a 14,7 Vcc. Cada led deverá obedecer a especificação a seguir transcrita: a) Cor predominante, vermelho;a1) comprimento de onda de 620 a 630 mm; a2) intensidade luminosa de cada led de no mínimo 40 lumens;a3) categoria leds vermelhos: AllnGaP .b) Cor predominante cristal, na cor branca;b1) temperatura de cor de 6500k típico;b2) capacidade luminosa de no mínimo 350	PG Sinalizações	Unid.	23	1.816,95	41.789,85

<p>lumens para cada mini-sinalizador; b3) categoria leds cristal: InGaP.</p> <p>A1 - SINALIZADOR PATRULHEIRO FRONTAL SUPERIOR: 02 (duas) unidades, na cor vermelho-rubi, em formato triangular, fixados nas hastes dos retrovisores, com aro de acabamento na cor preta.</p> <p>A2 - SINALIZADOR PATRULHEIRO TRASEIRO: 02 (duas) unidades, sendo uma de cada lado da traseira, na cor vermelho-rubi, em formato linear, fixados ambos na parte traseira do bagageiro, com aro de acabamento na cor preta.</p> <p>B - SINALIZADOR ACÚSTICO: a) Modelo: sirene com, no mínimo, dois tipos de tons de alerta. Tipo: eletrônica. b) Corpo: único, com amplificador incorporado à unidade sonofletora, confeccionado em policarbonato, alumínio ou nylon com fibra de vidro com alta resistência a impacto e ao calor, à prova de água e outras intempéries. c) Potência: Não inferior a 30 W, com pressão sonora a 01 (um) metro de no mínimo 100 d B. d) Posicionamento: Na parte traseira, do lado oposto do cano de escapamento, ou na parte dianteira, do lado esquerdo, fixado no protetor de pernas (mata-cachorro). e) Peso: Não superior a 1Kg</p> <p>B1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA: Os mini sinalizadores, luminosos visuais, deverão ser controlados por circuitos eletrônicos internos e independentes, dotados de microcontroladores, que permitam a geração de lampejos luminosos e o sincronismo de um mini sinalizador com o outro. O circuito eletrônico deverá gerenciar a corrente elétrica aplicada nos leds de forma linear e deverá garantir a intensidade luminosa dos leds mesmo que a motocicleta esteja com motor desligado ou em baixa rotação, garantindo assim a eficiência luminosa e vida útil dos leds.</p> <p>B2 - ACIONAMENTO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO: Por meio de chaves tipo micro tátil, ou interruptores de auto-relev, ou similar, instalados do lado esquerdo do painel da motocicleta, que permitam o acionamento independente do sistema acústico (de forma contínua e intermitente) e do sistema de sinalização visual. O sistema deverá possuir iluminação de fundo. O botão de acionamento da buzina deverá ser mantido, preservando a função original.</p> <p>C - Garantia mínima de 1 (um) ano, a contar da instalação definitivo no veículo.</p> <p>D - O CONJUNTO SINALIZADOR DEVE ACOMPANHAR: 1- Protetor de perna (mata-cachorro): Em aço tubular na cor preta; 2- Bauleto: em plástico injetado ou similar na cor preta com chave e capacidade volumétrica mínima de 27 litros; 3- Bagageiro: em aço tubular na cor preta com pelo menos, 4 pontos de fixação; 4- Antena: haste em aço cromado.</p> <p>E- BEM COM INSTALAÇÃO POR CONTA DO FORNECEDOR.</p>					<p>dianeira, do lado esquerdo, fixado no protetor de pernas (mata-cachorro). e) Peso: Não superior a 1Kg.</p> <p>B1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA: Os mini sinalizadores, luminosos visuais, deverão ser controlados por circuitos eletrônicos internos e independentes, dotados de microcontroladores, que permitam a geração de lampejos luminosos e o sincronismo de um mini sinalizador com o outro. O circuito eletrônico deverá gerenciar a corrente elétrica aplicada nos leds de forma linear e deverá garantir a intensidade luminosa dos leds mesmo que a motocicleta esteja com motor desligado ou em baixa rotação, garantindo assim a eficiência luminosa e vida útil dos leds.</p> <p>B2 - ACIONAMENTO DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO: Por meio de chaves tipo micro tátil, ou interruptores de auto-relev, ou similar, instalados do lado esquerdo do painel da motocicleta, que permitam o acionamento independente do sistema acústico (de forma contínua e intermitente) e do sistema de sinalização visual. O sistema deverá possuir iluminação de fundo. O botão de acionamento da buzina deverá ser mantido, preservando a função original.</p> <p>C - Garantia mínima de 1 (um) ano, a contar da instalação definitivo no veículo.</p> <p>D - O CONJUNTO SINALIZADOR DEVE ACOMPANHAR: 1- Protetor de perna (mata-cachorro): Em aço tubular na cor preta; 2- Bauleto: em plástico injetado ou similar na cor preta com chave e capacidade volumétrica mínima de 27 litros; 3- Bagageiro: em aço tubular na cor preta com pelo menos, 4 pontos de fixação; 4- Antena: haste em aço cromado.</p> <p>E- BEM COM INSTALAÇÃO POR CONTA DO FORNECEDOR.</p>				
<p>CONJUNTO DE SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO PARA MOTOCICLETA TIPO ON-OF-ROAD:</p> <p>A - SISTEMA DE SINALIZAÇÃO VISUAL: Sistema de sinalização visual composto por mini sinalizadores de 3led s de alta potência, selados nas cores rubi e cristal, dotado de lentes difusoras em plástico de engenharia com resistência automotiva e alta visibilidade, sincronizados face a face, alimentados nominalmente com tensão de 12 a 14,7 Vcc. Cada led deverá obedecer a especificação a seguir transcrita: a) Cor predominante, vermelho;a1) comprimento de onda de 620 a 630 nm; a2) intensidade luminosa de cada led de no mínimo 40 lumens;a3) categoria leds vermelhos: AlInGaP. b) Cor predominante cristal, na cor branca;b1) temperatura de cor de 6500k (típico);b2) capacidade luminosa de no mínimo 350 lumens para cada mini-sinalizador;b3) categoria leds cristal: InGaP.</p> <p>A1 - SINALIZADOR PATRULHEIRO FRONTAL SUPERIOR: 02 (duas) unidades, na cor vermelho-rubi, em formato triangular, fixados nas hastes dos retrovisores, com aro de acabamento na cor preta.</p> <p>A2 - SINALIZADOR PATRULHEIRO TRASEIRO: 02 (duas) unidades, sendo uma de cada lado da traseira, na cor vermelho-rubi, em formato linear, fixados ambos na parte traseira do bagageiro, com aro de acabamento na cor preta.</p> <p>B - SINALIZADOR ACÚSTICO: a) Modelo: sirene com, no mínimo, dois tipos de tons de alerta. Tipo: eletrônica. b) Corpo: único, com amplificador incorporado à unidade sonofletora, confeccionado em policarbonato, alumínio ou nylon com fibra de vidro com alta resistência a impacto e ao calor, à prova de água e outras intempéries. c) Potência: Não inferior a 30 W, com pressão sonora a 01 (um) metro de no mínimo 100 d B. d) Posicionamento: Na parte traseira, do lado oposto do cano de escapamento, ou na parte</p>	<p>PG Sinalizações</p>	<p>Unid.</p>	<p>7</p>	<p>1.985,71</p>					<p>13.899,97</p>
<p>TOTAL DA LICITAÇÃO 71.879,74</p>									
<p>CLÁUSULA II – DA VALIDADE DOS PREÇOS</p>									
<p>2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.</p>									
<p>CLÁUSULA III – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO</p>									
<p>3.1. O contrato com o fornecedor registrado será formalizado pela SEMOB mediante a solicitação por parte do Setor Solicitante/Unidade participante e assinatura de termo de contrato.</p> <p>3.2. A existência deste Registro de Preços não obriga a SEMOB a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.</p> <p>3.3. O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.</p>									
<p>CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</p>									
<p>4.1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Superintendência da SEMOB, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.</p> <p>4.2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico-SRP nº 11/2018.</p> <p>4.3. Caberá à Superintendência da SEMOB, optar pela aceitação ou não do fornecimento por órgão interessado, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.</p> <p>4.4. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Superintendência da SEMOB, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.</p>									
<p>CLÁUSULA V – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS</p>									
<p>5.1. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Comissão de Registro de Preços da SEMOB convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.</p> <p>5.2. Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Comissão de Registro de Preços da SEMOB poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.</p> <p>5.3. Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.</p>									
<p>CLÁUSULA VI – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS</p>									
<p>6.1. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:</p> <p>a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;</p> <p>b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;</p> <p>c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;</p> <p>d) houver razões de interesse público.</p>									

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa-PB, para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

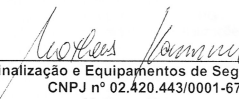
João Pessoa, 10 de janeiro de 2019.



Newton Euclides da Silva
 Presidente da Comissão de Registro de Preços



Adalberto Alves Araújo Filho
 Superintendente



PG Sinalização e Equipamentos de Segurança Ltda.
 CNPJ nº 02.420.443/0001-67
 Matheus Kammer
 CPF nº 100.854.899-56

SEMOB – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 11/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2019

Ao dia dez do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, a SEMOB-Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, através da Comissão de Registro de Preços designada pela Portaria nº 948/2018–Gabinete do Prefeito através do Ofício nº 898/2018/SUPER/SEMOB, de 20/09/2018, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decreto nº 9.488, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente **Ata de Registro de Preços nº 02/2019** referente ao **Pregão Eletrônico-SRP nº 11/2018**, devidamente homologado às Folhas do aludido processo, objetivando o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SINALIZADORES VISUAIS E ACÚSTICOS**, observada as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1. Seguem os dados da empresa detentora da Ata de Registro de Preços:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS SINALIZADORES VISUAIS E ACÚSTICOS.
EMPRESA: Gilmara Martins de Pontes (IR TELECOM)
CNPJ nº: 13.167.781/0001-55
ENDEREÇO: Av. João Machado, nº 882, Jaguaribe, João Pessoa-PB. CEP 58.013-520
TELEFONE: (83) 3221-0809 / 98857-5000
RESPONSÁVEL: Gilmara Martins de Pontes - CPF nº 854.733.914-00

Por Item	AQUISIÇÃO DE GIROFLEX					
Item	Especificação	Marca	Unid.	Qtde.	P.Unit.	Total
4	SINALIZADORES VISUAIS e ACÚSTICO ADAPTÁVEL a AUTOMÓVEL e CAMIONETE A.1. Sinalizador visual constituído por barra sinalizadora, com formato em arco ou similar (módulo único e lente inteira), dotada de cúpula injetada em policarbonato na cor vermelha rubi, resistente a impactos e descoloração, com tratamento UV, a ser fixada no teto do veículo por meio de base confeccionada em ABS (reforçada com perfil de alumínio extrudado) ou alumínio extrudado, na cor preta. A fonte luminosa será composta por conjunto de, no mínimo, 56 LED próprios para iluminação, na COR AMARELA, distribuídos equitativamente em, no mínimo, 14 módulos posicionados em toda a extensão da barra, de forma a permitir total visualização em ângulo de 360°, sem que haja pontos cegos de luminosidade; A.2 Cada LED deverá obedecer a especificação a seguir descrita: 2.1) Cor predominante: amarelo, com comprimento de ondas de 620 a 630nm; 2.2) Intensidade luminosa de cada Led de no mínimo de 40 Lumens; 2.3) Categoria: AlInGaP	Rontan	Und.	5	4.799,80	23.999,00

A.3 O Sinalizador visual deverá ser controlado por controle central único, dotado de micro computador, que permita a geração de lampejos luminosos, com pulsos luminosos de "até 25 ms". O circuito eletrônico deverá gerenciar a corrente elétrica aplicada nos Leds através de PWM (Pulse Width Modulator), o PWM devendo garantir também a intensidade luminosa dos Leds, mesmo que o veículo esteja desligado ou em baixa rotação, garantindo assim a eficiência luminosa e a vida útil dos leds. O consumo máximo da barra nas diversas funções dos Leds, não deverá ultrapassar (7A) na condição de alimentação nominal.

A.4 O módulo de controle deverá possuir capacidade de geração de efeitos luminosos que caracterizem o veículo parado, em deslocamento e em situação de emergência e até mais 5 outros padrões de "flashes" distintos ou outras funções de iluminação a serem definidos/utilizados no futuro, sem custo adicionais, os quais deverão ser acionados separados ou simultaneamente no caso de se utilizar LED e dispositivo de iluminação não intermitentes (luzes de beco e/ou frontais)

O sistema de controle dos sinalizadores visual e acústico deverá ser único, permitindo o funcionamento independente de ambos os sistemas. Deverá ser instalado em local específico quando este for solicitado (console) ou no local originalmente destinado a instalação de rádio possibilitando sua operação por ambos os ocupantes da cabina.

A.5. O equipamento deverá possuir sistema de gerenciamento de carga automático, gerenciando a carga da bateria quando o veículo estiver com o motor desligado desligando o sinalizador se necessário, evitando assim o descarregamento excessivo da bateria e possíveis falhas no acionamento do motor;

A.6. O sistema deverá possuir proteção contra inversão de polaridade, alta variações de tensão e transientes, devendo se desligar, preventivamente, quando a tensão exceder valores não propícios;

B - SINALIZAÇÃO ACÚSTICA

B.1. Sirene eletrônica composta de amplificador de no mínimo 100W @ 11Ω (Ohms) e unidade sonofletora única, com, no mínimo 4 (tons) distintos, que deverá ser instalado no local mais adequado, com eficiente efeito sonoro à frente do veículo, porém com menor ruído possível na cabine do motorista;

B.2. A pressão sonora à frente do veículo não poderá ser inferior a 120dB. Para a comprovação dessa medida, o aparelho utilizado para a aferição deverá ser colocado a 01 (um) metro do veículo, em altura correspondente ao centro da peça de emissão do som;

B.3. O drive utilizado deverá ser específico para utilização em viaturas de fiscalização, sendo vedada a utilização de drives confeccionados para aplicações musicais;

B.4. Sistema de megafone conjugado à sirene do item anterior. Necessário para a segurança do agente e para que as ordens emanadas por ele sejam perfeitamente entendidas pelos destinatários;

B.5. Os equipamentos não poderão gerar ruídos eletromagnéticos ou qualquer outra forma de sinal, que interfira na recepção dos transceptores (rádios), dentro da faixa de frequência utilizada pelas polícias, conforme determinações da ANATEL.

C - O sistema de controle dos sinalizadores visual e acústico: deverá ser único, permitindo o funcionamento independente de ambos os sistemas. Os comandos do sistema deverão ser de alta resistência e fácil acionamento do operador, bem como possuir iluminação das teclas para facilitar visualização noturna e também permitir o desligamento da iluminação das teclas quando necessário. As teclas deverão ser de silicone e a identificação dessas teclas do controle deverá ser projetada para facilitar o manuseio do operador. O equipamento deverá ser instalado em local específico quando este for solicitado (console) ou no local originalmente destinado à instalação de rádio possibilitando sua operação por ambos os ocupantes da cabina, a critério do Órgão solicitante.

D - Garantia mínima de 1 (um) ano, a contar da instalação definitivo no veículo. Bem com instalação por conta do fornecedor.

TOTAL DA LICITAÇÃO 23.999,0

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA III – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

3.1. O contrato com o fornecedor registrado será formalizado pela SEMOB mediante a solicitação por parte do Setor Solicitante/Unidade participante e assinatura de termo de contrato.

3.2. A existência deste Registro de Preços não obriga a SEMOB a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3.3. O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Superintendência da SEMOB, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.
 4.2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico-SRP n° 11/2018.
 4.3. Caberá à Superintendência da SEMOB, optar pela aceitação ou não do fornecimento por órgão interessado, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
 4.4. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Superintendência da SEMOB, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA V – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Comissão de Registro de Preços da SEMOB convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
 5.2. Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Comissão de Registro de Preços da SEMOB poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
 5.3. Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VI – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
 a) descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
 b) não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 c) não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
 d) houver razões de interesse público.


CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa-PB, para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 9 de janeiro de 2019.


 Newton Euclides da Silva
 Presidente da Comissão de Registro de Preços


 Adalberto Alves Araújo Filho
 Superintendente


 Gilmar Martins de Pontes (R TELECOM)
 CNPJ nº 13.167.781/0001-55
 Gilmar Martins de Pontes
 CPF nº 854.733.914-00

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO 02 AO CONTRATO. 04-240/2013

Pregão Presencial n° 058/2013 - Processo n° 2013/097171

Para fins de substituição da Dotação Orçamentária (Elemento de Despesa) no Contrato n° 04-240/2013 **PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANIPULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE 1.000 (UM MIL) REFEIÇÕES DIÁRIAS DESTINADAS AO RESTAURANTE POPULAR DE MANGABEIRA SOB A COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, realiza-se através do presente termo, as alterações abaixo:

Elemento de Despesa a Excluir	Elemento de Despesa a Incluir
3.3.90.30	3.3.90.39

Vigência: Efeitos a partir do dia 26 de Dezembro de 2018, perdurando até o fim do Contrato e demais prorrogações.

Fundamento Legal: Tal procedimento tem como base o processo administrativo de nº 2018/128582 e com o ofício nº 1.425/2018 - GS.

João Pessoa - PB, 20 de Dezembro de 2018.


 ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
 Secretário da Administração

TERMO DE RETIFICAÇÃO 01 AO APOSTILAMENTO 01 AO CONTRATO. 04-180/2015

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 04-053/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 04-051/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2015/072768

Para fins de retificar o valor do item INTERNET DEDICADA TIPO II 50 MBPS da tabela de itens a incluir do Apostilamento 01 ao Contrato nº 04-180/2015, realiza-se através do presente termo, as alterações abaixo:

ONDE SE LER:

Internet Dedicada TIPO II 50 Mbps	R\$ 2.259,23	R\$ 126,72	R\$ 97,09	R\$ 0,00	R\$ 2.086,38	R\$ 4.569,42
-----------------------------------	--------------	------------	-----------	----------	--------------	--------------

LEIA-SE:

Internet Dedicada TIPO II 50 Mbps	R\$ 3.012,81	R\$ 506,88	R\$ 97,09	R\$ 0,00	R\$ 2.047,51	R\$ 5.664,29
-----------------------------------	--------------	------------	-----------	----------	--------------	--------------

Vigência: Efeitos a partir do dia 12 de setembro de 2015, perdurando até o fim do Contrato e suas prorrogações.

João Pessoa - PB, 17 de Janeiro de 2019.


 LAURO MONTENEGRO SARMIENTO DE SÁ
 Secretário da Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO

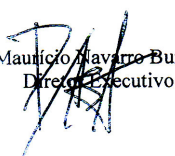
TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 20/2019 Processo n° 103/2019

Contratação do Grupo CLUBE DO SAMBA DE MESA representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. WAGNER MESQUITA ANTUNES.052.017.447-02 CNPJ - N.º. 32.308.682/0001-90, que fará uma apresentação no dia 19 de Janeiro de 2019, Projeto Sabadinho Bom, na Praça Rio Branco, das 12h30 às 15h00, conforme memorando nº 327/2019–DM de 04 de janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n.º. 20/2019 – Processo n.º. 2423/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo CLUBE DO SAMBA DE MESA representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. WAGNER MESQUITA ANTUNES.052.017.447-02 CNPJ - N.º. 32.308.682/0001-90, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de Janeiro de 2019.

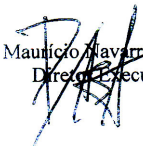

 Mautício Avarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 21/2019
Processo nº 117/2019**

Contratação do Artista CRISTIAN DE LIMA MACHADO(DJ CRIS L) - CPF - Nº 032.921.154-42, que fará uma apresentação no dia 26 de Janeiro de 2019, no Evento "Aulão Jiu-Jitsu", no Parque Solon de Lucena - Lagoa, às 15h00, conforme memorando nº 006/2019-DM de 08 de janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 21/2019 – Processo nº. 117/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista CRISTIAN DE LIMA MACHADO(DJ CRIS L) - CPF - Nº 032.921.154-42, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

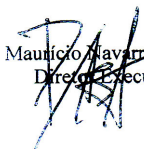
João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

 Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 22/2019
Processo nº 3145/2018**

Contratação do Grupo LUAR DO SERTÃO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JURACY REGIS DE LUCENA.008.518.504-30 CNPJ - Nº. 27.802.216/0001-27, que fará uma apresentação no dia 01 de Fevereiro de 2019, Projeto Por do Sol, no Hotel Globo, às 16h00, conforme memorando nº 321/2018-DM de 26 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 22/2019 – Processo nº. 3145/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo LUAR DO SERTÃO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JURACY REGIS DE LUCENA.008.518.504-30 CNPJ - Nº. 27.802.216/0001-27, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.


João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

 Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 23/2019
Processo nº 3110/2018**

Contratação do Grupo FORRÓ ENCABULADO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JOSE HONORATO DA SILVA - CPF - Nº 839.946.294-20, que fará uma apresentação no dia 02 de Fevereiro de 2019, Projeto Forro na Feira, na Feirinha de Tambaú, das 20h00 às 22h00, conforme memorando nº 317/2018-DM de 21 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 23/2019 – Processo nº. 3110/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo FORRÓ ENCABULADO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JOSE HONORATO DA SILVA - CPF - Nº 839.946.294-20, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

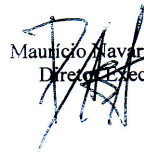
João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

 Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 24/2019
Processo nº 3074/2018**

Contratação da ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTES DE MANDACARU representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA - CPF - Nº 706.750.074-53, que fará uma apresentação no dia 03 de Fevereiro de 2019, Lançamento do Enredo para o Carnaval Tradição 2019, no Parque Casa da Pólvora, às 16h00, conforme memorando nº 313/2018-DM de 20 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 24/2019 – Processo nº. 3074/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTES DE MANDACARU representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA - CPF - Nº 706.750.074-53, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

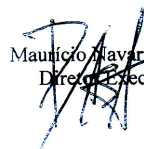
João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.

 Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 26/2019
Processo nº 3010/2018**

Contratação da Escola de SAMBA PAVÃO DE OURO representado pelo também Integrante do Aludido Grupo o Sr. ALLAM AMANCIO DA SILVA - CPF - Nº 009.095.964-76, que fará uma apresentação no dia 02 de Fevereiro de 2019, Projeto Sabadinho Bom, na Praça Rio Branco, das 12h30 às 15h00, conforme memorando nº 305/2018-DM de 10 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 26/2019 – Processo nº. 3010/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Escola de SAMBA PAVÃO DE OURO representado pelo também Integrante do Aludido Grupo o Sr. ALLAM AMANCIO DA SILVA - CPF - Nº 009.095.964-76, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

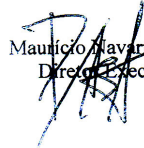
João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

 Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 27/2019
Processo nº 109/2019**

Contratação do Grupo DANÇA A DOIS representada pelo também Integrante do Aludido Grupo o Sr. LENEETON DE OLIVEIRA SILVA - CPF - Nº 097.064.574-02, que fará uma apresentação no dia 02 de Fevereiro de 2019, Evento Dance Comigo, das 19h00 às 22h00, no Hotel Globo, conforme memorando nº 001/2019-DM de 07 de janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 27/2019 – Processo nº. 109/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo DANÇA A DOIS representada pelo também Integrante do Aludido Grupo o Sr. LENEETON DE OLIVEIRA SILVA - CPF - Nº 097.064.574-02, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

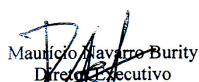
João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

 Maurício Navarro Burity
 Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 28/2019
Processo n° 3073/2018**

Contratação da ESCOLA DE SAMBA PAVÃO DE OURO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. ALLAM AMANCIO DA SILVA - CPF - N° 009.095.964-76, que fará uma apresentação no dia 03 de Fevereiro de 2019, Lançamento do Enredo para o Carnaval Tradição 2019, no Parque Casa da Pólvora, às 16h00, conforme memorando n° 312/2018–DM de 20 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 28/2019 – Processo n° 3073/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da ESCOLA DE SAMBA PAVÃO DE OURO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. ALLAM AMANCIO DA SILVA - CPF - N° 009.095.964-76, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 29/2019
Processo n° 3076/2018**

Contratação da ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO ROGER representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF - N° 020.484.804-03, que fará uma apresentação no dia 03 de Fevereiro de 2019, Lançamento do Enredo para o Carnaval Tradição 2019, no Parque Casa da Pólvora, às 16h00, conforme memorando n° 315/2018–DM de 20 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 29/2019 – Processo n° 3076/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO ROGER representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF - N° 020.484.804-03, pelo valor global de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

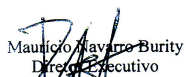
João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 30/2019
Processo n° 3119/2018**

Contratação de JOSÉ BRUNO DE MOURA SANTOS(MÁGICO BRUNO) - CPF - N° 072.395.344-99, que fará uma apresentação no dia 03 de Fevereiro de 2019, na Praça da Independência, às 16h00, no Anima Centro, conforme memorando n° 125/2018–DACE de 19 de Dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 30/2019 – Processo n° 3119/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor de JOSÉ BRUNO DE MOURA SANTOS(MÁGICO BRUNO) - CPF - N° 072.395.344-99, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 31/2019
Processo n° 3146/2018**

Contratação do Grupo OS ELOQUENTES representado pelo também integrante do aludido do Grupo o Sr. UBIRACY TADEU MAGALHAES DOS SANTOS - CNPJ - N° 31.407.924/0001-30, que fará uma apresentação no dia 08 de Fevereiro de 2019, Projeto Por do Sol, no Hotel Globo, às 16h00, conforme memorando n° 322/2018–DM de 26 de Dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 31/2019 – Processo n° 3146/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo OS ELOQUENTES representado pelo também integrante do aludido do Grupo o Sr. UBIRACY TADEU MAGALHAES DOS SANTOS - CNPJ - N° 31.407.924/0001-30, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

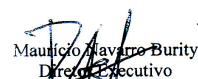
João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 32/2019
Processo n° 3015/2018**

Contratação da ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTES DE MANDACARU representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA - CPF - N° 706.750.074-53, que fará uma apresentação no dia 09 de Fevereiro de 2019, Projeto Sabadinho Bom, na Praça Rio Branco, das 12h30 às 15h00, conforme memorando n° 306/2018–DM de 10 de Dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 32/2019 – Processo n° 3015/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da ESCOLA DE SAMBA INDEPENDENTES DE MANDACARU representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA - CPF - N° 706.750.074-53, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 33/2019
Processo n° 3111/2018**

Contratação do Grupo RIPA NA CHULIPA representado pelo também integrante do aludido do Grupo o Sr. JOÃO MACHADO DE ARAUJO - CPF - N° 414.473.444-72, que fará uma apresentação no dia 09 de Fevereiro de 2019, Projeto Forró na Feira, na Feirinha de Tambaú, das 20h00 às 22h00, conforme memorando n° 318/2018–DM de 21 de Dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n° 33/2019 – Processo n° 3111/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo RIPA NA CHULIPA representado pelo também integrante do aludido do Grupo o Sr. JOÃO MACHADO DE ARAUJO - CPF - N° 414.473.444-72, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 34/2019
Processo nº 3120/2018**

Contratação da CIA FORROBODO DE TEATRO representada pela também integrante do aludido Grupo a Srª ALINE ALENCAR FRANCISCO - CPF – Nº 311.324.908-20, que fará uma apresentação no dia 10 de Fevereiro de 2019, na Praça da Independência, às 16h00, no Anima Centro, conforme memorando nº 126/2018–DACE de 19 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 34/2019 – Processo nº. 3120/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA FORROBODO DE TEATRO representada pela também integrante do aludido Grupo a Srª ALINE ALENCAR FRANCISCO - CPF – Nº 311.324.908-20, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.
Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 35/2019
Processo nº 169/2019**

Contratação da MILLENNIUM CIRCUS representada pela também integrante do aludido Grupo a Srª CARLA BARBOSA SILVA PAIVA - CNPJ – Nº 30.018.134/0001-09, que fará uma apresentação no dia 15 de Fevereiro de 2019, Férias, Cultura e Alegria, às 15h00, no Centro Cultural de Mangabeira Tenente Lucena, conforme memorando nº 002/2019–DACE de 11 de janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 35/2019 – Processo nº. 169/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da MILLENNIUM CIRCUS representada pela também integrante do aludido Grupo a Srª CARLA BARBOSA SILVA PAIVA - CNPJ – Nº 30.018.134/0001-09, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019.
Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 36/2019
Processo nº 3118/2018**

Contratação da CIA CARA DUPLA COLETIVO DE TEATRO representado pelo também integrante do aludido Grupo Srº ROMILDO RODRIGUES DA COSTA - CNPJ – Nº 26.944.764/0001-29, que fará uma apresentação no dia 17 de Fevereiro de 2019, no Parque Solon de Lucena - Lagoa, às 16h00, conforme memorando nº 123/2018–DACE de 19 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 36/2019 – Processo nº. 3118/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA CARA DUPLA COLETIVO DE TEATRO representado pelo também integrante do aludido Grupo Srº ROMILDO RODRIGUES DA COSTA - CNPJ – Nº 26.944.764/0001-29, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2019
Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 37/2019
Processo nº 127/2019**

Contratação do Grupo MARACASTELO representado pela também Integrante do Aludido Grupo a Srª. ANGELA GAETA PEREIRA DOS SANTOS - CPF - Nº 214.097.628-23, que fará uma apresentação no dia 19 de Fevereiro de 2019, no “Cortejo” - Concentração no Adro da Igreja São Francisco, às 17h00, apresentação na Casa da Pólvora, conforme memorando nº 001/2019–DCP de 09 de Janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 37/2019 – Processo nº. 127/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo MARACASTELO representado pela também Integrante do Aludido Grupo a Srª. ANGELA GAETA PEREIRA DOS SANTOS - CPF - Nº 214.097.628-23, pelo valor global de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.
Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 38/2019
Processo nº 130/2019**

Contratação do URSO TROVÃO representado pela também integrante do aludido Grupo a Srª. JESSICA VALDEVINO GAMA - CPF - Nº 100.968.424-82, que fará uma apresentação no dia 19 de Fevereiro de 2019, no “Cortejo” - Concentração no Adro da Igreja São Francisco, às 17h00, apresentação na Casa da Pólvora, conforme memorando nº 004/2019–DCP de 09 de Janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 38/2019 – Processo nº. 130/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do URSO TROVÃO representado pela também integrante do aludido Grupo a Srª. JESSICA VALDEVINO GAMA - CPF - Nº 100.968.424-82, pelo valor global de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.
Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 39/2019
Processo nº 3019/2018**

Contratação da Banda TENTÁCULOS representada pela ARTSOM – PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME - CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, que fará uma apresentação no dia 02 de Fevereiro de 2019, no Evento Dance Comigo, Hotel Globo, das 19h00 às 22h00, conforme memorando nº 310/2018–DM de 13 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 39/2019 – Processo nº. 3019/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Banda TENTÁCULOS representada pela ARTSOM – PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME - CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, pelo valor global de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.
Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 40/2019
Processo n.º 3112/2018**

Contratação do Artista JULIO MARTINS representado por MARIA MADALENA ALVES FEGUEIREDO.25141333434 - CNPJ - N.º 22.346.036/0001-64, que fará uma apresentação no dia 16 de Fevereiro de 2019, Projeto Forro na Feira, na Feirinha de Tambaú, das 20h00 às 22h00, conforme memorando n.º 319/2018-DM de 21 de dezembro de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n.º 40/2019 - Processo n.º 3112/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista JULIO MARTINS representado por MARIA MADALENA ALVES FEGUEIREDO.25141333434 - CNPJ - N.º 22.346.036/0001-64, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 46/2019
Processo n.º 129/2019**

Contratação do URSO BRANCO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. ELINALDO ANGELO DOS SANTOS SILVA - CPF - N.º 086.391.234-62, que fará uma apresentação no dia 12 de Fevereiro de 2019, no "Cortejo" - Concentração no Adro da Igreja São Francisco, às 17h00, apresentação na Casa da Pólvora, conforme memorando n.º 003/2019-DCP de 09 de Janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n.º 46/2019 - Processo n.º 129/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do URSO BRANCO representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. ELINALDO ANGELO DOS SANTOS SILVA - CPF - N.º 086.391.234-62, pelo valor global de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 47/2019
Processo n.º 113/2019**

Contratação do Grupo NATA DA GAFIEIRA representado pela também integrante do aludido Grupo a Sr. JACIARA DA SILVA XAVIER - CPF - N.º 072.714.074-48, que fará uma apresentação no dia 12 de Fevereiro de 2019, no Centro Cultural Parque Casa da Pólvora, às 19h00, Anima Centro, conforme memorando n.º 15/2019-CCPCP de 07 de janeiro de 2019.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação n.º 47/2019 - Processo n.º 113/2019, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo NATA DA GAFIEIRA representado pela também integrante do aludido Grupo a Sr. JACIARA DA SILVA XAVIER - CPF - N.º 072.714.074-48, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2019.

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 04-077/2018**

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria, que trata do Processo Administrativo N.º: 2017/108354 da SEDES, cujo objeto é o "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIOS, CONDICIONADOR DE AR E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES", HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor das Empresas: ELAINE GOMES GALVAO - CNPJ: 02.393.076/0001-50, nos itens/Valor Total: 53 (R\$ 65.070,00); 54 (R\$ 7.230,00); e 57 (R\$ 25.000,00), totalizando R\$ 97.300,00 (noventa e sete mil e trezentos reais); HGC TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - CNPJ: 05.258.798/0001-90, no Item 29 pelo valor total de R\$ 3.799,20 (três mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos); SEGINFO COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - CNPJ: 05.807.475/0001-08, no Item 58 pelo valor total de R\$ 3.028,32 (três mil vinte e oito reais e trinta e dois centavos); INFOJET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - CNPJ: 05.888.814/0001-28, nos itens/Valor Total: 63 (R\$ 23.381,55); e 69 (R\$ 24.709,50), totalizando R\$ 48.091,05 (quarenta e oito mil noventa e um reais e cinco centavos); TECNO TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 09.087.468/0001-30, no Item 67 pelo valor total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais); BETA SOLUTION COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA - CNPJ: 11.028.345/0001-70, nos itens/Valor Total: 20 (R\$ 41.160,00); 28 (R\$ 13.783,00); 34 (R\$ 6.480,00); 36 (R\$ 9.200,00); 37 (R\$ 4.440,00); 38 (R\$ 1.491,00); e 40 (R\$ 1.500,00), totalizando R\$ 78.054,00 (setenta e oito mil e cinquenta e quatro reais); MANUELLA ARARUNA ROMEIRO - CNPJ: 12.270.696/0001-55, nos itens/Valor Total: 04 (R\$ 6.000,00); 06 (R\$ 16.500,00); 08 (R\$ 12.895,00); 10 (R\$ 31.968,00); 11 (R\$ 3.552,00); 12 (R\$ 32.868,00); 13 (R\$ 3.652,00); 16 (R\$ 20.499,50); 17 (R\$ 12.675,00); 19 (R\$ 67.600,00); 22 (R\$ 14.820,00); 30 (R\$ 11.050,00); e 32 (R\$ 16.087,50), totalizando R\$ 250.167,00 (duzentos e cinquenta mil cento e sessenta e sete reais); FOX COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 15.435.299/0001-84, no Item 62 pelo valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); GAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - CNPJ: 18.255.981/0001-83, no Item 49 pelo valor total de R\$ 25.808,75 (vinte e cinco mil oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos); BRASIDAS EIRELI - CNPJ: 20.483.193/0001-96, nos itens/Valor Total: 64 (R\$ 717,40); e 65 (R\$ 15.764,00), totalizando R\$ 16.481,40 (dezesseis mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos); PALLET NORDESTE EIRELI - CNPJ: 20.753.393/0001-11, nos itens/Valor Total: 27 (R\$ 10.110,00); e 35 (R\$ 12.800,00), totalizando R\$ 22.910,00 (vinte e dois mil novecentos e dez reais); HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS - EIRELI - CNPJ: 20.873.342/0001-23, no Item 56 pelo valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); J. R. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - CNPJ: 22.486.978/0001-48, nos itens/Valor Total: 43 (R\$ 5.000,00); 45 (R\$ 1.575,00); 46 (R\$ 7.480,00); 48 (R\$ 42.000,00); 51 (R\$ 7.700,00); e 61 (R\$ 1.320,00), totalizando R\$ 65.075,00 (sessenta e cinco mil e setenta e cinco reais); COMERCIAL ELIANE EIRELI - CNPJ: 23.273.760/0001-78, nos itens/Valor Total: 14 (R\$ 16.751,60); e 31 (R\$ 18.391,75), totalizando R\$ 35.143,35 (trinta e cinco mil cento e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos); F. L. MARTINS DE SOUZA DISTRIBUIDORA - CNPJ: 24.437.252/0001-40, nos itens/Valor Total: 01 (R\$ 7.800,00); 26 (R\$ 17.989,50); e 39 (R\$ 16.400,00), totalizando R\$ 42.189,50 (quarenta e dois mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos); G H P S BARRETO - CNPJ: 27.103.616/0001-44, nos itens/Valor Total: 02 (R\$ 6.771,20); 24 (R\$ 11.750,00); e 33 (R\$ 5.039,40), totalizando R\$ 23.560,60 (vinte e três mil quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos); ARIADNER DA SILVA MESSIAS - CNPJ: 27.827.042/0001-57, no Item 66 pelo valor total de R\$ 19.730,00 (dezenove mil setecentos e trinta reais); PSA TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO - EIRELI - CNPJ: 30.282.572/0001-71, no Item 68 pelo valor total de R\$ 18.399,60 (dezoito mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos); MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - CNPJ: 68.886.605/0001-65, no Item 42 pelo valor total de R\$ 4.786,50 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos); INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LACHI EIRELI - CNPJ: 75.395.665/0001-40, no Item 03 pelo valor total de R\$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais); KROLL INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - CNPJ: 90.072.620/0001-29, nos itens/Valor Total: 15 (R\$ 19.111,00); 18 (R\$ 26.000,00); e 25 (R\$ 20.099,40), totalizando R\$ 65.210,40 (sessenta e cinco mil duzentos e dez reais e quarenta centavos); DIRCEU LONGO & CIA LTDA - CNPJ: 92.823.764/0001-03, no Item 47 pelo valor total de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), perfazendo o Valor Global de R\$ 896.014,67 (oitocentos e noventa e seis mil quatorze reais e sessenta e sete centavos). Os itens 05, 07, 09, 21, 41, 44, 50, 52, 55 e 60 foram declarados FRACASSADOS. O item 59 foi CANCELADO.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2019.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-084/2018

Acatando relatório apresentado pelo Pregoeiro desta Secretaria, que trata dos Processos Administrativos Nº: 2018/019048, 2018/019065, e 2018/044156 da SEMUSB; 2018/113519 (Cópia do Proc. Adm. nº 2018/019167), 2018/074744 e 2018/113520 (cópia do Proc. Adm. nº 2018/019179) da SETUR; 2018/019001, 2018/024546, e 2018/019005 da SEINFRA; 2018/085497 do GAPRE; 2018/025214 da SEFIN; 2018/013435 da SEPLAN; 2018/019136 da SEJER, cujo objeto é o "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (KIT DE CIRCUITO FECHADO DE TV, LEITOR BIOMÉTRICO, FRIGOBAR, BEBEDOURO, CONDICIONADOR DE AR, TELEFONE COM E SEM FIO, CADEIRA, MESA, ARMÁRIO, GAVETEIRO E NOTEBOOK), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS", HOMOLOGO o procedimento licitatório em epígrafe em favor das Empresas: M P A VALENTE SERVICE ME - CNPJ: 00.476.308/0001-08, nos itens/Valor Total: 06 (R\$ 2.710,00); 13 (R\$ 5.000,00); e 14 (R\$ 6.800,00), totalizando R\$ 14.510,00 (quatorze mil quinhentos e dez reais); HGC TAVEIRA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - CNPJ: 05.258.798/0001-90, nos itens/Valor Total: 15 (R\$ 5.875,00); 19 (R\$ 3.035,84); 20 (R\$ 1.095,92); e 27 (R\$ 978,30), totalizando R\$ 10.985,06 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos); BARU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ: 10.881.930/0001-55, no Item 21 pelo valor total de R\$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais); FOX COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 15.435.299/0001-84, nos itens/Valor Total: 11 (R\$ 540,00); 12 (R\$ 600,00); 28 (R\$ 216,00); e 30 (R\$ 100,00), totalizando R\$ 1.456,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e seis reais); BRASIDAS EIRELI - CNPJ: 20.483.193/0001-96, nos itens/Valor Total: 04 (R\$ 508,00); 05 (R\$ 4.064,00); e 07 (R\$ 3.740,00), totalizando R\$ 8.312,00 (oito mil trezentos e doze reais); G H P S BARRETO - CNPJ: 27.103.616/0001-44, nos itens/Valor Total: 16 (R\$ 1.437,96); 17 (R\$ 688,44); 18 (R\$ 791,32); 22 (R\$ 700,00); 23 (R\$ 955,32); 24 (R\$ 751,32); e 25 (R\$ 1.439,20), totalizando R\$ 6.763,56 (seis mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo o Valor Global de R\$ 44.916,62 (quarenta e quatro mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos). Os itens 01, 02, 03, 09, 10, 26 e 29 foram declarados FRACASSADOS. O item 08 foi CANCELADO.

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2019.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário da Administração

ATA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2018 - DO XVI SALÃO MUNICIPAL DE ARTES PLÁSTICAS - SAMAP

No dia dezoito de janeiro de dois mil e dezenove, antes da abertura das portas do Salão Municipal de Artes Plásticas - SAMAP ao público, reuniram-se no salão principal do Casarão 34 os membros da comissão julgadora de mérito do XVI SAMAP, formada por Joalisson Dias Cunha, Marcos Alberto Andruchak e Maria Valquíria Farias de Figueiredo, com o objetivo de escolher a proposta vencedora, acompanhados por Michele Almeida de Lima Lira, chefe da Divisão de Artes Plásticas, Sandoval Nóbrega, Diretor de Ação Cultural e Gabriela Marques, Chefe de Gabinete da Fundação Cultural de João Pessoa.

Após a análise das obras expostas ficou decidido em comum acordo entre a Comissão de Seleção de Mérito do XVI Salão Municipal de Artes Plásticas o seguinte resultado:

Nº	Nome do Autor	Modalidade	Descrição da Obra	Status
08	Flaudemir Sávio de Sousa Mendes	Individual	O que escreve tua escrita	Vencedor

João Pessoa-PB, 18 de Janeiro de 2019

João Pessoa-PB, 18 de Janeiro de 2019

Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo



CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER

EDNALVA BEZERRA

Serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

0800 283 3883

A violência contra a mulher é um problema social que ameaça a qualidade de vida e autonomia das mulheres e deve ser enfrentada com ações concretas. O Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra é um serviço da Prefeitura de João Pessoa ligado à Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas Para as Mulheres que disponibiliza atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TIPOS DE VIOLÊNCIA

FÍSICA

Socos, empurrões, beliscões, mordidas, chutes, pauladas, queimaduras, cortes, facadas ou tiros;

SEXUAL

Quando a mulher é forçada a ter relações sexuais contra a sua vontade, mesmo com o marido ou parceiro;

PSICOLÓGICA

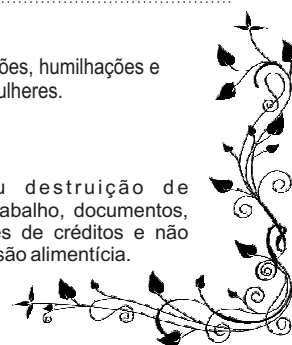
insultos, ofensas, intimidações, manipulações, humilhações e ameaças que atingem a autoestima das mulheres.

MORAL

Calúnias, difamações ou injúrias à honra ou à reputação da mulher.

PATRIMÔNIAL

Retenção e/ou destruição de instrumentos de trabalho, documentos, dinheiro ou cartões de créditos e não pagamento de pensão alimentícia.



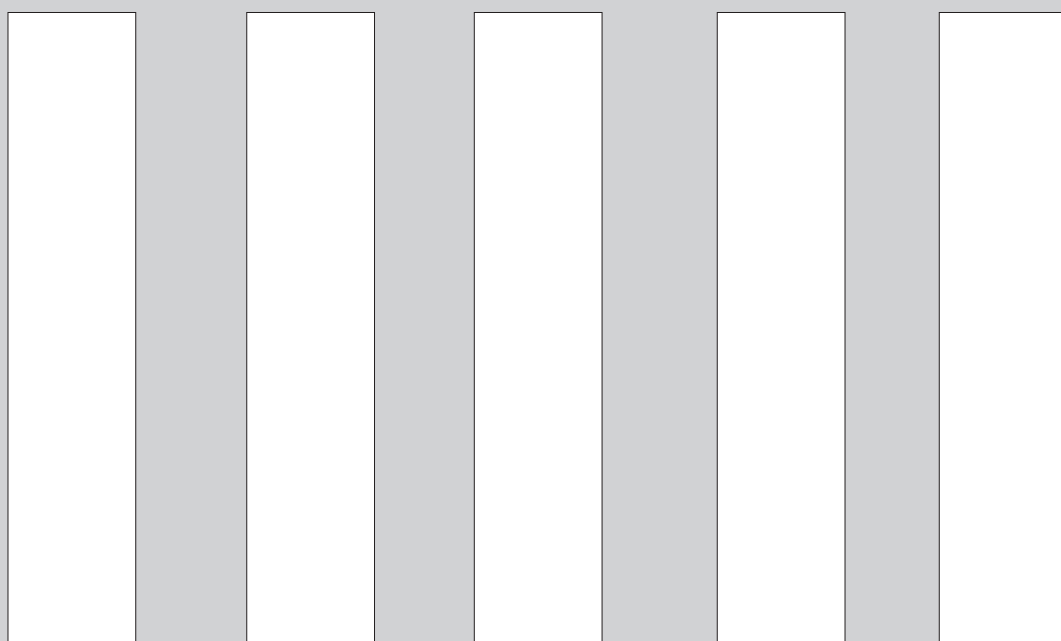
COLETA SELETIVA



A MELHOR SAÍDA PARA O LIXO



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**